

Manchete Semanal

elettrônica

nº 35/2023

06 de setembro de 2023

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Rosane Pereira**Vice-Presidente:** Denis de Mendonça**1ª Secretária:** Mitsuko Kanashiro da Costa**2º Secretário:** Josimar Santos Alves**3ª Secretária:** Jô Nascimento**4º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão**Coordenação em São Bernardo do Campo:****Coordenadora:** Marcelo Muzy do Espirito Santo**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide**Coordenação em Taboão da Serra:****Coordenadora:** Rose Vilaruel**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão**2º Secretário:** João Antunes Alencar**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves**Coordenação em São Caetano do Sul:****Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi**Secretário:** Rafael Batista da Silva**Coordenação em Diadema:****Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva**Coordenação em Guarulhos:****Coordenador:** Ricardo Watanabe**Secretário:** Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos**Presidente:** Claudinei Tonon**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho**Diretores Suplentes**

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	6
1.01 AUDITORIA E PERÍCIA.....	6
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 034 (R1), DE 17 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 01.09.2023)	6
.....	6
Orientação aos auditores independentes sobre a emissão de relatório de auditoria das demonstrações contábeis consolidadas do segundo trimestre e semestrais elaboradas de acordo com o padrão contábil internacional (IFRS) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (aplicável exclusivamente às demonstrações contábeis intermediárias consolidadas de 30 de junho de 2022 e 2023).....	6
ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO SEGUNDO TRIMESTRE E SEMESTRAIS DE 30 DE JUNHO	8
AUDITORIA DOS VALORES CORRESPONDENTES	10
MODELO DE RELATÓRIO	10
VIGÊNCIA.....	11
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	12
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	12
Conversão da Medida Provisória n° 1.172/2023 (DOU de 01.05.2023 - Edição Extra)	12
LEI N° 14.663, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 28.08.2023 - Edição Extra).....	12
Define o valor do salário mínimo a partir de 1° de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995.....	12
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS N° 086, DE 04 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 29.08.2023).....	14
Dispõe sobre a suspensão do cumprimento das orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n° 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019, que trata da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n° 0004485-40.2016.4.01.3000 AC, sobre pensão mensal vitalícia de seringueiro ou dependente.....	14
2.02 FGTS E GEFIP	15
CIRCULAR CAIXA N° 1.027, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30.08.2023)	15
Divulga a versão 5 do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.	15
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	15
LEI COMPLEMENTAR N° 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 31.08.2023).....	15
Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional n° 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).....	15
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 28.08.2023 - Edição Extra).....	23
Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.....	23
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 31.08.2023).....	33
Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.	33
RESOLUÇÃO CGNFS-E N° 003, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 01.09.2023)	36
Dispõe sobre o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional (NFS-e) de que trata o Convênio celebrado entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado no DOU de 1° de julho de 2022, Seção 3, página 56	36
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 010, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.....	41
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)	41
Divulga a Agenda Tributária do mês de setembro de 2023.	41
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 062, DE 30 DE AGOSTO 2023 - (DOU de 31.08.2023)	60
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 1.171, de 30 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no	



exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de agosto de 2023.	60
ATO COTEPE ICMS Nº 121, DE 31 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 01.09.2023)	60
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	60
PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30.08.2023)	61
Altera a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.....	61
PORTARIA Nº 021, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 01.09.2023)	99
O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 477, de 18 de outubro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.293014/2023-07,.....	99
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 01/09/2023)	100
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	100
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TRIBUTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO EM LIVRO-CAIXA.	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30/08/2023)	101
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	101
RENDIMENTOS. CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE TITULAR. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DO INTERINO. TETO REMUNERATÓRIO.....	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 - 9ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 29.08.2023) 102	102
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	102
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	102
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	102
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	102
COMUNICADO SRE Nº 008, DE 25 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 28.08.2023)	102
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de setembro de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	102
3.02 PROTOCOLOS E CONVÊNIOS ICMS.....	106
ATO COTEPE/ICMS Nº 118, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 29.08.2023).....	106
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	106
ATO COTEPE/ICMS Nº 119, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 29.08.2023).....	107
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	107
ATO COTEPE/ICMS Nº 120, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30.08.2023).....	108
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	108
ATO DECLARATÓRIO Nº 032, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30.08.2023)	108
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 376ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9.08.2023 e publicados no DOU em 11.08.2023.	108
CONVÊNIO ICMS Nº 095, DE 4 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 08.08.2023)	109
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, nas situações que especifica.....	109
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	110
PORTARIA SRE Nº 056, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 31.08.2023)	110
Estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.	110



PORTARIA SRE N° 057, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 31.08.2023)	112
Altera a Portaria SRE 40/23, de 12 de junho de 2023, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas	112
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	117
COMUNICADO DIGES N° 009, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 01.09.2023)	117
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. .	117
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	117
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	117
PARECER NORMATIVO SF N° 001, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 30.08.2023).....	117
Revoga o § 2° do artigo 5° do Parecer Normativo SF n° 3, de 28 de outubro de 2016.	117
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 013, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 30.08.2023).....	118
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 12, de 10 de agosto de 2023.	118
PORTARIA SF N° 209, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 01.09.2023).....	118
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	118
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	120
PORTARIA SF/SUREM N° 049, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 31.08.2023).....	120
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	120
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	121
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	121
Emissão de nota fiscal para quem é MEI muda a partir de hoje; entenda.....	121
Os MEIs (microempreendedores individuais) passam a ter que emitir (NFS-e) notas fiscais de serviço eletrônica no padrão nacional. A obrigatoriedade começa nesta sexta-feira (1º) para prestadores de serviços para pessoas jurídicas.	121
Receita enviará Termo de Exclusão para MEIs irregulares a partir de hoje (1º)SETEMBRO.	122
MEIs em situação irregular que não regularizarem sua situação poderão ser excluídos do regime neste mês.	122
Tributação de serviços quase dobra em simulação da reforma tributária.	125
Considerando CBS de 10% e IBS de 15%, calculadora da consultoria ROIT estima alíquotas reais para diversos setores da economia	125
A portabilidade do vale-refeição e alimentação agora é lei. Saiba o que muda na vida do trabalhador	126
Vaga de garagem com matrícula própria pode ser penhorada.	128
Zanin contraria tendência no STF e mantém decisões trabalhistas que reconheceram vínculo.	129
Oito dos onze ministros da Corte já derrubaram ao menos uma decisão em casos sobre sobre terceirização ou pejetização.....	129
Direitos fundamentais: Natura pagará R\$ 20 mil por não alterar nome civil de empregada trans.....	130
Empregada trans que não teve seu nome alterado será indenizada.....	130
PIX pode ser devolvido? Entenda o que fazer caso você faça uma transferência incorreta.....	131
Existem algumas exceções a falta de estorno.....	131
Anotação invariável de cartões de ponto representa fraude ao controle de jornada.....	132
A chamada anotação "britânica" ou invariável dos cartões de ponto — que consiste em registrar a mesma hora de entrada e saída para cada funcionário em todos os dias — representa fraude aos direitos sociais do trabalho.	132
TJSP condena sócias de empresa por sonegação de impostos.....	133
Processo apurou crime contra a ordem tributária.....	133
Depósito recursal anterior à Reforma Trabalhista não pode ser substituído por seguro garantia.	134
Rescisão antecipada de contrato de experiência não gera direito a indenização.	135
Justiça do Trabalho não tem competência para julgar contrato de autônomo.	135
É competência da Justiça do Trabalho julgar processos apenas no que se refere ao período regido pela CLT, em casos de contratações que migram posteriormente para outras modalidades.....	135
Motivos que levam a uma negativa na renovação do visto de turismo.....	136
ALERTA – Medidas cautelares, com foco na responsabilidade civil, que as empresas contábeis devem observar na prestação de serviços.	138
A responsabilidade civil é um tema que sempre permeia a relação das empresas de serviços contábeis com os seus clientes.	138
Empresas do Simples precisam entregar a EFD-Reinf? Confira e evite problemas.	139



Transição da DIRF para a EFD-Reinf acontece já na próxima sexta-feira, primeiro dia de setembro.	139
Disponibilizadas videoaulas sobre a escrituração dos processos trabalhistas no eSocial.....	140
Série de vídeos aborda os procedimentos que devem ser adotados pelos responsáveis para enviar as informações referentes aos processos trabalhistas, a partir da implantação dos eventos S-2500 e S-2501.....	140
Governo lança curso online gratuito sobre eSocial.....	141
A ENIT - Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, ligada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, lançou um curso online gratuito sobre os eventos de processos trabalhistas no eSocial.....	141
Federação de Trabalhadores de TI vai ao CADE contra a Kyndryl, da IBM.....	141
A Federação dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação (FEITTINF) encaminhou uma denúncia ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) contra a empresa Kyndryl por falso enquadramento sindical.....	141
Planos de saúde passam a oferecer contratos sem reembolso. Entenda.....	142
Operadoras oferecem descontos. Os contratos com esta modalidade têm regras.....	142
Piso da enfermagem: STF publica acórdão de julgamento.....	145
Ato abre oficialmente prazo para a oposição de embargos de declaração. Leia a íntegra da decisão.....	145
Férias mais flexíveis após a Reforma. Você conhece as novas regras?	146
SUPREMO RECONSIDERA RECLAMAÇÕES QUE CASSARAM DECISÕES DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO DE EMPREGO.	148
O Ministro Luiz Fux reconsiderou seus despachos anteriores e avaliou que reclamações não podem ser usadas em decisões de tribunais baseadas em condições fáticas diversas das firmadas em precedentes vinculantes. Terceirizações somente são válidas se ausente subordinação com empresas contratantes.....	148
Decreto Estabelece Novas Regras para o PAT.....	150
Participação societária e seus aspectos contábeis pelo CPC 18/IAS 28.	150
PARECER NORMATIVO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF Nº 1 DE 29 DE AGOSTO DE 2023.	156
Revoga o § 2º do artigo 5º do Parecer Normativo SF nº 3, de 28 de outubro de 2016.....	156
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.	159
Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.	159
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.009, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	162
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	162
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	162
Ar premium: porque nova pegadinha sobre calibrar pneu tem fundo de verdade.....	162
Uma nova pegadinha está virando febre nas redes.	162
Planejamento patrimonial e sucessório: da ficção para a realidade.....	163
5.02 COMUNICADOS	165
CONSULTORIA JURIDICA.....	165
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	165
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	166
FUTEBOL	166
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	167
6.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	167
6.02 AGENDA SEMANAL	168
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	168
Terça Feira 05-09-2023: das 19:00 às 21:00 – Cruzamento de malhas fiscais e Notícias da Semana	168
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	168
Quarta Feira 06-09-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de atualização e debate.....	168
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	168
Quinta Feira 07-09-2023: das 19:00 às 21:00 – Feriado 7 de setembro. Não haverá live.	168
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS	168
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	168
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	168
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	168
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	168
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	168
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	168



Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	168
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	168
Grupo de Estudos Perícia	168
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	168
6.04 FACEBOOK	168
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	168
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	168
12ª SEMANA PAULISTA DE CONTABILIDADE	168
De 14 a 20 de setembro/2023	168

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 034 (R1), DE 17 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 01.09.2023)

Orientação aos auditores independentes sobre a emissão de relatório de auditoria das demonstrações contábeis consolidadas do segundo trimestre e semestrais elaboradas de acordo com o padrão contábil internacional (IFRS) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (aplicável exclusivamente às demonstrações contábeis intermediárias consolidadas de 30 de junho de 2022 e 2023).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295/1946, alterado pela Lei n° 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 04/2022 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon):

CTA 34 (R1) - Emissão de relatório de auditoria das demonstrações contábeis consolidadas do segundo trimestre e semestrais elaboradas de acordo com (IFRS) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (aplicável exclusivamente às demonstrações contábeis de 30 de junho de 2022 e 2023)

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes acerca da emissão de relatório de auditoria para atendimento à Resolução CMN n° 4.818, de 29 de maio de 2020, do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Resolução BCB n° 2, de 12 de agosto de 2020, do Banco Central do Brasil (BCB).

INTRODUÇÃO

2. Em 29 de maio de 2020, o CMN emitiu a Resolução CMN n° 4.818, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações contábeis individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



3. Em 12 de agosto de 2020, o BCB emitiu a Resolução BCB n° 2, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações contábeis individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento e os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações contábeis que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

4. Em 27 de maio de 2021, o CMN emitiu a Resolução CMN n° 4.910, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

5. Em 20 de agosto de 2021, o BCB emitiu a Resolução BCB n° 130, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

6. Em 20 de abril de 2023, o BCB emitiu a Resolução CMN n° 5.067, que altera a Resolução CMN n° 4.910, de 27 de maio de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

7. Em 10 de maio de 2023, o BCB emitiu a Resolução BCB n° 318, que altera a Resolução BCB n° 130, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio, instituições de pagamento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

8. A Resolução CMN n° 4.818, em seus arts. 9 e 10, e a Resolução BCB n° 2, em seus arts. 10 e 11, estabelecem, que:

"As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações contábeis anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation); e

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que divulgarem ou publicarem demonstrações contábeis consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, na elaboração dessas demonstrações.

O disposto acima, aplica-se também às demonstrações contábeis consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano".

9. As Resoluções CMN n° 4.818 e BCB n° 2 estabelecem que o disposto nos arts. 9 e 10 e 10 e 11, respectivamente, somente produzirá efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022.

10. De acordo com a Resolução CMN n° 4.910 e a Resolução BCB n° 130, no art. 21, inciso II, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem assegurar que o auditor independente elabore, como resultado do trabalho de auditoria, relatório de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação ao padrão contábil definido pelo CMN e pelo BCB. O § 3° desse mesmo artigo menciona que "nas demonstrações contábeis intermediárias, fica facultada a substituição do



relatório do auditor independente pelo relatório de revisão limitada do auditor independente" (redação dada a partir de maio de 2023, pela Resolução CMN n° 5.067 e 1° de junho de 2023, pela Resolução BCB n° 318).

11. Com base nas previsões acima, o entendimento é que as demonstrações contábeis consolidadas semestrais de 30 de junho, elaboradas de acordo com o padrão contábil internacional (IFRS) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podem ser objeto de revisão (e não auditoria) por parte dos auditores independentes.

12. Como a alteração dada pela Resolução CMN n° 5.067 e pela Resolução BCB n° 318, destacada no parágrafo 10 desse CT, entrou em vigor em maio e junho de 2023, respectivamente, podemos ter a situação de ter sido contratado pelos clientes para emitir um relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas de 30 de junho, preparadas de acordo com o padrão contábil internacional (IFRS). Dessa forma, a orientação descrita abaixo ainda deve ser considerada.

ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO SEGUNDO TRIMESTRE E SEMESTRAIS DE 30 DE JUNHO

13. Conforme mencionado no parágrafo 8, as demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas de acordo com o padrão contábil internacional (Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standard Board (IASB)).

14. Para fins de IFRS, uma demonstração contábil de um período inferior ao exercício social completo é uma demonstração contábil intermediária e deve seguir as disposições do IAS 34 - Interim Financial Reporting.

15. Conforme disposto no item 4 da IAS 34 (Interim Financial Reporting), uma demonstração contábil intermediária significa uma demonstração contábil contendo um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito na IAS 1 - Presentation of Financial Statements) ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas de período intermediário. De acordo com o item 7 da IAS 34, as orientações de reconhecimento e mensuração da IAS 34 também se aplicam às demonstrações contábeis completas que sejam apresentadas para os períodos intermediários, e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações requeridas tanto pela IAS 34 como também pelas demais normas. Portanto, mesmo que um conjunto completo de demonstrações contábeis intermediárias inclua todas as divulgações exigidas pelas IFRS, elas não atenderiam a todos os requisitos de mensuração e reconhecimento das IFRS, mas atenderiam às da IAS 34. Essas demonstrações contábeis não podem ser descritas nem na base de preparação nem no relatório do auditor como sendo elaboradas de acordo com as IFRS. Assim, a estrutura de relato identificada na base de preparação e no relatório de revisão é a IAS 34. Considerando o exposto, a instituição financeira não deve declarar que está de acordo com as IFRS a não ser que cumpra com as orientações de reconhecimento, mensuração e apresentação das IFRS como um todo (full IFRS). Somente nesse caso é que ela poderá declarar que essa demonstração contábil foi elaborada e apresentada de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

16. Dessa forma, caso as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB apresentem demonstrações contábeis intermediárias consolidadas completas, elaboradas e mensuradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro do IFRS, tanto na base para a sua elaboração como no relatório do auditor, deve ser mencionado que as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas foram preparadas "de acordo com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB)". Por outro lado, caso a elaboração e mensuração das demonstrações contábeis intermediárias tenha seguido as orientações constantes da IAS 34, tanto a base de elaboração das demonstrações contábeis como o relatório do auditor não devem mencionar estrutura de relatório financeiro do IFRS (full IFRS) mas sim a IAS 34.



17. Caso as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB apresentem demonstrações contábeis intermediárias condensadas consolidadas, elaboradas de acordo com a IAS 34 - Interim Financial Reporting, tanto na base para a sua elaboração como no relatório do auditor, deve ser mencionado que as demonstrações contábeis consolidadas intermediárias foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, "de acordo com a IAS 34 - Interim Financial Reporting".

18. Por se tratar de demonstrações contábeis intermediárias consolidadas, completas ou condensadas, elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para fins gerais (Full IFRS ou IAS 34) entendemos ser apropriado que o auditor conduza os seus trabalhos de auditoria conforme NBCTA 700/ISA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente.

19. A IAS 34 não determina quais entidades devem divulgar ou publicar suas demonstrações contábeis intermediárias, ou com qual frequência deve elaborá-las. O BCB não exige que as instituições elaborem demonstrações contábeis intermediárias consolidadas; porém, na Resoluções CMN nº 4.818 e BCB nº 2, estão previstos que, caso a instituição divulgue ou publique demonstrações contábeis consolidadas de forma voluntária ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, essas demonstrações contábeis consolidadas devem ser no padrão contábil internacional (IFRS). Conseqüentemente, a frequência de elaboração das demonstrações contábeis intermediárias consolidadas irá variar em função do que for estabelecido por demanda regulatória, ou, na falta de demanda regulatória específica, em função do que cada instituição determinar.

20. A frequência de elaboração das demonstrações contábeis intermediárias consolidadas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que pode ser trimestral ou semestral, impacta a apresentação das demonstrações contábeis consolidadas intermediárias. O Apêndice A da IAS 34 ilustra os períodos requeridos a serem apresentados por entidade que divulga semestralmente e para a entidade que divulga trimestralmente, sendo:

Frequência semestral	Frequência trimestral
BP: 30 de junho de 2022 x 31 de dezembro de 2021 ou 30 de junho de 2023 x 31 de dezembro de 2022	BP: 30 de junho de 2022 x 31 de dezembro de 2021 ou 30 de junho de 2023 x 31 de dezembro de 2022
DRE e DRA: acumulado 6 meses (30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021 ou 30 de junho de 2023 x 30 de junho de 2022)	DRE e DRA: (i) 2º trimestre (01 de abril de 2022 a 30 de junho de 2022 x 01 de abril de 2021 a 30 de junho de 2021 ou 01 de abril de 2023 a 30 de junho de 2023 x 01 de abril de 2022 a 30 de junho de 2022) e (ii) acumulado 6 meses (30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021 ou 30 de junho de 2023 x 30 de junho de 2022)
DFC: 30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021 ou 30 de junho de 2023 x 30 de junho de 2022	DFC: 30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021 ou 30 de junho de 2023 x 30 de junho de 2022
DMPL: 30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021 ou 30 de junho de 2023 x 30 de junho de 2022	DMPL: 30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021 ou 30 de junho de 2023 x 30 de junho de 2022

21. Quando a frequência de elaboração das demonstrações contábeis intermediárias consolidadas é semestral, o auditor independente deve auditar o semestre e emitir relatório de auditoria de acordo com as orientações descritas nos parágrafos 16 (demonstrações contábeis intermediárias consolidadas completas) ou 17 (demonstrações contábeis intermediárias consolidadas condensadas).

22. Quando a frequência é trimestral, assim como ocorre com as instituições que possuem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e o auditor independente também é contratado para auditar as informações contábeis do 2º trimestre, incluídas na DRE, na DRA e nas notas explicativas correspondentes, além do semestre, o relatório de auditoria deve ser emitido de acordo com as opções descritas nos parágrafos 16 (demonstrações contábeis intermediárias consolidadas completas) ou 17 (demonstrações contábeis intermediárias consolidadas condensadas), mencionando em seu relatório o 2º trimestre e o semestre para a demonstração de resultado e demonstração de resultado abrangentes.

23. Excepcionalmente para a data-base de 30 de junho de 2022 e 2023, nas situações, em que, não seja possível auditar as informações contábeis do 2º trimestre de 2022 ou 2º trimestre de 2023, mas o auditor



tenha realizado uma revisão limitada, ele deve adaptar o seu relatório conforme orientações desse Comunicado Técnico e incluir um parágrafo de Outros Assuntos em seu relatório, conforme exemplo abaixo.

Informações contábeis intermediárias consolidadas relacionadas aos resultados e resultados abrangentes dos trimestres findos em 30 de junho de 2022 e 30 de junho de 2021. Informações contábeis intermediárias consolidadas relacionadas aos resultados e resultados abrangentes dos trimestres findos em 30 de junho de 2022 e 30 de junho de 2021 (ou 30 de junho de 2023 e 30 de junho de 2022).

As informações contábeis intermediárias consolidadas relacionadas aos resultados e resultados abrangentes dos trimestres findos em 30 de junho de 2022 e 30 de junho de 2021 (ou 30 de junho de 2023 e 30 de junho de 2022) foram por nós revisadas, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - "Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity", respectivamente, e nosso relatório de revisão foi emitido em XX de XXXX de 20X2, sem modificação [adaptar caso contenha ressalva ou outra modificação]. Contudo, o alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não provê base para expressarmos uma opinião de auditoria.

24. As normas brasileiras e internacionais de auditoria não trazem orientação explícita sobre como tratar situações de períodos parciais revisados e auditados, compondo o período total de uma mesma data-base. A NBC TA / ISA 710 traz orientação para a situação de cifras comparativas não auditadas. A orientação acima, está baseada, por analogia, tanto na NBC TA/ISA 710 como na norma americana de auditoria AS 3320 - Association with Financial Statements, Essa última estabelece que, quando as demonstrações contábeis de um período não tiverem sido auditadas, o relatório do período corrente deve conter um parágrafo separado, e deve incluir: (a) o serviço prestado no período; (b) a data do relatório; (c) a descrição de qualquer modificação relevante observada nesse relatório; (d) uma declaração de que o serviço teve um escopo diferente do que ocorre em uma auditoria e não fornece a base para expressar uma opinião de auditoria.

AUDITORIA DOS VALORES CORRESPONDENTES

25. Considerando que o auditor passou a efetuar um exame completo de demonstrações contábeis intermediárias em IFRS a partir de 2022, pode ocorrer que não seja praticável, ou mesmo não tenha sido contratado para, auditar as informações contábeis comparativas do semestre, e, se apresentadas, do segundo trimestre. Nesse caso, o auditor deverá adaptar o seu relatório conforme orientações desse Comunicado Técnico e incluir no parágrafo de Outros Assuntos em seu relatório, mencionando que os valores correspondentes não foram auditados. Para os casos em que as informações contábeis comparativas do semestre anterior foram objeto de revisão e não auditoria, é importante mencionar que, embora a NBC TA/ISA 710 não trate dessa circunstância específica, nos parece apropriado tratá-la de maneira semelhante àquela exigida nas NBC TAs/ISAs, quando as demonstrações contábeis não são auditadas, pela relevância de tal informação para os usuários, isto é, de que, embora não auditadas, essas demonstrações contábeis foram revisadas e, portanto, um nível limitado de segurança foi obtido sobre elas.

MODELO DE RELATÓRIO

26. Para que se consiga uma desejada consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, os apêndices trazem modelos de relatórios do auditor independente sobre as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas do semestre findo em 30 de junho de 2022 e 2023, com opinião não modificada, sendo:



- Apêndice I - Demonstrações Contábeis Intermediárias Consolidadas Completas - de acordo com a IAS 34, com apresentação de frequência semestral (instituições que NÃO divulgam demonstrações contábeis intermediárias trimestrais).
- Apêndice II - Demonstrações Contábeis Intermediárias Consolidadas Completas - de acordo com a IAS 34, com apresentação de frequência trimestral (instituições que divulgam demonstrações contábeis intermediárias trimestrais, seja por força regulatória ou de forma voluntária, mas que NÃO foram auditadas e sim revisadas).
- Apêndice III - Demonstrações Contábeis Intermediárias Consolidadas Condensadas - de acordo com a IAS 34, com apresentação de frequência semestral (instituições que NÃO divulgam demonstrações contábeis intermediárias trimestrais).
- Apêndice IV - Demonstrações Contábeis Intermediárias Consolidadas Condensadas - de acordo com a IAS 34, com apresentação de frequência trimestral (instituições que emitem demonstrações contábeis intermediárias trimestrais, seja por força regulatória ou de forma voluntária, mas que NÃO foram auditadas e sim revisadas).

No caso de demonstrações contábeis intermediárias consolidadas completas ou condensadas de frequência trimestral, nas quais as informações contábeis do 2º trimestre foram auditadas, o auditor independente deve utilizar o Apêndice I ou III, com adaptação do parágrafo de Opinião, com relação ao período das demonstrações do resultado e do resultado abrangente (de semestre para períodos de três e seis meses), como demonstrado a seguir:

"Examinamos as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas da Companhia ABC (instituição) e suas controladas, que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 30 de junho de 20x2, e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado e do resultado abrangente, para os períodos de três e de seis meses findos nessa data, e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período de seis meses findo nessa data (...)"

27. Esses modelos devem ser ajustados nas situações específicas, observando as respectivas normas vigentes, caso sejam necessárias, tais como: a) inclusão dos principais assuntos de auditoria (PAA) e b) modificações de opinião como resultado dos trabalhos de auditoria.

VIGÊNCIA

28. Este Comunicado Técnico entra em vigor a partir desta data e é aplicável exclusivamente às demonstrações contábeis intermediárias consolidadas de 30 de junho de 2022 e 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória nº 1.172/2023 (DOU de 01.05.2023 - Edição Extra).

LEI Nº 14.663, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 28.08.2023 - Edição Extra)

Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023, estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) previstos no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, os valores diário e horário do salário mínimo corresponderão a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), respectivamente, a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerado que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior, para a preservação do poder aquisitivo, com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2 (dois) anos anteriores, para fins de aumento real, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos serão compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º Para fins de aumento real, será aplicado, a partir de 2024, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo, apurada pelo IBGE até o último dia útil do ano e divulgada no ano anterior ao de aplicação do aumento real.



§ 5º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o salário mínimo será reajustado apenas pelo índice previsto no § 1º deste artigo vigente à época.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do valor do salário mínimo resultar em valores decimais, o valor a ser pago será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 4º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 3º desta Lei serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput deste artigo divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto no caput deste artigo, observado que o valor diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	0	0
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

....." (NR)

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 4º

.....

§ 1º

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie." (NR)



Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de maio de 2023, a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

SIMONE NASSAR TEBET

CARLOS ROBERTO LUPI

LUIZ MARINHO

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 086, DE 04 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 29.08.2023)

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento das orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019, que trata da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0004485-40.2016.4.01.3000 AC, sobre pensão mensal vitalícia de seringueiro ou dependente.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e o Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00424.175147/2020-23,

RESOLVEM:

Art. 1º Suspender o cumprimento das orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019, que trata da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0004485-40.2016.4.01.3000 AC, referente à possibilidade de acumulação da pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente de seringueiro com benefício previdenciário, desde que comprovados os demais requisitos para a concessão do benefício.

Art. 2º Aplicam-se as regras contidas no § 2º, art. 3º, da Portaria MPAS nº 4.630, de 13 de março de 1990, bem como nos artigos 489 e 639, inciso XII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, sendo vedada a acumulação da pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente com benefício previdenciário.

Art. 3º Fica suspensa também a orientação prevista no Ofício-Circular Conjunto nº 23/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de abril de 2019, que complementa o Memorando-Circular Conjunto nº 3/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

BRUNO JÚNIOR BISINOTO

Procurador-Geral da PFE/INSS

2.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA N° 1.027, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30.08.2023)

Divulga a versão 5 do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto n° 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei n° 9.012/95, de 11/03/1995,

RESOLVE:

1. Divulgar atualização do Manual de Orientação Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes junto ao FGTS, versão 5.
2. O citado Manual de Orientação está disponível no sítio da CAIXA: <http://www.caixa.gov.br>, na área de Downloads item FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.
3. Fica revogada a Circular CAIXA n° 1.007, de 08 de novembro de 2022.
4. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO HIDEKI HORI TAKAHASHI

Diretor Executivo

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 31.08.2023)

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n° 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar:

I - aplica-se às receitas primárias e às despesas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União;

II - não afasta as limitações e as condicionantes para geração de despesa e de renúncia de receita estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observadas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal instituído nesta Lei Complementar.

§ 2º A política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

§ 3º Integram o conjunto de medidas de ajuste fiscal a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal, bem como a recuperação e a gestão de receitas públicas.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS COMPATÍVEIS COM A SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA

Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil.



CAPÍTULO III DAS DESPESAS SUJEITAS A LIMITES POR PODER E ÓRGÃO

Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:

I - do Poder Executivo federal;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação desta Lei Complementar, relativas ao respectivo Poder ou órgão referido no caput deste artigo, corrigidas nos termos do art. 4º e pelo crescimento real da despesa primária calculado nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º deste artigo; e

II - para os exercícios posteriores a 2024, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, observado que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender à situação prevista no caput do art. 9º desta Lei Complementar não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - as despesas nos valores custeados com recursos de doações ou com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre;

IV - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;



V - as despesas nos valores custeados com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia;

VI - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - as despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal;

VIII - as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

IX - as transferências legais estabelecidas nas alíneas a e b do inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 3º Os limites estabelecidos no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52, no § 1º do art. 99, no § 3º do art. 127 e no § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos neste artigo.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual e os respectivos créditos suplementares e especiais, inclusive reabertos, sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do § 4º deste artigo.

§ 6º O cálculo do limite do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá considerar a despesa anualizada das transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, vedada a dupla contabilização dos mesmos valores.

§ 7º Os limites de pagamento e de movimentação financeira não poderão ultrapassar os limites orçamentários de que trata o caput deste artigo, exceto quando as estimativas de receitas e despesas durante o exercício indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 8º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos referidos em cada inciso.

CAPÍTULO IV DA CORREÇÃO DO LIMITE DE CRESCIMENTO DA DESPESA

Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º O resultado da diferença entre a correção calculada com base na variação acumulada do IPCA, ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do caput deste artigo, e o valor apurado em 12 (doze) meses ao final do exercício poderá ser utilizado para ampliar o limite autorizado para o Poder Executivo na lei



orçamentária anual, por meio de crédito, quando necessário à suplementação de despesas, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, observado que a ampliação não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes.

§ 2º A proibição de se incorporar a ampliação à base de cálculo de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos créditos abertos em 2024.

Art. 5º A variação real dos limites de despesa primária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar será cumulativa e ficará limitada, em relação à variação real da receita primária, apurada na forma do § 2º deste artigo, às seguintes proporções:

I - 70% (setenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); ou

II - 50% (cinquenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual não tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º O crescimento real dos limites da despesa primária, nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, não será inferior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) nem superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, resultante da receita primária total do Governo Central, deduzidos os seguintes itens:

I - receitas primárias de concessões e permissões;

II - receitas primárias de dividendos e participações;

III - receitas primárias de exploração de recursos naturais;

IV - receitas primárias de que trata o parágrafo único do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - receitas de programas especiais de recuperação fiscal, destinados a promover a regularização de créditos perante a União, criados a partir da publicação desta Lei Complementar; e

VI - transferências legais e constitucionais por repartição de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a V deste parágrafo.

§ 3º Será considerada cumprida a meta se o resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil for superior ao limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da meta estabelecida para o respectivo exercício, em valores nominais.

§ 4º A variação real da receita a que se refere o § 2º deste artigo considerará os valores acumulados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, descontados da variação acumulada do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurada no mesmo período.



CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL

Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 1º Caso o resultado de que trata o caput deste artigo seja, pelo segundo ano consecutivo, menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, aplicam-se, imediatamente, enquanto perdurar o descumprimento, as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado de que trata o caput deste artigo e o limite inferior do intervalo de tolerância.

§ 3º Na aplicação das medidas de ajuste fiscal de que trata este artigo, a vedação prevista no inciso VIII do caput do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.

Art. 7º Não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que:

I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública; e

II - não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º O nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor autorizado na respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º (VETADO).

Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para a correção do desvio apurado.



§ 2º Na aplicação das medidas de ajuste de que trata este artigo, a vedação prevista no inciso VIII do caput do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.

CAPÍTULO VI DO EXCEDENTE DE RESULTADO PRIMÁRIO E DOS INVESTIMENTOS

Art. 9º Caso o resultado primário do Governo Central apurado exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo federal poderá ampliar as dotações orçamentárias, em valor equivalente a até 70% (setenta por cento) do montante excedente, por meio de crédito adicional:

I - para investimentos, prioritariamente para obras inacabadas ou em andamento, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição Federal e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - para inversões financeiras previstas no inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando for apurado déficit no resultado primário.

§ 2º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o caput deste artigo não será contabilizada no valor mínimo de que trata o art. 10 desta Lei Complementar.

§ 3º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de até 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB do exercício anterior.

Art. 10. A programação destinada a investimentos constante do projeto e da lei orçamentária anual não será inferior ao montante equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB estimado no respectivo projeto.

§ 1º Os investimentos a que se refere o caput deste artigo correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND):

I - nº 4 - investimentos, ou a classificação que vier a substituí-lo; ou

II - nº 5 - inversões financeiras, ou a classificação que vier a substituí-lo, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

§ 2º Nos exercícios subsequentes, para a apuração do montante estabelecido no caput serão utilizadas as mesmas classificações indicadas no § 1º deste artigo ou outras que venham a substituí-las.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....



§ 2º

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II - o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI - a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

....." (NR)



Art. 12. Para o exercício financeiro de 2023, os limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, bem como suas respectivas exceções, corresponderão àqueles vigentes no momento da publicação da Lei n° 14.535, de 17 de janeiro de 2023, relativas ao respectivo Poder ou órgão.

§ 1° É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que exceda ao limite total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 2° Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e as demais operações que afetem o resultado primário no exercício.

Art. 13. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos termos do art. 4° da Emenda Constitucional n° 114, de 16 de dezembro de 2021, não serão incluídos na base de cálculo e no limite do Poder Executivo federal estabelecido no art. 3° desta Lei Complementar.

Art. 14. No exercício financeiro de 2024, o limite do Poder Executivo poderá ser ampliado por crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, em montante decorrente da aplicação de índice equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita para 2024 estimado nessa avaliação em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024, calculados nos termos do inciso I do § 1° do art. 3°, respeitado o limite superior de que trata o § 1° do art. 5° desta Lei Complementar, observado que, ao final do exercício financeiro de 2024, se o montante ampliado da despesa primária for superior ao calculado com base em 70% (setenta por cento) do crescimento real de receita primária efetivamente realizada, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1° de janeiro de 2024, quanto ao art. 11; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 30 de agosto de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

SIMONE NASSAR TEBET

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 28.08.2023 - Edição Extra)

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

CAPÍTULO II DO REGIME GERAL DE FUNDOS

Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou

II - na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

§ 1º A alíquota de IRRF será a seguinte:

I - como regra geral:

a) quinze por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do caput; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do caput ; ou

II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) vinte por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do caput; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do caput .

§ 2º O custo de aquisição das cotas corresponderá ao valor:

I - do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas;

II - acrescido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e

III - diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas.

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota de cada classe.



§ 4º Opcionalmente, o administrador do fundo de investimento poderá computar o custo de aquisição por cota ou certificado.

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do caput, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do caput:

a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;

b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

§ 6º No caso de alienação de cotas de fundo de investimento, o cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do IRRF, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos, ficando vedada a transferência das cotas caso o administrador não possua os recursos necessários para efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

§ 7º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 8º A compensação de perdas de que trata o § 7º somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 9º A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECÍFICO DE FUNDOS NÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA

Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;

II - Fundos de Investimento em Ações - FIA; e

III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIPs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.



Art. 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIAs serão considerados como aqueles que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, efetivamente negociados no mercado à vista de bolsa de valores, no País ou no exterior.

§ 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o caput:

I - no País:

- a) os recibos de subscrição;
- b) os certificados de depósito de ações;
- c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts-BDRs);
- d) as cotas de FIAs que sejam considerados entidades de investimentos; e
- e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e

II - no exterior:

- a) os Global Depositary Receipts (GDRs) referentes a ações de emissão de empresas domiciliadas no Brasil;
- b) os American Depositary Receipts (ADRs) referentes a ações de emissão de empresas domiciliadas no Brasil;
- c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior; e
- d) as cotas dos fundos de investimento em ações.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o caput , as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

I - computadas no limite de que trata o caput , quando o fundo for o prestador; ou

II - excluídas do limite de que trata o caput , quando o fundo for o tomador.

§ 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para fins de cálculo do limite de que trata o caput , as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o limite referido no caput ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. 10 a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:

I - a proporção referida no caput não for reduzida para menos de cinquenta por cento do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e



III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

§ 6º O Poder Executivo federal poderá alterar o percentual a que se refere o caput.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os ETFs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da CVM e possuírem cotas efetivamente negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, com exceção dos ETFs de Renda Fixa.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 3º, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 8º Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de quinze por cento, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.

§ 1º Os fundos de que trata este artigo não ficarão sujeitos à tributação periódica nas datas de que trata o inciso I do caput do art. 2º.

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 4º, no inciso II do § 5º e nos § 6º a § 8º do art. 2º.

Art. 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o art. 8º os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECÍFICO DE FUNDOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA COM SUBCONTA DE AVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 10. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, FIAs e ETFs que não se enquadrarem nos requisitos do art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de quinze por cento, nas datas previstas nos incisos I e II do caput do art. 2º.

§ 1º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º.

§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, não será computada a contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º O ganho ou a perda da avaliação dos ativos na forma do § 2º deverá ser evidenciado em subconta nas demonstrações contábeis do fundo.

§ 4º Os fundos de investimento que forem titulares de cotas de outros fundos de investimento deverão registrar, no patrimônio, uma subconta reflexa equivalente à subconta registrada no patrimônio do fundo investido.



§ 5º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da realização do respectivo ativo pelo fundo, inclusive por meio da alienação, baixa, liquidação, amortização ou resgate do ativo, ou no momento em que houver a distribuição de rendimentos aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas.

§ 6º A ausência de controle em subconta para qualquer ativo do fundo enquadrado no § 2º implicará a tributação dos rendimentos da aplicação na cota do fundo integralmente.

§ 7º Caso seja apurada uma perda sem controle em subconta, esta perda não poderá ser deduzida do rendimento bruto submetido à incidência do IRRF.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 11. Os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024, com base nos art. 2º ou art. 10, serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 2023 e ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição, calculado de acordo com as regras previstas nos § 2º a § 4º do art. 2º.

§ 2º No caso dos fundos sujeitos ao regime específico do art. 10, o cotista poderá optar por não computar, na base de cálculo do IRRF, os valores controlados nas subcontas de que trata o § 2º do art. 10.

§ 3º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.

§ 4º A parcela do valor patrimonial da cota tributada na forma deste artigo passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º.

§ 5º O imposto de que trata o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido à vista até 31 de maio de 2024.

§ 6º O imposto de que trata o caput poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela até 31 de maio de 2024.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º, o valor de cada prestação mensal:

I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de junho de 2024, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput .

§ 8º Caso o cotista realize o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, resgate ou alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento do IRRF, o vencimento do IRRF será antecipado para a data da realização.



§ 9º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais.

Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de dez por cento, em duas etapas:

I - primeiro, pagar o imposto sobre os rendimentos apurados até 30 de junho de 2023; e

II - segundo, pagar o imposto sobre os rendimentos apurados de 1º de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Caso seja exercida a opção de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido:

I - sobre os rendimentos de que trata o inciso I do caput, em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29 de dezembro de 2023, 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024; e

II - sobre os rendimentos de que trata o inciso II do caput, à vista, no mesmo prazo de vencimento do IRRF devido na tributação periódica de que trata o inciso I do caput do art. 2º relativa ao mês de maio de 2024.

§ 2º A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

§ 3º Aplica-se à opção de que trata este artigo o disposto no § 1º a § 4º do art. 11.

Art. 13. Os fundos de investimento que, na data de publicação desta Medida Provisória, previrem expressamente em seu regulamento a sua extinção e liquidação improrrogável até 30 de novembro de 2024 não ficarão sujeitos à tributação periódica nas datas de que trata o inciso I do caput do art. 2º.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14. Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data.

§ 1º Os rendimentos serão calculados de acordo com o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º e, no caso dos fundos sujeitos ao regime específico previsto no art. 10, de acordo com o disposto no art. 10.

§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver, exclusivamente, os fundos de que trata o art. 3º.

§ 3º Não haverá incidência de IRRF na fusão, cisão, incorporação ou transformação ocorrida até 31 de dezembro de 2023 desde que:

I - o fundo objeto da operação não esteja sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e

II - a alíquota a que seus cotistas estejam sujeitos no fundo resultante da operação seja igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação.



§ 4º Em caso de fundo objeto do § 3º com titulares de cotas com prazos distintos de aplicação, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados por aqueles que estarão sujeitos a uma alíquota menor após a operação.

Art. 15. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF sobre rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento:

I - o administrador do fundo de investimento; ou

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo CMN ou pela CVM.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser também responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos retidos; e

IV - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.

§ 2º Em caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.

Art. 16. O IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento será:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; ou

II - antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 17. Ficarão dispensadas da retenção na fonte de IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimento as pessoas jurídicas domiciliadas no País de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 18. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de quinze por cento, ressalvado o disposto no art. 23.

§ 1º A alíquota de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento em ações, nos termos do disposto no art. 5º, de investidor residente ou domiciliado no exterior, exceto de jurisdição de tributação favorecida de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de dez por cento.



§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º.

Art. 19. O IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento, salvo quando previsto de forma diversa nesta Medida Provisória, deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 20. Para as cotas de fundos de investimento gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário da cota.

Art. 21. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, observada a regulamentação da CVM, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas nesta Medida Provisória.

Art. 22. Aplicam-se aos clubes de investimento as regras de tributação de fundos de investimento previstas nesta Medida Provisória.

Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 24, não se aplica aos seguintes fundos de investimento:

I - os Fundos de Investimento Imobiliário - FII e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos públicos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

III - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE de que trata o art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006;

IV - os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VI - os fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do disposto no art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e

VII - os ETFs de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimentos Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores



ou no mercado de balcão organizado e sejam efetivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

.....

Parágrafo único.....

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 500 (quinhentos) cotistas;

....." (NR)

Art. 25. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - art. 49 e art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II - art. 24 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

III - art. 28 a art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001:

a) art. 1º a art. 6º; e

b) inciso II do caput do art. 10;

V - art. 28 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

VI - art. 3º e art. 6º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

VII - art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004; e

VIII - § 2º a § 7º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos:

I - imediatamente, em relação aos art. 12, art. 13 e aos § 3º e § 4º do art. 14; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 31.08.2023)**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - implantação - estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.



Art. 5º A habilitação será:

- I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou
- II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

- I - estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico; e
- II - sejam reconhecidas após:
 - a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e
 - b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

- I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;
- II - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;
- III - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo;
- IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e
- VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL



Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

I - após a entrega da ECF na qual esteja demonstrado o direito creditório; e

II - a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado dos termos iniciais de que trata o caput.

Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória; e

II - realizará a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa daquela prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:



I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 30 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO CGNFS-E Nº 003, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 01.09.2023)

Dispõe sobre o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional (NFS-e) de que trata o Convênio celebrado entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado no DOU de 1º de julho de 2022, Seção 3, página 56.

O COMITÊ GESTOR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a cláusula 12 do Convênio da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), celebrado entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2022, Seção 3, página 56, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional (NFS-e), destinada ao registro de prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e outras operações de acordo com a legislação tributária.



Parágrafo único. A NFS-e é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, as operações e prestações a que se refere o caput.

Art. 2º A validade jurídica da NFS-e é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso emitida pela administração tributária da unidade federativa de jurisdição do contribuinte, quando da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A assinatura eletrônica a que se refere o caput deverá pertencer:

I - ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, quando da emissão em nome próprio; ou

II - à respectiva unidade federativa na hipótese do inciso II do art. 3º.

§ 2º Na hipótese de emissão de NFS-e mediante procuração eletrônica emitida pelo contribuinte, a assinatura eletrônica poderá ser pertencente ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do outorgado;

§ 3º Será permitido o uso de assinatura eletrônica simples para emitentes pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), mediante cadastramento de credenciais do tipo "usuário" e "senha" ou utilização da plataforma GOV.BR.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Emissão e da Guarda da NFS-e

Art. 3º A NFS-e será emitida conforme especificações técnicas estabelecidas pelo CGNFS-e, mediante transmissão, pelo emitente autorizado, da Declaração de Prestação de Serviços (DPS) ao:

I - Emissor Público Nacional, nas seguintes hipóteses:

a) NFS-e cujo emitente seja MEI, de modo exclusivo, nos termos da Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022; ou

b) NFS-e cuja emissão esteja sujeita à autorização da administração tributária da unidade federativa de jurisdição do emitente, nos casos em que esta tenha, quando da ativação do Convênio, optado pela geração da NFS-e via Secretaria de Finanças Nacional (SEFIN Nacional);

II - Emissor Local, assim entendido o sistema eletrônico disponibilizado pelas administrações tributárias das unidades federativas, contendo a assinatura eletrônica do respectivo ente federativo aderente à NFS-e, o qual providenciará a geração do documento fiscal e seu compartilhamento junto ao Ambiente de Dados Nacional (ADN).

Parágrafo único. A transmissão dos arquivos digitais da DPS e da NFS-e, nos termos dos incisos I e II do caput, será efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de sistema informatizado desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º, o contribuinte deverá ser previamente autorizado junto aos respectivos sistemas emissores.



Parágrafo único. Na hipótese de emissão da NFS-e via Emissor Público Nacional, consideram-se autorizados:

I - o MEI regularmente inscrito no CNPJ;

II - a pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ e não desautorizada pelo ente federativo que tenha optado por utilizar o cadastro da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como base para a geração do documento nacional; e

III - a pessoa natural ou jurídica inscrita no cadastro do ente federativo e regularmente autorizada por este, mediante parametrização no Cadastro Nacional de Contribuinte (CNC) junto à SEFIN Nacional.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CGNFS-e publicará no Portal Nacional da NFS-e na internet, no endereço <<https://www.gov.br/nfse>>, a documentação técnica e as orientações a serem observadas, entre elas:

I - o "Manual Integrado do Sistema Nacional da NFS-e" e a documentação técnica que disciplina os modelos da NFS-e e da Declaração de Prestação de Serviços (DPS), contendo as regras de negócio para sua geração, compartilhamento e distribuição;

II - as especificações técnicas a serem observadas para a integração entre o ADN, a SEFIN Nacional, os Portais das Secretarias de Fazendas ou Finanças dos Municípios e do Distrito Federal e os sistemas de informação das empresas emitentes de NFS-e; e

III - outras informações, tais como tabelas de utilização do sistema e manuais de orientação.

Parágrafo único. Nota técnica da Secretaria Executiva do CGNFS-e, publicada no Portal Nacional da NFS-e na internet, poderá dispor sobre a documentação a que se refere o caput.

Art. 6º O emitente deverá manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

§ 1º O destinatário da NFS-e sujeita-se ao disposto no caput em relação à guarda do documento, devendo verificar sua validade e autenticidade.

§ 2º Na hipótese de destinatário que não seja contribuinte credenciado para a emissão de NFS-e ou responsável tributário, este poderá manter sob sua guarda o arquivo eletrônico do Documento Auxiliar da NFS-e (DANFSe) de que trata o art. 13, o qual deverá ser apresentado à administração tributária quando solicitado.

Art. 7º A NFS-e emitida não pode ser alterada, ressalvadas as hipóteses de cancelamento ou substituição.

Parágrafo único. Não é permitido reverter a substituição ou o cancelamento de uma NFS-e após seu processamento.

Seção II Dos Eventos da NFS-e

Art. 8º A ocorrência relacionada com uma NFS-e denomina-se "Evento da NFS-e", registrado na forma de documento eletrônico vinculado a essa NFS-e, nas seguintes hipóteses:



- I - Cancelamento de NFS-e: evento que, sem alterar dados da NFS-e, altera sua situação para torná-la sem efeitos;
- II - Cancelamento de NFS-e por Substituição: altera a situação da NFS-e para torna-la sem efeito por meio da sua substituição pelo envio de nova DPS, para gerar o evento de cancelamento da NFS-e substituída e a emissão NFS-e substituta, vinculando esses documentos;
- III - Solicitação de Análise Fiscal para Cancelamento de NFS-e: solicitação do emitente da NFS-e para que a administração tributária autorizadora realize análise fiscal quanto ao deferimento ou não do pedido de cancelamento da NFS-e;
- IV - Cancelamento de NFS-e Deferido por Análise Fiscal: evento que registra o deferimento da solicitação de que trata o inciso III, com os mesmos efeitos do evento de cancelamento de NFS-e;
- V - Cancelamento de NFS-e Indeferido por Análise Fiscal: evento que registra o indeferimento da solicitação de que trata o inciso III, mantendo os efeitos da NFS-e;
- VI - Manifestação de NFS-e - Confirmação do Prestador: evento no qual o prestador reconhece uma NFS-e emitida contra ele;
- VII - Manifestação de NFS-e - Confirmação do Tomador: evento no qual o tomador reconhece uma NFS-e emitida contra ele;
- VIII - Manifestação de NFS-e - Confirmação do Intermediário: Evento no qual o intermediário reconhece uma NFS-e emitida contra ele;
- IX - Manifestação de NFS-e - Rejeição do Prestador: evento onde o prestador manifesta seu desconhecimento ou rejeição de uma nota emitida contra ele;
- X - Manifestação de NFS-e - Rejeição do Tomador: evento onde o tomador manifesta seu desconhecimento ou rejeição de uma nota emitida contra ele;
- XI - Manifestação de NFS-e - Rejeição do Intermediário: evento onde o intermediário manifesta seu desconhecimento ou rejeição de uma nota emitida contra ele;
- XII - Manifestação de NFS-e - Confirmação Tácita: evento enviado pela administração tributária municipal ou distrital, de forma automatizada, atestando tacitamente a idoneidade da NFS-e, na ausência das manifestações a que se referem os incisos VI a XI;
- XIII - Manifestação de NFS-e - Anulação da Rejeição: evento enviado pela parte ou administração tributária emissora da NFS-e que anula os efeitos de manifestação de rejeição da NFS-e encaminhada pelo prestador, tomador ou intermediário;
- XIV - Cancelamento de NFS-e de Ofício: cancelamento efetuado pela administração tributária com fundamento em processo administrativo, independentemente de solicitação do contribuinte;
- XV - Bloqueio de NFS-e por Ofício para outros eventos: evento pelo qual a administração tributária do ente federativo emissor da NFS-e indica quais outros eventos de NFS-e devem ser rejeitados pelo sistema, nos casos em que a NFS-e esteja bloqueada para recepcionar tais eventos; e
- XVI - Desbloqueio de NFS-e por Ofício para outros eventos: evento pelo qual a administração tributária do ente federativo emissor da NFS-e indica quais eventos de NFS-e bloqueados devem ser desbloqueados pelo sistema.



§ 2º Os eventos de que trata caput deverão observar a forma, o leiaute, os prazos e os procedimentos estabelecidos na documentação técnica a que se refere o art. 5º e os critérios parametrizados pelo ente federativo conveniente no Portal Administrativo Municipal (PAM).

Art. 9º Os eventos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º serão:

I - requisitados pelo emitente e poderão ser autorizados automaticamente via sistema, desde que atendam o disposto no § 2º do art. 8º; e

II - efetivados por transmissão via Internet, mediante protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de sistema informatizado desenvolvido ou adquirido pelo emitente, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

§ 1º O pedido de cancelamento não sujeito à autorização automatizada, poderá ser realizado mediante registro:

I - do evento de que trata o inciso III do caput do art. 8º; ou

II - do evento de que trata o inciso XIV do caput do art. 8º, realizado pela Autoridade Fiscal correspondente.

§ 2º Na hipótese de NFS-e cujo pedido de substituição não esteja sujeito à autorização automatizada, a correção de dados da operação deverá ser registrada mediante a geração de nova NFS-e, com o posterior pedido de evento de cancelamento ou de solicitação de análise fiscal de cancelamento da NFS-e original, contendo a indicação dos motivos e a identificação da nova NFS-e emitida com objetivo de substituí-la.

Art. 10. Na hipótese do evento de que trata o inciso III do caput do art. 8º, além do registro no emissor público correspondente, o emitente deverá protocolar pedido junto ao ente federativo de sua jurisdição, contendo a motivação e eventual conteúdo probatório, nos termos da regulamentação específica.

Art. 11. A administração tributária do ente federativo conveniente que optar pela utilização do emissor público nacional deverá utilizar o PAM ou as APIs próprias para registrar o evento de cancelamento de ofício de NFS-e ou as decisões relacionadas aos eventos de análise fiscal de cancelamento de NFS-e.

Parágrafo único. Na hipótese em que o ente federativo conveniente opte pela utilização de seu emissor local, todos os eventos relacionados às NFS-e geradas por seus emitentes locais deverão ser realizados em seu sistema local e compartilhados junto ao ADN.

Art. 12. Para o MEI, serão aplicados os seguintes critérios para cancelamento ou substituição de NFS-e:

I - os pedidos serão efetuados pelos mesmos meios utilizados para a emissão da NFS-e, observados a alínea "a" do inciso I do art. 3º; e

II - as regras parametrizadas no PAM pelo ente federativo conveniente de sua jurisdição; ou

III - as regras gerais do sistema nacional estabelecidas na documentação técnica, nos casos em que o emitente for jurisdicionado por ente federativo não conveniente.

Parágrafo único. Os entes federativos convenientes são responsáveis pela análise das solicitações de cancelamento de NFS-e referentes aos MEI sob jurisdição.

Seção III Do Documento Auxiliar da NFS-e (DANFSe)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 13. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFS-e (DANFSe), destinado a facilitar a consulta resumida dos dados da NFS-e.

§ 1º O DANFSe será gerado eletronicamente, no formato PDF, e poderá ter leiautes diferenciados conforme o tipo de operação e de acordo com a documentação técnica correspondente.

§ 3º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFSe devem ser grafados de forma legível.

§ 4º O DANFSe não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NFS-e, ressalvadas as hipóteses previstas na documentação técnica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO JOSÉ TOSCANO MOURA FILHO
Presidente do Comitê Em Exercício

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 010, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de setembro de 2023.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de setembro de 2023, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.



Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou



II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.



Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.



Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

GUILHERME HENRIQUE DIOGO FERREIRA

ANEXO ÚNICO
Agenda Tributária
Setembro de 2023

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos do Trabalho			
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		FG ocorrido no mesmo dia
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		"
	Fretes internacionais - Residentes no Exterior	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
	Aluguel e arrendamento	9478		"
	Outros Rendimentos			
Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia	
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01			
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.	
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep			
Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia	
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo	



			dia Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento) Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)	4316	
	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 10, de 2023)	CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684	Agosto/2023
	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep	1708	Mês da prestação do serviço
5	Reclamatória Trabalhista - CEI	2801	"
	Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)	2810	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ	2909	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)	2917	"
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053	21 a 31/agosto/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426	"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800	"
	Fundo de Investimento em Ações	6813	"
	Operações de swap	5273	"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557	"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706	"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232	"
	Demais rendimentos de capital	0924	"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699	"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029	"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035	"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior		
Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286	21 a 31/agosto/2023	
Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"	
Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"	
Outros Rendimentos			
Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	21 a 31/agosto/2023	
Prêmios obtidos em bingos	8673	"	



	Multas e vantagens	9385		"
5	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		21 a 31/agosto/2023
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		21 a 31/agosto/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		21 a 31/agosto/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
6	Simplex Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simplex Doméstico	Agosto/2023
8	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ		7307	1º a 31/julho/2023
8	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
8	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Agosto/2023
8	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Outros Rendimentos			
	Juros de empréstimos externos	5299		Agosto/2023
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		1º a 10/setembro/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica		3426	"
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		1º a 10/setembro/2023
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"



	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232	"
	Demais rendimentos de capital	0924	"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699	"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029	"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014)	5035	"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior		
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286	1º a 10/setembro/2023
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"
	Outros Rendimentos		
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	1º a 10/setembro/2023
	Prêmios obtidos em bingos	8673	"
	Multas e vantagens	9385	"
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150	1º a 10/setembro/2023
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893	"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290	"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220	"
	Aplicações Financeiras	6854	"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895	"
	Seguros	3467	"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028	"
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150	Agosto/2023
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893	"
15	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770	16 a 31/agosto/2023
15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746	16 a 31/agosto/2023
15	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331	Agosto/2023
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741	Agosto/2023
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661	1º a 10/setembro/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700	"



	CPSS - Pensionista Civil	1717	"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769	"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814	"
15	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723	1º a 10/setembro/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730	"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752	"
15	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	1007	1º a 31/agosto/2023
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	1120	"
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep	1163	"
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1406	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1473	"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1503	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PPS - Lei nº 12.470/2011	1830	"
	MEI - Complementação Mensal	1910	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1929	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento	1945	"
20	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952	Agosto/2023
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5979	"
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952	Agosto/2023
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5960	"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	5952	Agosto/2023
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5987	"
20	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta		
	Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985	Agosto/2023
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991	"
20	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Entidades financeiras e equiparadas	4574	Agosto/2023
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		



20	Entidades financeiras e equiparadas	7987		Agosto/2023
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		Agosto/2023
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador	3277		"
	Resgate Previdência			
	Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva	3223		"
	Resgate Previdência			
	Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	3556		"
	Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	3579		"
	Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva	3540		"
	Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	5565		"
	Rendimentos do Trabalho			
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	0561		Agosto/2023
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	3533		"
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5936		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1889		"
	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Agosto/2023
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Outros Rendimentos			
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		Agosto/2023
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2879	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ		2950	"



	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)	2976	"
20	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6106	Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência	6505	"
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)		
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095	Agosto/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068	"
20	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112	"
	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095	Agosto/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068	"
20	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153	"
	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095	Agosto/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068	"
20	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138	"
	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095	Agosto/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068	"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4166	"
20	Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.		Agosto/2023
25	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		



	Rendimentos de Capital		
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053	11 a 20/setembro/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426	"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800	"
	Fundo de Investimento em Ações	6813	"
	Operações de swap	5273	"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557	"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706	"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232	"
	Demais rendimentos de capital	0924	"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699	"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029	"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014)	5035	"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior		
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286	11 a 20/setembro/2023
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"
25	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Outros Rendimentos		
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	11 a 20/setembro/2023
	Prêmios obtidos em bingos	8673	"
	Multas e vantagens	9385	"
25	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150	11 a 20/setembro/2023
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893	"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290	"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220	"
	Aplicações Financeiras	6854	"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895	"
	Seguros	3467	"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028	"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
	Posição na Tipi Produto		
	87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida;	0676	Agosto/2023
	87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676	"
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo- transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás	1097	"



	carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte;	1097	"
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37;	1097	"
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09);	1097	"
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista;	1097	"
	87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias;	1097	"
	87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias;	1097	"
	87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097	"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		
	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	5110	Agosto/2023
	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5123	"
	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668	"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0821	"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0838	"
25	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Faturamento	8109	Agosto/2023
	Folha de salários	8301	"
	Pessoa jurídica de direito público	3703	"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8496	"
	Combustíveis	6824	"
	Não-cumulativa	6912	"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1921	"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0679	"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0691	"



	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0906	"
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Demais Entidades	2172	Agosto/2023
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645	"
	Combustíveis	6840	"
	Não-cumulativa	5856	"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1840	"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760	"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776	"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929	"
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661	11 a 20/setembro/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700	"
	CPSS - Pensionista Civil	1717	"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769	"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814	"
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723	11 a 20/setembro/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730	"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752	"
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232	Agosto/2023
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica		
	Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	0473	Agosto/2023
29	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)		
	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190	Agosto/2023
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600	"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015	"
	5ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual	0211	Ano-Calendário 2022
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)		



	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	1599	Abril a Junho/2023
	Estimativa Mensal	2319	Agosto/2023
	Demais Entidades		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	0220	Abril a Junho/2023
	Estimativa Mensal	2362	Agosto/2023
	Optantes pela apuração com base no lucro real		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	3373	Abril a Junho/2023
	Estimativa Mensal	5993	Agosto/2023
	Lucro Presumido (3ª quota)	2089	Abril a Junho/2023
	Lucro Arbitrado (3ª quota)	5625	"
29	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)		
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	3317	Agosto/2023
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	0231	"
	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	0507	"
29	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Contrato de Derivativos	2927	Agosto/2023
29	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770	1º a 15/setembro/2023
29	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746	1º a 15/setembro/2023
29	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	2030	Abril a Junho/2023
	Estimativa Mensal	2469	Agosto/2023
	Demais Entidades		
	Balanço Trimestral (3ª quota)	6012	Abril a Junho/2023
	Estimativa Mensal	2484	Agosto/2023
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (3ª quota)	2372	Abril a Junho/2023
29	Programa de Recuperação Fiscal (Refis)		
	Parcelamento vinculado à receita bruta	9100	Diversos
	Parcelamento alternativo	9222	"
	ITR/Exercícios até 1996	9113	"
	ITR/Exercícios a partir de 1997	9126	"
29	Parcelamento Especial (Paes)		
	Pessoa física	7042	Diversos
	Microempresa	7093	"
	Empresa de pequeno porte	7114	"
	Demais pessoas jurídicas	7122	"
	Paes ITR	7288	"
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006		
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	0830	Diversos



	Demais pessoas jurídicas	0842		"
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
29	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
29	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB	4983		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4990		"
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
29	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014			
	Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014			
	Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017			
	Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
29	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI)		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
29	Microempreendedor Individual Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
29	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
29	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009			
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art.	1136		Diversos



	1° PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3°	1165	"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1°	1194	"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3°	1204	"
	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2°	1210	"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1°	1233	"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3°	1240	"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1°	1279	"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3°	1285	"
	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2°	1291	"
29	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009		
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1°	3780	Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3°	3796	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1°	3835	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3°	3841	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2°	3858	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1°	3870	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3°	3887	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1°	3926	"
29	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009		
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3°	3932	Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de	3955	"



	Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º		
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL		
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059	Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4065	"
29	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins		
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4007	Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4013	"
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4020	"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4042	"
29	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014		
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4720	Diversos
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento	4737	"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4743	"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4750	"
29	Programa de Regularização Tributária (PRT)		
	PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica	4135	Diversos
	PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física	4136	"
	PRT - Demais Débitos	5184	"
29	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)		
	PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica	4141	Diversos
	PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física	4142	"
	PERT - Demais Débitos	5190	"
29	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525	Diversos
29	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161	Diversos
29	Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios	6063	Diversos
29	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep	1759	Diversos
	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	1201	"
	ACAL - CNPJ	3000	"
	ACAL - CEI	3107	"
	GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	3204	"
	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	4006	"
	Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ	4103	"



	Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	4200	"
	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	4308	"
	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC = 104)	4995	"
	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6009	"
	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6203	"
	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6300	"
	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6408	"
	Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência	6513	"
29	Imposto Territorial Rural (ITR) 1ª quota ou quota única do ITR relativo ao exercício de 2023	1070	1º/janeiro/2023

Agenda Tributária Setembro de 2023

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
8	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/agosto/2023
15	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Julho/2023
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Agosto/2023
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Agosto/2023
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Agosto/2023
22	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Julho/2023
29	PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais	Exercício - 2021 Ano-Calendário - 2020
29	DTTA - Declaração de Transferência de Titularidade de Ações	Janeiro a Junho/2023
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Agosto/2023



29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Agosto/2023
Data de Apresentação	De Interesse Principal do Proprietário de Imóvel Rural	Período de Apuração
29	DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	Exercício - 2023
Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
29	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Agosto/2023
29	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Agosto/2023

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 062, DE 30 DE AGOSTO 2023 - (DOU de 31.08.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023, que "Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de agosto de 2023.

Congresso Nacional, em 30 de agosto de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO COTEPE ICMS Nº 121, DE 31 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 01.09.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e do art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no dia 29 de agosto de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04, torna público:

Art. 1º O item 94 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Minas Gerais da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MINAS GERAIS					
ITEM	UF	TIPO DE	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL



		ETANOL			ESTADUAL	
		EAC	EHC			
94	MG	SIM	SIM	28144326000101	0032225250057	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB Nº 346, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30.08.2023)

Altera a Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo II da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de setembro de 2023.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo II da Portaria RFB nº 167, de 14 de abril de 2022)

4. Conhecimento de Embarque-Mercante - Consulta da Data da Última Atualização
4.a. Argumentos de consulta
4.a.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
4.b. Dados e informações de resposta
4.b.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
4.b.2. Data da última atualização no Conhecimento de Embarque-Mercante
5. Manifesto - Consulta da Data da Última Atualização
5.a. Argumentos de consulta
5.a.1. Número do manifesto
5.b. Dados e informações de resposta
5.b.1. Número do manifesto
5.b.2. Data da última atualização no manifesto
6. Escala - Consulta da Data da Última Atualização
6.a. Argumentos de consulta
6.a.1. Número da escala
6.b. Dados e informações de resposta
6.b.1. Número da escala
6.b.2. Data da última atualização na escala
7. Consulta a Dados - Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
7.a. Argumentos de consulta
7.a.1. Número do Conhecimento de Embarque-Mercante
7.a.2. Número do CPF do usuário
7.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)



- 7.b.1. Dados Gerais do Conhecimento
 - 7.b.1.1. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
 - 7.b.1.2. Número do CE-Mercante Master
 - 7.b.1.3. CNPJ da agência ou empresa de navegação
 - 7.b.1.4. CNPJ da agência desconsolidadora
 - 7.b.1.5. CNPJ da empresa desconsolidadora
 - 7.b.1.6. Tipo de conhecimento
 - 7.b.1.7. Categoria da carga
 - 7.b.1.8. Data de emissão
 - 7.b.1.9. Conhecimento de embarque
 - 7.b.1.10. Cubagem (m³)
 - 7.b.1.11. Peso bruto (Kg)
 - 7.b.1.12. Porto de origem
 - 7.b.1.13. Porto de destino
 - 7.b.1.14. Porto da atracação atual
 - 7.b.1.15. Recinto de armazenamento da carga
 - 7.b.1.16. Unidade local do destino final
 - 7.b.1.17. Recinto de armazenamento da carga final
 - 7.b.1.18. Data de chegada no destino final
 - 7.b.1.19. Identificação do embarcador (shipper/exporter)
 - 7.b.1.20. Descrição da mercadoria
 - 7.b.1.21. Observações
 - 7.b.1.22. Situação da carga
 - 7.b.1.23. Data da situação da carga
 - 7.b.1.24. BL de serviço
 - 7.b.1.25. Número do BL de serviço
 - 7.b.1.26. País de procedência da carga
 - 7.b.1.27. País de destino final da carga
 - 7.b.1.28. UF de destino da carga
 - 7.b.1.29. Valor da TUM devida
 - 7.b.1.30. Valor da TUM pago
 - 7.b.1.31. Tipo de consignatário
 - 7.b.1.32. CPF/CNPJ
 - 7.b.1.33. Passaporte do consignatário
 - 7.b.1.34. Nome do consignatário estrangeiro
 - 7.b.1.35. Dados complementares
 - 7.b.1.36. Notify part CNPJ/CPF
 - 7.b.1.37. Data de emissão do BL do 1º transporte
 - 7.b.1.38. Conhecimento de embarque/BL do 1º transporte
 - 7.b.1.39. Navio do 1º transporte
- 7.b.2. Indicadores do Conhecimento
 - 7.b.2.1. Pendência de AFRMM
 - 7.b.2.2. Revisão de AFRMM
 - 7.b.2.3. Bloqueio/desbloqueio situação
 - 7.b.2.4. Bloqueio impede vinculação despacho
 - 7.b.2.5. Bloqueio impede entrega da carga
 - 7.b.2.6. Retificação pendente de análise
 - 7.b.2.7. Situação da análise de retificação
 - 7.b.2.8. Pendência de trânsito marítimo
 - 7.b.2.9. Motivo da pendência de trânsito marítimo
 - 7.b.2.10. Endosso do conhecimento
 - 7.b.2.11. Motivo do endosso do conhecimento
 - 7.b.2.12. Situação da pendência do frete
 - 7.b.2.13. Inconsistência de peso master
 - 7.b.2.14. Inconsistência de frete master
 - 7.b.2.15. Inconsistência de cubagem master
 - 7.b.2.16. Indicador de ofício
- 7.b.3. Frete
 - 7.b.3.1. Valor do frete total
 - 7.b.3.2. Valor do frete básico
 - 7.b.3.3. Moeda
 - 7.b.3.4. Pagamento
 - 7.b.3.5. Modalidade
- 7.b.4. Componentes do Frete



- 7.b.4.1. Tipo do componente
- 7.b.4.2. Valor
- 7.b.4.3. Moeda
- 7.b.4.4. Recolhimento
- 7.b.5. Transbordo/Baldeação no Exterior
 - 7.b.5.1. Portos
 - 7.b.5.2. Navios
- 7.b.6. Dados do Item
 - 7.b.6.1. Dados do Item Contêiner
 - 7.b.6.1.1. Número do item
 - 7.b.6.1.2. Tipo do item contêiner
 - 7.b.6.1.3. Tipo contêiner
 - 7.b.6.1.4. Identificação
 - 7.b.6.1.5. Tara
 - 7.b.6.1.6. Peso bruto
 - 7.b.6.1.7. Cubagem
 - 7.b.6.1.8. Código da mercadoria perigosa
 - 7.b.6.1.9. Classe de mercadoria perigosa
 - 7.b.6.1.10. Uso parcial
 - 7.b.6.1.11. Lacs
 - 7.b.6.1.12. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
 - 7.b.6.1.13. Indicador de utilização de embalagem de madeira
 - 7.b.6.1.14. Embalagens de madeira
 - 7.b.6.1.15. Código do tipo de embalagem de madeira
 - 7.b.6.1.16. Descrição do tipo de embalagem de madeira
 - 7.b.6.1.17. Código RA da operação
 - 7.b.6.1.18. Data da operação
 - 7.b.6.1.19. Descrição da operação
 - 7.b.6.1.20. NCM
 - 7.b.6.1.20.1. Código
 - 7.b.6.2. Dados do Item Carga Solta
 - 7.b.6.2.1. Número do item
 - 7.b.6.2.2. Tipo de embalagem
 - 7.b.6.2.3. Quantidade
 - 7.b.6.2.4. Cubagem
 - 7.b.6.2.5. Peso bruto (Kg)
 - 7.b.6.2.6. Marca
 - 7.b.6.2.7. Contramarca
 - 7.b.6.2.8. Código indicador de mercadoria perigosa
 - 7.b.6.2.9. Classe de mercadoria perigosa
 - 7.b.6.2.10. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
 - 7.b.6.2.11. Indicador de utilização de embalagem de madeira
 - 7.b.6.2.12. Embalagens de madeira
 - 7.b.6.2.13. Código do tipo de embalagem de madeira
 - 7.b.6.2.14. Descrição do tipo de embalagem de madeira
 - 7.b.6.2.15. Código RA da operação
 - 7.b.6.2.16. Data da operação
 - 7.b.6.2.17. Descrição da operação
 - 7.b.6.2.18. NCM
 - 7.b.6.2.18.1. Código
 - 7.b.6.3. Dados do item granel
 - 7.b.6.3.1. Número do item
 - 7.b.6.3.2. Tipo de granel
 - 7.b.6.3.3. Cubagem
 - 7.b.6.3.4. Peso bruto (Kg)
 - 7.b.6.3.5. Código indicador de mercadoria perigosa
 - 7.b.6.3.6. Classe de mercadoria perigosa
 - 7.b.6.3.7. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
 - 7.b.6.3.8. Indicador de utilização de embalagem de madeira
 - 7.b.6.3.9. Embalagens de madeira
 - 7.b.6.3.10. Código do tipo de embalagem de madeira
 - 7.b.6.3.11. Descrição do tipo de embalagem de madeira
 - 7.b.6.3.12. NCM
 - 7.b.6.3.12.1. Código



- 7.b.6.4. Dados do Item Veículo
 - 7.b.6.4.1. Número do item
 - 7.b.6.4.2. Marca
 - 7.b.6.4.3. Contramarca
 - 7.b.6.4.4. Peso bruto (Kg)
 - 7.b.6.4.5. Chassi
 - 7.b.6.4.6. Situação do bloqueio/desbloqueio do item
 - 7.b.6.4.7. Indicador de utilização de embalagem de madeira
 - 7.b.6.4.8. Embalagens de madeira
 - 7.b.6.4.9. Código do tipo de embalagem de madeira
 - 7.b.6.4.10. Descrição do tipo de embalagem de madeira
 - 7.b.6.4.11. Código RA da operação
 - 7.b.6.4.12. Data da operação
 - 7.b.6.4.13. Descrição da operação
 - 7.b.6.4.14. NCM
 - 7.b.6.4.14.1. Código
 - 7.b.6.5. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do Item
 - 7.b.6.5.1. Código do tipo
 - 7.b.6.5.2. Data/hora
 - 7.b.6.5.3. Descrição do tipo
 - 7.b.6.5.4. Justificativa
 - 7.b.6.5.5. Motivo
 - 7.b.6.6. Eventos do Conhecimento
 - 7.b.6.6.1. Modalidade
 - 7.b.6.6.2. Motivo
 - 7.b.6.6.3. Peso líquido
 - 7.b.6.6.4. Valor do frete
 - 7.b.6.6.5. Valor do AFRMM
 - 7.b.6.6.6. Data do Evento
 - 7.b.6.6.7. Valor da conta fundo
 - 7.b.6.6.8. Valor vinculado
 - 7.b.6.6.9. Valor da conta especial
 - 7.b.6.7. AFRMM Devido
 - 7.b.6.7.1. Valor do AFRMM
 - 7.b.6.7.2. Total devido
 - 7.b.6.7.3. Valor dos juros
 - 7.b.6.7.4. Valor da multa
 - 7.b.6.8. Manifesto Vinculado
 - 7.b.6.8.1. Número do manifesto marítimo
 - 7.b.6.8.2. Porto de carregamento
 - 7.b.6.8.3. Terminal de carregamento
 - 7.b.6.8.4. Porto de descarregamento
 - 7.b.6.8.5. Terminal de descarregamento
 - 7.b.6.9. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio do CE
 - 7.b.6.9.1. Código do tipo
 - 7.b.6.9.2. Data/hora
 - 7.b.6.9.3. Descrição do tipo
 - 7.b.6.9.4. Justificativa
 - 7.b.6.9.5. Motivo
 - 7.b.6.10. Histórico de Registro de Pendência de Frete
 - 7.b.6.10.1. Pendência de frete
 - 7.b.6.10.2. Data
 - 7.b.6.10.3. Responsável
 - 7.b.6.11. Número/Tipo do Documento de Despacho
 - 7.b.6.11.1. Número
 - 7.b.6.11.2. Tipo
-
8. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo
- 8.a. Argumentos de consulta
 - 8.a.1. Número do manifesto
 - 8.a.2. Número do CPF do usuário
 - 8.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
 - 8.b.1. Informações do Manifesto
 - 8.b.1.1. Número do manifesto
 - 8.b.1.2. Tipo de tráfego



- 8.b.1.3. Data de emissão
- 8.b.1.4. Empresa de navegação
- 8.b.1.5. CNPJ da agência de navegação
- 8.b.1.6. Data de encerramento do manifesto
- 8.b.1.7. Data de operação
- 8.b.1.8. Código da embarcação
- 8.b.1.9. Número da viagem
- 8.b.1.10. Porto de carregamento
- 8.b.1.11. Porto de descarregamento
- 8.b.1.12. Conhecimentos informados
- 8.b.1.13. Conhecimentos incluídos
- 8.b.1.14. Situação do bloqueio/desbloqueio
- 8.b.1.15. Terminal de carregamento
- 8.b.1.16. Terminal de descarregamento
- 8.b.1.17. Identificação do contêiner vazio
- 8.b.1.18. Embarcação do comboio
- 8.b.2. Informações da Escala
 - 8.b.2.1. Número da escala
 - 8.b.2.2. Data da vinculação
- 8.b.3. Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante) Vinculado
 - 8.b.3.1. Número do Conhecimento de Transporte Marítimo (CE-Mercante)
- 8.b.4. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
 - 8.b.4.1. Código do tipo
 - 8.b.4.2. Data/hora
 - 8.b.4.3. Descrição do tipo
 - 8.b.4.4. Justificativa
 - 8.b.4.5. Motivo

9. Consulta a Dados do Manifesto Marítimo

- 9.a. Argumentos de consulta
 - 9.a.1. Número da escala
 - 9.a.2. Número do CPF do usuário
- 9.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário)
 - 9.b.1. Informações da Escala
 - 9.b.1.1. Número da escala
 - 9.b.1.2. Inclusão da escala
 - 9.b.1.3. Tipo de operação prevista
 - 9.b.1.4. CNPJ da agência de navegação
 - 9.b.1.5. Porto da escala
 - 9.b.1.6. Embarcação
 - 9.b.1.7. Número da viagem do armador
 - 9.b.1.8. Bandeira da embarcação
 - 9.b.1.9. Responsável pela embarcação
 - 9.b.1.10. Empresa de navegação
 - 9.b.1.11. Nacionalidade do transportador
 - 9.b.1.12. Data prevista da atracação
 - 9.b.1.13. Data da Atracação
 - 9.b.1.14. Responsável pela atracação
 - 9.b.1.15. Termo de responsabilidade
 - 9.b.1.16. Efetiva atracação/terminal de atracação
 - 9.b.1.17. Local da atracação
 - 9.b.1.18. Previsão de solicitação do passe de saída
 - 9.b.1.19. Data do passe de saída
 - 9.b.1.20. Situação da escala
 - 9.b.1.21. Data da situação
 - 9.b.1.22. Situação do bloqueio/desbloqueio
 - 9.b.1.23. Indicador de escala encerrada
 - 9.b.2. Empresas Parceiras
 - 9.b.2.1. CNPJ
 - 9.b.3. Portos de Procedência
 - 9.b.3.1. Código do porto
 - 9.b.3.2. Data de desatracação
 - 9.b.4. Portos Subsequentes
 - 9.b.4.1. Porto
 - 9.b.4.2. Data da previsão de atracação



9.b.5. Lista de Operadores Portuários Indicados pela Agência/Empresa

- 9.b.5.1. CNPJ do operador portuário
- 9.b.6. Lista de Operações Registradas
 - 9.b.6.1. CNPJ do operador portuário
 - 9.b.6.2. Terminal
 - 9.b.6.3. Situação da embarcação
 - 9.b.6.4. Local
 - 9.b.6.5. Responsável
 - 9.b.6.6. Data/hora
 - 9.b.6.7. Responsável final
 - 9.b.6.8. Data/hora final
 - 9.b.6.9. Concluída
- 9.b.7. Manifestos Vinculados à Escala
 - 9.b.7.1. Número do manifesto marítimo
- 9.b.8. Histórico de Bloqueio/Desbloqueio
 - 9.b.8.1. Código do tipo
 - 9.b.8.2. Data/hora
 - 9.b.8.3. Descrição do tipo
 - 9.b.8.4. Justificativa
 - 9.b.8.5. Motivo

10. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)

- 10.a. Argumentos de consulta
 - 10.a.1. Chave da NF-e
- 10.b. Dados e informações de resposta
 - 10.b.1. Informações da NF-e
 - 10.b.1.1. /TNFe - Tipo de NF-e
 - 10.b.1.2. /TNFe/infNF-e - informações da NF-e
 - 10.b.1.3. /TNFe/infNF-e/ide - identificação da NF-e
 - 10.b.1.4. /TNFe/infNF-e/emit - identificação do emitente
 - 10.b.1.5. /TNFe/infNF-e/avulsa - emissão de avulsa informar os dados do Fisco emitente
 - 10.b.1.6. /TNFe/infNF-e/dest - identificação do destinatário
 - 10.b.1.7. /TNFe/infNF-e/retirada - identificação do local de retirada
 - 10.b.1.8. /TNFe/infNF-e/entrega - identificação do local de entrega
 - 10.b.1.9. /TNFe/infNF-e/autXML - pessoas autorizadas para o download do XML da NF-e
 - 10.b.1.10. /TNFe/infNF-e/det - dados dos detalhes da NF-e
 - 10.b.1.11. /TNFe/infNF-e/total - dados dos totais da NF-e
 - 10.b.1.12. /TNFe/infNF-e/transp - dados dos transportes da NF-e
 - 10.b.1.13. /TNFe/infNF-e/cobr - dados da cobrança da NF-e
 - 10.b.1.14. /TNFe/infNF-e/pag - dados de pagamento
 - 10.b.1.15. /TNFe/infNF-e/infAdic - informações adicionais da NF-e
 - 10.b.1.16. /TNFe/infNF-e/exporta - informações de exportação
 - 10.b.1.17. /TNFe/infNF-e/compra - informações de compras
 - 10.b.1.18. /TNFe/infNF-e/cana - informações de registro aquisições de cana
 - 10.b.2. Eventos da NF-e
 - 10.b.2.1. /envEvento - esquema XML de validação do lote de envio do evento
 - 10.b.2.2. /envEvento/idLote
 - 10.b.2.3. /envEvento/evento
 - 10.b.2.4. /envEvento/evento/infEvento/cOrgao - código do órgão de recepção do evento
 - 10.b.2.5. /envEvento/evento/infEvento/tpAmb - identificação do ambiente
 - 10.b.2.6. /envEvento/evento/infEvento/CNPJ - número do CNPJ
 - 10.b.2.7. /envEvento/evento/infEvento/CPF - número do CPF
 - 10.b.2.8. /envEvento/evento/infEvento/chNF-e - chave de acesso da NF-e vinculada ao evento
 - 10.b.2.9. /envEvento/evento/infEvento/dhEvento - data e hora do evento
 - 10.b.2.10. /envEvento/evento/infEvento/tpEvento - tipo do evento
 - 10.b.2.11. /envEvento/evento/infEvento/nSeqEvento - sequencial do evento para o mesmo tipo de evento
 - 10.b.2.12. /envEvento/evento/infEvento/verEvento - versão do tipo do evento
 - 10.b.2.13. /envEvento/evento/infEvento/detEvento - detalhes do evento
 - 10.b.3. Tipos de Evento da NF-e
 - 10.b.3.1. Evento de cancelamento
 - 10.b.3.2. Evento de carta de correção
 - 10.b.3.3. Eventos de manifestação do destinatário
 - 10.b.3.4. Eventos da Suframa (vistoria/internalização)
 - 10.b.3.5. EPEC
 - 10.b.3.6. Eventos de pedido de prorrogação de prazo



10.b.3.7. Eventos do Fisco em resposta ao pedido de prorrogação

10.b.3.8. Evento de averbação

11. Declaração de Importação - Consulta à Data da Última Atualização

11.a. Argumentos de consulta

11.a.1. Número da declaração de importação

11.b. Dados e informações de resposta

11.b.1. Número da declaração de importação

11.b.2. Data da última atualização na declaração de importação

12. Consulta à Declaração de Importação

12.a. Argumentos de consulta

12.a.1. Número da declaração de importação

12.a.2. Número do CPF do usuário

12.b. Dados e informações de resposta (considerados os perfis de acesso do CPF do usuário e Tipo 1 a 15, Tipo 16, 17, 18, 20 e 21 e Tipo 19)

12.b.1. Número da declaração de importação

12.b.2. Sequencial de retificação

12.b.3. Total de Adições

12.b.4. Situação do despacho

12.b.5. Data da situação do despacho

12.b.6. Hora da situação do despacho

12.b.7. Situação da entrega da carga

12.b.8. Unidade de despacho

12.b.9. Operação Fundap

12.b.10. Data do registro

12.b.11. Hora do registro

12.b.12. Data do desembarço

12.b.13. Hora do desembarço

12.b.14. Data da autorização de entrega

12.b.15. Hora da autorização de entrega

12.b.16. Tipo da autorização de entrega

12.b.17. Nome da modalidade

12.b.18. Tipo de declaração

12.b.19. Canal de parametrização

12.b.20. Tipo de importador

12.b.21. Número do importador

12.b.22. Nome do importador

12.b.23. Endereço do importador

12.b.24. Telefone do importador

12.b.25. Representante legal

12.b.26. Nome do representante legal

12.b.27. Descrição do tipo de caracterização da operação

12.b.28. Número do adquirente

12.b.29. Nome do adquirente

12.b.30. Número transportador porta a porta

12.b.31. Nome transportador porta a porta

12.b.32. Tipo de documento de instrução do despacho

12.b.33. Identificação do documento de instrução do despacho

12.b.34. Número do dossiê vinculado

12.b.35. Data da vinculação

12.b.36. Hora da vinculação

12.b.37. Tipo do processo vinculado

12.b.38. Identificação do processo vinculado

12.b.39. País de procedência

12.b.40. Data da chegada da carga

12.b.41. Unidade de entrada

12.b.42. Agente de transporte

12.b.43. Peso bruto

12.b.44. Peso líquido

12.b.45. Número do documento de carga

12.b.46. Recinto aduaneiro

12.b.47. Setor

12.b.48. Armazém

12.b.49. Quantidade de volumes

12.b.50. Tipo de embalagem



- 12.b.51. Moeda negociada do frete
- 12.b.52. Frete prepaid
- 12.b.53. Frete collect
- 12.b.54. Valor total do frete na moeda
- 12.b.55. Valor total do frete em dólar
- 12.b.56. Valor total do frete em real
- 12.b.57. Valor total do frete em território nacional
- 12.b.58. Moeda negociada do seguro
- 12.b.59. Valor total do seguro na moeda
- 12.b.60. Valor total do seguro em real
- 12.b.61. Valor total do seguro em dólar
- 12.b.62. Valor total em dólares no local de embarque
- 12.b.63. Valor total em reais no local de embarque
- 12.b.64. Valor total em dólares no local de desembarque
- 12.b.65. Valor total em reais no local de desembarque
- 12.b.66. Número da Declaração Estrangeira (DE)
- 12.b.67. Faixa de item inicial
- 12.b.68. Faixa de item final
- 12.b.69. Via de transporte
- 12.b.70. Indicador multimodal
- 12.b.71. Nome transportador
- 12.b.72. Código do país do transportador
- 12.b.73. Nome do veículo
- 12.b.74. Número do veículo (placa)
- 12.b.75. Tipo de documento de chegada da carga
- 12.b.76. Descrição do tipo de documento de chegada da carga
- 12.b.77. Local de embarque
- 12.b.78. Data do embarque
- 12.b.79. Tipo de conhecimento
- 12.b.80. Tipo de utilização do conhecimento
- 12.b.81. Id master do conhecimento
- 12.b.82. Id de conhecimento
- 12.b.83. Multa ao deferimento da Licença de Importação (LI)
- 12.b.84. Multa ao deferimento da LI com ajuste
- 12.b.85. Sequencial de retificação que ocorreu o pagamento
- 12.b.86. Código de receita do pagamento
- 12.b.87. Valor da receita
- 12.b.88. Valor dos juros/encargos
- 12.b.89. Valor da multa
- 12.b.90. Valor total do pagamento
- 12.b.91. Data do pagamento
- 12.b.92. Tipo do pagamento
- 12.b.93. Nome do tipo de pagamento
- 12.b.94. Banco
- 12.b.95. Agência
- 12.b.96. Conta
- 12.b.97. Situação do ICMS
- 12.b.98. CPF que declarou o ICMS
- 12.b.99. Data do registro do ICMS
- 12.b.100. Hora do registro do ICMS
- 12.b.101. N° sequencial do ICMS
- 12.b.102. Tipo de recolhimento
- 12.b.103. UF do ICMS
- 12.b.104. Banco do ICMS
- 12.b.105. Agência do ICMS
- 12.b.106. Conta corrente do ICMS
- 12.b.107. Data do pagamento do ICMS
- 12.b.108. Valor do ICMS
- 12.b.109. Protocolo do débito em conta do ICMS
- 12.b.110. Mandado judicial do ICMS
- 12.b.111. Texto das informações complementares
- 12.b.112. Adição da Declaração de Importação
 - 12.b.112.1. Número da declaração de importação
 - 12.b.112.2. Número sequencial de retificação



- 12.b.112.3. Número da adição
- 12.b.112.4. Número da LI
- 12.b.113. Relação/Vínculo entre Comprador e Vendedor
 - 12.b.113.1. Código e descrição da relação entre comprador e vendedor
 - 12.b.113.2. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
- 12.b.114. Exportador
 - 12.b.114.1. Código do país de aquisição da mercadoria
 - 12.b.114.2. Nome ou razão social
 - 12.b.114.3. Endereço
- 12.b.115. Fabricante ou Produtor
 - 12.b.115.1. Código do país de origem da mercadoria
 - 12.b.115.2. Nome ou razão social
 - 12.b.115.3. Endereço
- 12.b.116. Mercadoria
 - 12.b.116.1. Código da NCM
 - 12.b.116.2. Código Naladi SH
 - 12.b.116.3. Código Naladi NCCA
 - 12.b.116.4. Peso líquido da adição
 - 12.b.116.5. Aplicação da mercadoria
 - 12.b.116.6. Indicativos da condição da mercadoria
 - 12.b.116.7. Unidade de medida estatística
 - 12.b.116.8. Quantidade na medida estatística
- 12.b.117. Detalhamento da Mercadoria - Relação de Itens da Adição
 - 12.b.117.1. Código da abrangência da NCM (nível)
 - 12.b.117.2. Código do atributo da NCM
 - 12.b.117.3. Código da especificação da NCM
- 12.b.118. Destaque NCM
 - 12.b.118.1. Número do destaque para anuência
- 12.b.119. Condição de Venda da Mercadoria
 - 12.b.119.1. Incoterm
 - 12.b.119.2. Método de valoração
 - 12.b.119.3. Código da moeda negociada
 - 12.b.119.4. Local da condição
 - 12.b.119.5. Valor na moeda negociada
 - 12.b.119.6. Valor em real
- 12.b.120. Documentos Vinculados
 - 12.b.120.1. Tipo e descrição do documento vinculado
 - 12.b.120.2. Número identificador do documento vinculado
- 12.b.121. Certificado Mercosul
 - 12.b.121.1. Tipo de certificado
 - 12.b.121.2. Número da DE
 - 12.b.121.3. Faixa de itens (item inicial e final)
 - 12.b.121.4. Código do país do certificado
 - 12.b.121.5. Número do certificado
 - 12.b.121.6. Item do certificado
 - 12.b.121.7. Quantidade na unidade estatística do certificado
- 12.b.122. Dados da Carga
 - 12.b.122.1. Código da via de transporte
 - 12.b.122.2. Código do país de procedência da carga
 - 12.b.122.3. Código da unidade aduaneira de entrada
- 12.b.123. Frete - Custo do Transporte Internacional
 - 12.b.123.1. Código da moeda negociada
 - 12.b.123.2. Valor na moeda negociada
 - 12.b.123.3. Valor em real
 - 12.b.123.4. Frete internacional - valor em real
- 12.b.124. Seguro
 - 12.b.124.1. Código da moeda negociada
 - 12.b.124.2. Valor na moeda negociada
 - 12.b.124.3. Valor em real
 - 12.b.124.4. Seguro internacional - valor em real
- 12.b.125. Acréscimos
 - 12.b.125.1. Código do acréscimo
 - 12.b.125.2. Código da moeda negociada
 - 12.b.125.3. Valor na moeda negociada



- 12.b.125.4. Valor em real
- 12.b.126. Deduções
 - 12.b.126.1. Código da dedução
 - 12.b.126.2. Código da moeda negociada
 - 12.b.126.3. Valor na moeda negociada
 - 12.b.126.4. Valor em real
- 12.b.127. Informações Complementares do Valor Aduaneiro
 - 12.b.127.1. Texto complementar do valor aduaneiro
- 12.b.128. Imposto de Importação (II)
 - 12.b.128.1. Código e descrição do regime de tributação
 - 12.b.128.2. Código e denominação do fundamento legal
 - 12.b.128.3. Código e denominação motivo da admissão temporária
 - 12.b.128.4. Base de cálculo do II
 - 12.b.128.5. Código e descrição do EX tarifário do II
 - 12.b.128.6. EX Tarifário do II - ato legal
 - 12.b.128.7. EX Tarifário do II - órgão emissor do ato legal
 - 12.b.128.8. EX Tarifário do II - número do ato legal
 - 12.b.128.9. EX Tarifário do II - ano do ato legal
 - 12.b.128.10. Acordo tarifário - código e denominação do tipo do acordo
 - 12.b.128.11. Acordo tarifário Aladi - código e denominação
 - 12.b.128.12. Acordo tarifário - código e denominação do ato legal
 - 12.b.128.13. Acordo tarifário - órgão emissor do ato legal
 - 12.b.128.14. Acordo tarifário - número do ato legal
 - 12.b.128.15. Acordo tarifário - ano do ato legal
 - 12.b.128.16. Acordo tarifário - ato legal do EX tarifário
 - 12.b.128.17. Alíquota II - alíquota ad valorem
 - 12.b.128.18. Alíquota II - alíquota do acordo tarifário
 - 12.b.128.19. Alíquota II - alíquota reduzida
 - 12.b.128.20. Alíquota II - percentual de redução do imposto
 - 12.b.128.21. Alíquota II - valor calculado
 - 12.b.128.22. Alíquota II - valor devido
 - 12.b.128.23. Alíquota II - valor reduzido
 - 12.b.128.24. Alíquota II - valor a recolher
- 12.b.129. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
 - 12.b.129.1. Código e descrição do regime de tributação
 - 12.b.129.2. Código e descrição do EX tarifário do IPI
 - 12.b.129.3. EX tarifário do IPI - ato legal
 - 12.b.129.4. EX tarifário do IPI - órgão emissor do ato legal
 - 12.b.129.5. EX tarifário do IPI - número do ato legal
 - 12.b.129.6. EX tarifário do IPI - ano do ato legal
 - 12.b.129.7. Benefício fiscal do IPI - código e denominação do ato legal
 - 12.b.129.8. Benefício fiscal do IPI - órgão emissor do ato legal
 - 12.b.129.9. Benefício fiscal do IPI - número do ato legal
 - 12.b.129.10. Benefício fiscal do IPI - ano do ato legal
 - 12.b.129.11. Benefício fiscal do IPI - ato legal do EX tarifário
 - 12.b.129.12. Alíquota do IPI - nota complementar TIPI
 - 12.b.129.13. Alíquota do IPI - alíquota ad valorem
 - 12.b.129.14. Alíquota do IPI - alíquota reduzida
 - 12.b.129.15. Alíquota do IPI - valor devido
 - 12.b.129.16. Alíquota do IPI - valor a recolher
 - 12.b.129.17. Alíquota específica do IPI - valor na unidade de medida
 - 12.b.129.18. Alíquota específica do IPI - unidade de medida
 - 12.b.129.19. Alíquota específica do IPI - quantidade na unidade de medida
 - 12.b.129.20. Alíquota específica do IPI - tipo de recipiente
 - 12.b.129.21. Alíquota específica do IPI - capacidade do recipiente
- 12.b.130. PIS/Cofins - Dados Comuns
 - 12.b.130.1. Valor da base de cálculo
 - 12.b.130.2. Alíquota do ICMS
 - 12.b.130.3. Percentual de redução
 - 12.b.130.4. Código e denominação do fundamento legal da redução
 - 12.b.130.5. Código e descrição do regime de tributação
 - 12.b.130.6. Código e denominação do fundamento legal da base de cálculo
- 12.b.131. Contribuição para o PIS/Pasep
 - 12.b.131.1. Alíquota PIS/Pasep - alíquota ad valorem



- 12.b.131.2. Alíquota PIS/Pasep - alíquota reduzida
- 12.b.131.3. Alíquota PIS/Pasep - valor devido
- 12.b.131.4. Alíquota PIS/Pasep - valor a recolher
- 12.b.131.5. Alíquota específica PIS/Pasep - valor em real
- 12.b.131.6. Alíquota específica PIS/Pasep - unidade de medida
- 12.b.131.7. Alíquota específica PIS/Pasep - quantidade na unidade de medida
- 12.b.132. Cofins
 - 12.b.132.1. Alíquota da Cofins - alíquota ad valorem
 - 12.b.132.2. Alíquota da Cofins - alíquota reduzida
 - 12.b.132.3. Alíquota da Cofins - valor devido
 - 12.b.132.4. Alíquota da Cofins - valor a recolher
 - 12.b.132.5. Alíquota específica da Cofins - valor em real
 - 12.b.132.6. Alíquota específica da Cofins - unidade de medida
 - 12.b.132.7. Alíquota específica da Cofins - quantidade na unidade de medida
- 12.b.133. Direitos Antidumping ou Compensatórios
 - 12.b.133.1. Código e denominação do ato legal
 - 12.b.133.2. Órgão emissor do ato legal
 - 12.b.133.3. Número do ato legal
 - 12.b.133.4. Ano do ato legal
 - 12.b.133.5. Ato Legal do EX tarifário
 - 12.b.133.6. Alíquota antidumping - alíquota ad valorem
 - 12.b.133.7. Alíquota antidumping - alíquota da base de cálculo
 - 12.b.133.8. Alíquota antidumping - valor devido
 - 12.b.133.9. Alíquota antidumping - valor a recolher
 - 12.b.133.10. Alíquota específica antidumping - valor em real
 - 12.b.133.11. Alíquota específica antidumping - unidade de medida
 - 12.b.133.12. Alíquota específica antidumping - quantidade na unidade de medida
- 12.b.134. Demonstrativo do Coeficiente de Redução
 - 12.b.134.1. Identificação
 - 12.b.134.2. Coeficiente de redução
 - 12.b.134.3. Valor em dólar
 - 12.b.134.4. Valor em real
 - 12.b.134.5. Valor devido
 - 12.b.134.6. Valor a recolher
- 12.b.135. CIDE
 - 12.b.135.1. Valor na alíquota específica
 - 12.b.135.2. Quantidade CIDE
 - 12.b.135.3. Valor devido
 - 12.b.135.4. Valor a recolher
- 12.b.136. Multa Administrativa por Embarque Anterior ao Deferimento da LI
 - 12.b.136.1. Valor a recolher da multa
 - 12.b.136.2. Valor a recolher da multa com ajuste
- 12.b.137. Dados Cambiais
 - 12.b.137.1. Código e denominação da cobertura cambial
 - 12.b.137.2. Motivo da importação sem cobertura cambial
 - 12.b.137.3. Número do ROF/Bacen
 - 12.b.137.4. Código da instituição financiadora
 - 12.b.137.5. Valor vinculado em real
 - 12.b.137.6. Protocolo de envio da declaração de importação
- 13. Declaração de Importação - Consulta Avulsa do Vicomex
 - 13.a. Argumentos de consulta
 - 13.a.1. CPF/CNPJ do importador
 - 13.a.2. Número da declaração de importação
 - 13.a.3. protocolo de envio da declaração de importação
 - 13.b. Dados e informações de resposta:
 - 13.b.1. Número da declaração de importação
 - 13.b.2. Sequencial de retificação
 - 13.b.3. Total de Adições
 - 13.b.4. Situação do despacho
 - 13.b.5. Data da situação do despacho
 - 13.b.6. Hora da situação do despacho
 - 13.b.7. Data do registro
 - 13.b.8. Hora do registro
 - 13.b.9. Data do desembaraço



- 13.b.10. Hora do desembarço
- 13.b.11. Data da autorização de entrega
- 13.b.12. Hora da autorização de entrega
- 13.b.13. Tipo da autorização de entrega
- 13.b.14. Número do importador
- 13.b.15. Nome do importador
- 13.b.16. Descrição do tipo de caracterização da operação
- 13.b.17. Número do adquirente
- 13.b.18. Nome do adquirente
- 13.b.19. Peso bruto
- 13.b.20. Peso líquido
- 13.b.21. Tipo de documento de instrução do despacho
- 13.b.22. Identificação do documento de instrução do despacho
- 13.b.23. Moeda negociada do frete
- 13.b.24. Valor total do frete na moeda
- 13.b.25. Valor total do frete em dólar
- 13.b.26. Valor total do frete em real
- 13.b.27. Valor total do frete em território nacional
- 13.b.28. Moeda negociada do seguro
- 13.b.29. Valor total do seguro na moeda
- 13.b.30. Valor total do seguro em real
- 13.b.31. Valor total do seguro em dólar
- 13.b.32. Valor total em dólares no local de embarque
- 13.b.33. Valor total em reais no local de embarque
- 13.b.34. Valor total em dólares no local de desembarque
- 13.b.35. Valor total em reais no local de desembarque
- 13.b.36. País de procedência
- 13.b.37. Data da chegada da carga
- 13.b.38. Unidade de entrada
- 13.b.39. Via de transporte
- 13.b.40. Indicador multimodal
- 13.b.41. Nome transportador
- 13.b.42. Código do país do transportador
- 13.b.43. Nome do veículo
- 13.b.44. Número do veículo (placa)
- 13.b.45. Local de embarque
- 13.b.46. Data do embarque
- 13.b.47. Tipo de conhecimento
- 13.b.48. Tipo de utilização do conhecimento
- 13.b.49. Id master do conhecimento
- 13.b.50. Id de conhecimento
- 13.b.51. Número da adição
- 13.b.52. Código e descrição do vínculo entre comprador e vendedor
- 13.b.53. Exportador
- 13.b.53.1. Código do país de aquisição da mercadoria
- 13.b.53.2. Nome ou razão social
- 13.b.53.3. Endereço
- 13.b.54. Fabricante ou Produtor
- 13.b.54.1. Código do país de origem da mercadoria
- 13.b.54.2. Nome ou razão social
- 13.b.54.3. Endereço
- 13.b.55. Mercadoria
- 13.b.55.1. Código da NCM
- 13.b.55.2. Peso líquido da adição
- 13.b.55.3. Unidade de medida estatística
- 13.b.55.4. Quantidade na medida estatística
- 13.b.55.5. Número da LI
- 13.b.56. Condição de Venda da Mercadoria
- 13.b.56.1. Incoterm
- 13.b.56.2. Método de valoração
- 13.b.56.3. Código da moeda negociada
- 13.b.56.4. Local da condição
- 13.b.56.5. Valor na moeda negociada
- 13.b.57. Dados Cambiais



- 13.b.57.1. Código e denominação da cobertura cambial
- 13.b.57.2. Motivo da importação sem cobertura cambial
- 13.b.57.3. Número do ROF/Bacen
- 13.b.57.4. Código da instituição financiadora
- 13.b.57.5. Valor vinculado em real

- 14. Procurações
 - 14.a. Argumentos de consulta
 - 14.a.1. Tipo NI Outorgante
 - 14.a.2. NI Outorgante
 - 14.a.3. Tipo NI Outorgado
 - 14.a.4. NI Outorgado
 - 14.b. Dados e informações de resposta
 - 14.b.1. Status da Consulta
 - 14.b.2. Data Expiração Procuração
 - 14.b.3. Número de sistemas com procuração
 - 14.b.4. Lista Sistemas

- 15. Caixa Postal
 - 15.a. Argumentos de consulta
 - 15.a.1. NI Contribuinte
 - 15.a.2. Tipo Contribuinte
 - 15.a.3. CNPJ Referencia
 - 15.a.4. Categoria
 - 15.a.5. Status Leitura
 - 15.a.6. Indicador Página Caixa Postal
 - 15.a.7. Ponteiro Página Desejada
 - 15.b. Dados e informações de resposta
 - 15.b.1. Código Retorno Consulta
 - 15.b.2. Indicador Última Página
 - 15.b.3. Quantidade Mensagens
 - 15.b.4. Ponteiro Página Retornada
 - 15.b.5. Ponteiro Próxima Página
 - 15.b.6. CNPJ Matriz
 - 15.b. Lista de Mensagens
 - 15.b.7. Código Sistema Remetente
 - 15.b.8. Código Modelo Mensagem
 - 15.b.9. Data Envio Mensagem
 - 15.b.10. Hora Envio Mensagem
 - 15.b.11. Número Controle Mensagem
 - 15.b.12. Indicador Leitura
 - 15.b.13. Data Leitura
 - 15.b.14. Hora Leitura
 - 15.b.15. Data Exclusão
 - 15.b.16. Hora Exclusão
 - 15.b.17. Data Ciência
 - 15.b.18. assunto Modelo de Mensagem
 - 15.b.19. Data Validade
 - 15.b.20. Origem Modelo
 - 15.b.21. valor Parâmetro Assunto
 - 15.b.22. Relevância Mensagem
 - 15.b.23. Identificador Único Mensagem
 - 15.b.24. Tipo Origem
 - 15.b.25. Descrição Origem

- 16. Caixa Postal - Detalhes Mensagens
 - 16.a.a. Argumentos de consulta
 - 16.a.1. Identificador Único Mensagem
 - 16.a.2. Número Série Certificado Digital
 - 16.a.3. Emissor Certificado Digital
 - 16.a.4. ip Usuário
 - 16.a.5. ip Servidor Aplicação
 - 16.a.6. tipo Autenticação Usuário
 - 16.a.7. NI Usuário
 - 16.a.8. Tipo Usuário
 - 16.a.9. Código Acesso
 - 16.a.10. Papel Usuário



16.a.11. Código Aplicação 16.a.12. NI Contribuinte 16.a.13. Tipo Contribuinte 16.b. Dados e informações de resposta 16.b.1. Código Retorno Consulta 16.b.2. Identificador Único Mensagem 16.b.3. Número Série Certificado Digital 16.b.4. Emissor Certificado Digital 16.b.5. ip Usuário 16.b.6. ip Servidor Aplicação 16.b.7. tipo Autenticação Usuário 16.b.8. NI Usuário 16.b.9. Tipo Usuário 16.b.10. Código Acesso 16.b.11. Papel Usuário 16.b.12. Código Aplicação 16.b.13. NI Contribuinte 16.b.14. Tipo Contribuinte
17. Caixa Postal - Indicador de Novas Mensagens 17.a. Argumentos de consulta 17.a.1. NI Contribuinte 17.a.2. Tipo Contribuinte 17.b. Dados e informações de resposta 17.b.1. Código Retorno Consulta 17.b.2. indicador Mensagens Novas
18. DARF - Consolidar e Emitir 18.a. Argumentos de entrada 18.a.1. CPF 18.a.2. CNPJ 18.a.3. UF 18.a.4. Município 18.a.5. Código receita 18.a.6. Código extensão 18.a.7. REMOVIDO 18.a.8. REMOVIDO 18.a.9. Número referência 18.a.10. Tipo período de apuração 18.a.11. Data início período apuração 18.a.12. Data fim período apuração 18.a.13. Data de vencimento do tributo 18.a.14. REMOVIDO 18.a.15. Valor imposto 18.a.16. Ganho capital 18.a.17. REMOVIDO 18.a.18. REMOVIDO 18.a.19. Data alienação 18.a.20. Data consolidação 18.a.21. Número da cota (para os débitos que possuem cotas) 18.a.22. Valor da multa 18.a.23. Valor dos juros 18.a.24. Campo observação do DARF 18.a.25. Número do cadastro nacional de obras 18.a.26. Número do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do prestador 18.b. Dados e informações de resposta 18.b.1. Arquivo PDF com as seguintes informações 18.b.1.1. Número do documento 18.b.1.2. Número CNPJ/Estabelecimento CNPJ (SE PJ) 18.b.1.3. Número CPF (SE PF) 18.b.1.4. Nome do Contribuinte / Razão Social 18.b.1.5. Data Limite para Pagamento 18.b.1.6. Valor Total 18.b.1.7. Valor Principal 18.b.1.8. Valor Multa 18.b.1.9. Valor Juros



18.b.1.10. Data de Vencimento
18.b.1.11. Período de Apuração/Competência
18.b.1.12. Observação 1
18.b.1.13. Observação 2
18.b.1.14. Observação 3
18.b.1.15. Código de Receita da Fração
18.b.1.16. Valor da Fração
18.b.1.17. Definição do Código de Receita da Fração
18.b.1.18. Código de Barras do Documento
18.b.1.19. QR Code
18.b.1.20. Número de Referência
18.b.1.21. Número do cadastro nacional de obras
18.b.1.22. Número do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica do prestador
19. DCTF - WEB - Validação Autorização
19.a. Argumentos de entrada
19.a.1. Tipo Ni Responsável Requisição
19.a.2. NI Responsável Requisição
19.a.3. Data Hora Requisição
19.a.4. Tipo Documento Requisição
19.a.4.1. Código Documento Requisição
19.a.4.2. Nome documento requisição
19.a.4.3. Código Procuração
19.a.5. Tipo NI Contribuinte
19.a.6. NI Contribuinte
19.a.7. Documento Requisição para Emitir Guia Declaração, Emitir Guia Declaração com abatimentos (Dcomp e pagamentos anteriores), Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar XML Declaração, Emitir DARF MAED, Consultar Notificação MAED, Consultar Relatório de Créditos, Consultar Relatório de Débitos
19.a.7.1. Categoria da declaração
19.a.7.2. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.7.3. Mês do Período Apuração da declaração
19.a.7.4. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.7.5. Número Obra
19.a.7.6. Número Processo Reclamatória
19.a.7.7. Número de Recibo da Declaração
19.a.7.8. Data de pagamento Guia
19.a.7.9. Abater DARF
19.a.7.10. Abater Dcomp
19.a.8. Documento Requisição para Transmitir Declaração
19.a.8.1. Categoria da declaração
19.a.8.2. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.8.3. Mês do Período Apuração da declaração
19.a.8.4. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.8.5. Xml Declaração Assinado
19.a.9. Documento Requisição para Aplicar Vinculação
19.a.9.1. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.9.2. Mês do Período Apuração da declaração
19.a.9.3. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.9.4. Número Processo Reclamatória
19.a.9.5. Importar DJE
19.a.10. Documento Requisição para Editar Valor Suspensão
19.a.10.1. Categoria da declaração
19.a.10.2. Ano do Período Apuração da declaração
19.a.10.3. Mês do Período Apuração da declaração
19.a.10.4. Dia do Período Apuração da declaração
19.a.10.5. Número do Processo Suspensão
19.a.10.6. Tipo Suspensão
19.a.10.7. Motivo Suspensão
19.a.10.8. Indicador de depósito
19.a.10.9. Valor Suspensão
19.b. Dados e informações de resposta
19.b.1. Identificador Requisição
19.b.2. status
19.b.3. mensagem
19.b.4. Dados Retorno para Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Emitir Guia Pagamento,



Emitir Guia Declaração com abatimentos (Dcomp e pagamentos anteriores), Emitir DARF MAED, Consultar Notificação MAED, Consultar Relatório de Créditos, Consultar Relatório de Débitos

- 19.b.4.1. Tipo NI Contribuinte
- 19.b.4.2. NI Contribuinte
- 19.b.4.3. Categoria da Declaração
- 19.b.4.4. Período Apuração da Declaração
- 19.b.4.5. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.b.4.6. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.b.4.7. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.b.4.8. Número Obra
- 19.b.4.9. Número Processo Reclamatória
- 19.b.4.10. Número de Recibo da Declaração
- 19.b.4.11. PDF Documento
- 19.b.4.12. xml Documento
- 19.b.5. Dados Retorno para Aplicar Vinculação
- 19.b.5.1. Tipo NI Contribuinte
- 19.b.5.2. NI Contribuinte
- 19.b.5.3. Categoria da Declaração
- 19.b.5.4. Período Apuração da Declaração
- 19.b.5.5. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.b.5.6. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.b.5.7. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.b.5.8. Número Obra
- 19.b.5.9. Número Processo Reclamatória
- 19.b.5.10. Indicador Sucesso Vinculação/Importação
- 19.b.6. Dados Retorno para Transmitir Declaração
- 19.b.6.1. Tipo NI Contribuinte
- 19.b.6.2. NI Contribuinte
- 19.b.6.3. Período Apuração da Declaração
- 19.b.6.3.1. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.b.6.3.2. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.b.6.3.3. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.b.6.4. Categoria da Declaração
- 19.b.6.5. Indicador Sucesso Transmissão
- 19.b.6.6. Número Obra
- 19.b.7. Dados Retorno para Editar Valor Suspenso
- 19.b.7.1. Tipo NI Contribuinte
- 19.b.7.2. NI Contribuinte
- 19.b.7.3. Categoria da Declaração
- 19.b.7.4. Período Apuração da Declaração
- 19.b.7.5. Ano do Período Apuração da declaração
- 19.b.7.6. Mês do Período Apuração da declaração
- 19.b.7.7. Dia do Período Apuração da declaração
- 19.b.7.8. Indicador Sucesso Edição

- 20. Integra Simples Nacional
- 20.a. Argumentos de entrada
- 20.a.1. Efetuar Opção pelo Regime
- 20.a.1.1. CNPJ Completo
- 20.a.1.2. Ano Opção
- 20.a.1.3. Tipo Regime
- 20.a.1.4. Descritivo Regime
- 20.a.1.5. Indicador de Concordância com Resolução
- 20.a.2. Consultar Anos Calendários
- 20.a.2.1. CNPJ Completo
- 20.a.3. Consultar Opção
- 20.a.3.1. CNPJ Completo
- 20.a.3.2. Ano Calendário
- 20.a.4. Consultar Resolução
- 20.a.4.1. CNPJ Completo
- 20.a.4.2. Ano Calendário
- 20.b. Dados e informações de resposta
- 20.b.1. status
- 20.b.2. mensagem
- 20.b.3. Dados Retorno para Opção pelo Regime



- 20.b.3.1. CNPJ Matriz
 - 20.b.3.2. Razão Social
 - 20.b.3.3. Ano Calendário
 - 20.b.3.4. Regime Escolhido
 - 20.b.3.5. Endereço IP computador
 - 20.b.3.6. Data Hora Opção
 - 20.b.3.7. Demonstrativo PDF
 - 20.b.3.8. Nome do Arquivo Demonstrativo
 - 20.b.3.9. Texto Resolução
 - 20.b.3.10. Lista de mensagens
 - 20.b.4. Dados Retorno para Consultar Anos Calendários
 - 20.b.4.1. CNPJ Matriz
 - 20.b.4.2. Ano Calendário
 - 20.b.4.3. Regime Apurado
 - 20.b.4.4. Lista de mensagens
 - 20.b.5. Dados Retorno para Consultar Opção
 - 20.b.5.1. CNPJ Matriz
 - 20.b.5.2. Razão Social
 - 20.b.5.3. Ano Calendário
 - 20.b.5.4. Regime Escolhido
 - 20.b.5.5. Endereço IP computador
 - 20.b.5.6. Data Hora Opção
 - 20.b.5.7. Demonstrativo PDF
 - 20.b.5.8. Nome do Arquivo Demonstrativo
 - 20.b.5.9. Texto Resolução
 - 20.b.5.10. Lista de mensagens
 - 20.b.6. Dados Retorno para Consultar Resolução
 - 20.b.6.1. Ano Calendário
 - 20.b.6.2. Texto Resolução
 - 20.b.6.3. Lista de mensagens
-
- 21. Integra PGDASD-CONSULTAS
 - 21.a. Argumentos de consultas
 - 21.a.1. Consultar Declarações
 - 21.a.1.1. CNPJ Completo
 - 21.a.1.2. Ano Calendário
 - 21.a.1.3. Período Apuração
 - 21.a.2. Consultar Última Declaração com Recibo
 - 21.a.2.1. CNPJ Completo
 - 21.a.2.2. Período Apuração
 - 21.a.3. Consultar Declaração Recibo
 - 21.a.3.1. CNPJ Completo
 - 21.a.3.2. Número Declaração
 - 21.a.4. Consultar Extrato Das
 - 21.a.4.1. CNPJ Completo
 - 21.a.4.2. Número Das
 - 21.b. Dados e informações de resposta
 - 21.b.1. status
 - 21.b.2. mensagem
 - 21.b.3. Dados Retorno para Consultar Declarações
 - 21.b.3.1. Ano Calendário
 - 21.b.3.2. Períodos de Apurações
 - 21.b.3.2.1. Período de Apuração
 - 21.b.3.2.2. Operações
 - 21.b.3.2.2.1. Tipo de Operação
 - 21.b.3.2.2.2. Índice Declaração
 - 21.b.3.2.2.2.1. Número Declaração
 - 21.b.3.2.2.2.2. Data Hora Transmissão
 - 21.b.3.2.2.2.3. Situação de Malha
 - 21.b.3.2.2.3. Índice Das
 - 21.b.3.2.2.3.1. Número Das
 - 21.b.3.2.2.3.2. Data Hora Emissão Das
 - 21.b.3.2.2.3.3. Das Pago
 - 21.b.3.3. mensagens
 - 21.b.4. Dados Retorno para Consultar Última Declaração Recibo



- 21.b.4.1. Número Declaração
 - 21.b.4.2. recibo
 - 21.b.4.2.1. nome Arquivo Recibo
 - 21.b.4.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 21.b.4.3. declaração
 - 21.b.4.3.1. nome Arquivo Declaração
 - 21.b.4.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
 - 21.b.4.4. Maed
 - 21.b.4.4.1. Nome Arquivo Maed
 - 21.b.4.4.2. Arquivo Base 64 MAED PDF
 - 21.b.4.4.3. Nome Arquivo Darf
 - 21.b.4.4.4. Arquivo Base 64 Darf PDF
 - 21.b.4.5. mensagens
 - 21.b.5. Dados Retorno para Consultar Última Declaração com Recibo
 - 21.b.5.1. Número Declaração
 - 21.b.5.2. recibo
 - 21.b.5.2.1. nome Arquivo Recibo
 - 21.b.5.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 21.b.5.3. declaração
 - 21.b.5.3.1. nome Arquivo Declaração
 - 21.b.5.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
 - 21.b.5.4. Maed
 - 21.b.5.4.1. Nome Arquivo Maed
 - 21.b.5.4.2. Arquivo Base 64 MAED PDF
 - 21.b.5.4.3. Nome Arquivo Darf
 - 21.b.5.4.4. Arquivo Base 64 Darf PDF
 - 21.b.5.5. mensagens
 - 21.b.6. Dados Retorno para Consultar Extrato Das
 - 21.b.6.1. Número Das
 - 21.b.6.2. extrato
 - 21.b.6.2.1. Nome Arquivo Extrato
 - 21.b.6.2.2. Arquivo Base 64 Extrato PDF
 - 21.b.6.3. mensagens
-
- 22. Integra DEFIS-CONSULTAS
 - 22.a. Argumentos de consulta
 - 22.a.1. Consultar Declarações
 - 22.a.1.1. CNPJ Completo
 - 22.a.2. Consultar Última Declaração com Recibo
 - 22.a.2.1. CNPJ Completo
 - 22.a.2.2. Ano Calendário
 - 22.a.3. Consultar Declaração Recibo
 - 22.a.3.1. CNPJ Completo
 - 22.a.3.2. Número Defis
 - 22.b. Dados e informações de resposta
 - 22.b.1. status
 - 22.b.2. mensagem
 - 22.b.3. Dados Retorno para Consultar Declarações
 - 22.b.3.1. Ano Calendário
 - 22.b.3.2. Número Defis
 - 22.b.3.3. Tipo Declaração
 - 22.b.3.4. situação da Declaração
 - 22.b.3.5. data Hora entrega declaração
 - 22.b.3.6. mensagens
 - 22.b.4. Dados Retorno para Consultar Última Declaração com Recibo
 - 22.b.4.1. Número Defis
 - 22.b.4.2. recibo
 - 22.b.4.2.1. nome Arquivo Recibo
 - 22.b.4.2.2. Arquivo Base 64 Recibo PDF
 - 22.b.4.3. declaração
 - 22.b.4.3.1. nome Arquivo Declaração
 - 22.b.4.3.2. Arquivo Base 64 Declaração PDF
 - 22.b.4.4. mensagens
 - 22.b.5. Dados Retorno para Consultar Declaração Recibo
 - 22.b.5.1. Número Defis



- 23.a.1.3.1.11.19. mudanças Outro Município
- 23.a.1.3.1.11.19.1. UF Origem
- 23.a.1.3.1.11.19.2. código Município Origem
- 23.a.1.3.1.11.19.3. UF Destino
- 23.a.1.3.1.11.19.4. Código Município Destino
- 23.a.1.3.1.11.19.5. Data Mudança
- 23.a.1.3.1.11.20. Incorrido Em Hipóteses
- 23.a.1.3.1.11.21. Saída Transferência Mercadorias
- 23.a.1.3.1.11.22. Vendas Revendedor Ambulante
- 23.a.1.3.1.11.22.1. UF
- 23.a.1.3.1.11.22.2. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.22.3. Valor
- 23.a.1.3.1.11.23. Preparos Comercializações Refeições
- 23.a.1.3.1.11.23.1. UF
- 23.a.1.3.1.11.23.2. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.23.3. Valor
- 23.a.1.3.1.11.24. Produções Rurais
- 23.a.1.3.1.11.24.1. UF
- 23.a.1.3.1.11.24.2. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.24.3. Valor
- 23.a.1.3.1.11.25. Aquisições Produtores Rurais
- 23.a.1.3.1.11.25.1. UF
- 23.a.1.3.1.11.25.2. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.25.3. Valor
- 23.a.1.3.1.11.26. Aquisições Dispensados Inscrição
- 23.a.1.3.1.11.26.1. UF
- 23.a.1.3.1.11.26.2. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.26.3. Valor
- 23.a.1.3.1.11.27. Autoinfração Pago
- 23.a.1.3.1.11.28. Rateios Receita Regime Especial
- 23.a.1.3.1.11.28.1. Número Regime Especial
- 23.a.1.3.1.11.28.2. UF
- 23.a.1.3.1.11.28.3. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.28.4. Valor
- 23.a.1.3.1.11.29. Rateios Receita Decisão Judicial
- 23.a.1.3.1.11.29.1. identificação Decisão
- 23.a.1.3.1.11.29.2. UF
- 23.a.1.3.1.11.29.3. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.29.4. Valor
- 23.a.1.3.1.11.30. Rateios Receita Outros Rateios
- 23.a.1.3.1.11.30.1. Origem Exigência
- 23.a.1.3.1.11.30.2. UF
- 23.a.1.3.1.11.30.3. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.30.4. Valor
- 23.a.1.3.1.11.31. Prestações Serviços Transporte
- 23.a.1.3.1.11.31.1. UF
- 23.a.1.3.1.11.31.2. Código Município
- 23.a.1.3.1.11.31.3. Valor
- 23.a.1.3.2. Indicador Situação Especial
- 23.a.1.3.3. tipo Evento de situação Especial
- 23.a.1.3.4. data Evento Situação Especial
- 23.a.1.3.5. Indicador inativa
- 23.b. Dados e informações de resposta
- 23.b.1. status
- 23.b.2. mensagem
- 23.b.3. Arquivo Base 64 Declaração PDF
- 23.b.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
- 24. Integra DASNSIMEI
- 24.a. Argumentos de entrada
- 24.a.1. Entregar Declaração
- 24.a.1.1. CNPJ Completo
- 24.a.1.2. Ano Calendário
- 24.a.1.3. Tipo Declaração
- 24.a.1.4. Dados



- 24.a.1.4.1. Situação Especial
- 24.a.1.4.2. Data Extinção
- 24.a.1.4.3. Receita Comercio
- 24.a.1.4.4. receita Serviço
- 24.a.1.4.5. empregado
- 24.a.2. Consultar Declaração
- 24.a.2.1. CNPJ Completo
- 24.a.2.2. Ano Calendário
- 24.a.3. Atualizar DAS Excesso
- 24.a.3.1. CNPJ Completo
- 24.a.3.2. Ano Calendário
- 24.a.3.3. Número Recibo
- 24.a.3.4. Data Pagamento
- 24.b. Dados e informações de resposta
- 24.b.1. status
- 24.b.2. mensagem
- 24.b.3. Dados retorno Entregar Declaração
- 24.b.3.1. Número Recibo
- 24.b.3.2. Data Transmissão
- 24.b.3.3. Tipo Declaração
- 24.b.3.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
- 24.b.3.5. Arquivo Base 64 DAS Excesso Receita PDF
- 24.b.3.6. detalhamento Das Excesso
- 24.b.3.6.1. Período Apuração
- 24.b.3.6.2. número Documento
- 24.b.3.6.3. Data Vencimento
- 24.b.3.6.4. Data Limite Acolhimento
- 24.b.3.6.5. Valores
- 24.b.3.6.5.1. Principal
- 24.b.3.6.5.2. Multa
- 24.b.3.6.5.3. Juros
- 24.b.3.6.5.4. Total
- 24.b.3.6.6. Observação 1
- 24.b.3.6.7. Observação 2
- 24.b.3.6.8. Observação 3
- 24.b.3.6.9. Composição
- 24.b.3.6.10. Código Retorno
- 24.b.3.6.11. Mensagem
- 24.b.3.7. Arquivo Base 64 MAED PDF
- 24.b.3.8. Arquivo Base 64 DARF MAED PDF
- 24.b.3.9. Detalhamento Darf Maed
- 24.b.3.9.1. Período Apuração
- 24.b.3.9.2. código Receita
- 24.b.3.9.3. denominação
- 24.b.3.9.4. Valores
- 24.b.3.9.4.1. Principal
- 24.b.3.9.4.2. Multa
- 24.b.3.9.4.3. Juros
- 24.b.3.9.4.4. Total
- 24.b.3.10. Código Retorno
- 24.b.3.11. mensagem
- 24.b.4. Dados retorno Consultar Declaração
- 24.b.4.1. Número Recibo
- 24.b.4.2. Data Transmissão
- 24.b.4.3. Tipo Declaração
- 24.b.4.4. Arquivo Base 64 Recibo PDF
- 24.b.4.5. Arquivo Base 64 MAED PDF
- 24.b.4.6. Arquivo Base 64 DARF MAED PDF
- 24.b.4.7. Detalhamento Darf
- 24.b.4.7.1. Período Apuração
- 24.b.4.7.2. Número Documento
- 24.b.4.7.3. Data Vencimento
- 24.b.4.7.4. Data Limite Acolhimento
- 24.b.4.7.5. Valores



- 24.b.4.7.5.1. Principal
- 24.b.4.7.5.2. Multa
- 24.b.4.7.5.3. Juros
- 24.b.4.7.5.4. Total
- 24.b.4.7.6. Observação 1
- 24.b.4.7.7. Observação 2
- 24.b.4.7.8. Observação 3
- 24.b.4.7.9. Composição
- 24.b.4.7.9.1. período Apuração
- 24.b.4.7.9.2. código
- 24.b.4.7.9.3. denominação
- 24.b.4.7.9.4. valores
- 24.b.4.7.9.4.1. Principal
- 24.b.4.7.9.4.2. Multa
- 24.b.4.7.9.4.3. Juros
- 24.b.4.7.9.4.4. Total
- 24.b.4.7.10. Código Retorno
- 24.b.4.7.11. Mensagem
- 24.b.4.8. Código Retorno
- 24.b.4.9. Mensagem
- 24.b.5. Campos Retorno para Atualizar DAS Excesso
- 24.b.5.1. CNPJ Completo
- 24.b.5.2. Razão Social
- 24.b.5.3. Nome Arquivo DASMEI
- 24.b.5.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
- 24.b.5.5. Detalhamento
- 24.b.5.5.1. Período Apuração
- 24.b.5.5.2. Número Documento
- 24.b.5.5.3. Data Vencimento
- 24.b.5.5.4. Data Limite Acolhimento
- 24.b.5.5.5. Valores
- 24.b.5.5.5.1. Principal
- 24.b.5.5.5.2. Multa
- 24.b.5.5.5.3. Juros
- 24.b.5.5.5.4. Total
- 24.b.5.5.6. Observação 1
- 24.b.5.5.7. Observação 2
- 24.b.5.5.8. Observação 3
- 24.b.5.5.9. Composição
- 24.b.5.5.9.1. período Apuração
- 24.b.5.5.9.2. código
- 24.b.5.5.9.3. denominação
- 24.b.5.5.9.4. valores
- 24.b.5.5.9.4.1. Principal
- 24.b.5.5.9.4.2. Multa
- 24.b.5.5.9.4.3. Juros
- 24.b.5.5.9.4.4. Total
- 24.b.5.5.10. código Retorno
- 24.b.5.5.11. mensagem
- 25. Integra PGMEI
- 25.a. Argumentos de entrada
- 25.a.1. Gerar DAS em PDF - Gerar DAS em Código de Barras
- 25.a.1.1. CNPJ Completo
- 25.a.1.2. Período Apuração
- 25.a.1.3. Data Pagamento
- 25.a.2. Atualizar Benefício
- 25.a.2.1. CNPJ Completo
- 25.a.2.2. Ano Calendário
- 25.a.2.3. Info Benefício
- 25.a.2.3.1. Período Apuração
- 25.a.2.3.2. Indicador Benefício
- 25.a.3. Consultar Dívida Ativa
- 25.a.3.1. CNPJ Completo
- 25.a.3.2. Ano Calendário



- 25.b. Dados e informações de resposta
- 25.b.1. Dados retorno Gerar DAS em PDF
- 25.b.1.1. CNPJ Completo
- 25.b.1.2. Razão Social
- 25.b.1.3. Nome Arquivo DAS
- 25.b.1.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
- 25.b.1.5. detalhamento
- 25.b.1.5.1. Período Apuração
- 25.b.1.5.2. Número Documento
- 25.b.1.5.3. data Vencimento
- 25.b.1.5.4. Data Limite Acolhimento
- 25.b.1.5.5. Valores
- 25.b.1.5.5.1. principal
- 25.b.1.5.5.2. multa
- 25.b.1.5.5.3. juros
- 25.b.1.5.5.4. total
- 25.b.1.5.6. observação 1
- 25.b.1.5.7. observação 2
- 25.b.1.5.8. observação 3
- 25.b.1.5.9. composição
- 25.b.1.5.9.1. período Apuração
- 25.b.1.5.9.2. código Receita
- 25.b.1.5.9.3. denominação
- 25.b.1.5.9.4. valores
- 25.b.1.5.9.4.1. principal
- 25.b.1.5.9.4.2. multa
- 25.b.1.5.9.4.3. juros
- 25.b.1.5.9.4.4. total
- 25.b.1.5.10. código Retorno
- 25.b.1.5.11. mensagem
- 25.b.2. Dados retorno Gerar DAS em Código de Barras
- 25.b.2.1. status
- 25.b.2.2. message
- 25.b.2.3. Dados Retorno
- 25.b.2.3.1. CNPJ Completo
- 25.b.2.3.2. Razão Social
- 25.b.2.3.3. Detalhamento
- 25.b.2.3.3.1. Período Apuração
- 25.b.2.3.3.2. Número Documento
- 25.b.2.3.3.3. data Vencimento
- 25.b.2.3.3.4. data Limite Acolhimento
- 25.b.2.3.3.5. valores
- 25.b.2.3.3.5.1. principal
- 25.b.2.3.3.5.2. multa
- 25.b.2.3.3.5.3. juros
- 25.b.2.3.3.5.4. total
- 25.b.2.3.3.6. código De Barras
- 25.b.2.3.3.7. observação 1
- 25.b.2.3.3.8. observação 2
- 25.b.2.3.3.9. observação 3
- 25.b.2.3.3.10. composição
- 25.b.2.3.3.10.1. Período Apuração
- 25.b.2.3.3.10.2. código Receita
- 25.b.2.3.3.10.3. Denominação
- 25.b.2.3.3.10.4. Valores
- 25.b.2.3.3.10.4.1. principal
- 25.b.2.3.3.10.4.2. multa
- 25.b.2.3.3.10.4.3. juros
- 25.b.2.3.3.10.4.4. total
- 25.b.2.3.3.11. código Retorno
- 25.b.2.3.3.12. mensagem
- 25.b.3. Dados retorno Atualizar Benefício
- 25.b.3.1. status
- 25.b.3.2. mensagem



- 25.b.3.3. Dados Retorno
 - 25.b.3.3.1. CNPJ Completo
 - 25.b.3.3.2. Razão Social
 - 25.b.3.3.3. Nome Arquivo DAS
 - 25.b.3.3.4. Arquivo Base 64 DASMEI PDF
 - 25.b.3.3.5. detalhamento
 - 25.b.3.3.5.1. Período Apuração
 - 25.b.3.3.5.2. Número Documento
 - 25.b.3.3.5.3. Data Vencimento
 - 25.b.3.3.5.4. data Limite Acolhimento
 - 25.b.3.3.5.5. valores
 - 25.b.3.3.5.5.1. principal
 - 25.b.3.3.5.5.2. multa
 - 25.b.3.3.5.5.3. juros
 - 25.b.3.3.5.5.4. total
 - 25.b.3.3.5.6. observação 1
 - 25.b.3.3.5.7. observação 2
 - 25.b.3.3.5.8. observação 3
 - 25.b.3.3.5.9. composição
 - 25.b.3.3.5.9.1. Período Apuração
 - 25.b.3.3.5.9.2. código Receita
 - 25.b.3.3.5.9.3. Denominação
 - 25.b.3.3.5.9.4. Valores
 - 25.b.3.3.5.9.4.1. principal
 - 25.b.3.3.5.9.4.2. multa
 - 25.b.3.3.5.9.4.3. juros
 - 25.b.3.3.5.9.4.4. total
 - 25.b.3.3.5.10. código Retorno
 - 25.b.3.3.5.11. mensagem
- 25.b.4. Dados retorno Consultar Dívida Ativa
 - 25.b.4.1. status
 - 25.b.4.2. mensagem
 - 25.b.4.3. Dados Retorno
 - 25.b.4.3.1. período Apuração
 - 25.b.4.3.2. Sigla Tributo
 - 25.b.4.3.3. Valor
 - 25.b.4.3.4. Ente Federado
 - 25.b.4.3.5. Situação Débito

- 26. Integra PGDASD
 - 26.a. Argumentos de entrada
 - 26.a.1. Entregar PGDASD
 - 26.a.1.1. CNPJ Completo
 - 26.a.1.2. Período Apuração
 - 26.a.1.3. Indicador Transmissão Imediata
 - 26.a.1.4. Dados Declaração
 - 26.a.1.4.1. Tipo Declaração
 - 26.a.1.4.2. Receita PA Competência Interno
 - 26.a.1.4.3. Receita PA Competência Externo
 - 26.a.1.4.4. Receita PA Caixa Interno
 - 26.a.1.4.5. Receita PA Caixa Externo
 - 26.a.1.4.6. Valor FixoIcms
 - 26.a.1.4.7. Valor FixoIss
 - 26.a.1.4.8. Receitas Brutas Anteriores
 - 26.a.1.4.8.1. Período Apuração
 - 26.a.1.4.8.2. Valor Interno
 - 26.a.1.4.8.3. Valor Externo
 - 26.a.1.4.9. Folhas Salário
 - 26.a.1.4.9.1. Período Apuração
 - 26.a.1.4.9.2. Valor Receita
 - 26.a.1.4.10. Estabelecimentos
 - 26.a.1.4.10.1. Período Apuração
 - 26.a.1.4.10.2. Valor da Receita
 - 26.a.1.4.10.3. Atividades
 - 26.a.1.4.10.3.1. id Atividade



- 26.a.1.4.10.3.2. valor Atividade
- 26.a.1.4.10.3.3. Receitas Atividade
- 26.a.1.4.10.3.3.1. Valor da Parcela
- 26.a.1.4.10.3.3.2. Código Outro Município
- 26.a.1.4.10.3.3.3. Isenções
- 26.a.1.4.10.3.3.3.1. Código Tributo
- 26.a.1.4.10.3.3.3.2. Valor Isenção
- 26.a.1.4.10.3.3.3.3. identificador Isenção
- 26.a.1.4.10.3.3.4. Reduções
- 26.a.1.4.10.3.3.4.1. Código Tributo
- 26.a.1.4.10.3.3.4.2. valor Redução
- 26.a.1.4.10.3.3.4.3. Percentual Redução
- 26.a.1.4.10.3.3.5. Qualificações Tributárias
- 26.a.1.4.10.3.3.5.1. Código Tributo
- 26.a.1.4.10.3.3.5.2. Id Qualificação Tributária
- 26.a.1.4.10.3.3.6. Exigibilidades Suspensa
- 26.a.1.4.10.3.3.6.1. Código Tributo
- 26.a.1.4.10.3.3.6.2. Número Processo
- 26.a.1.4.10.3.3.6.3. Código Município
- 26.a.1.4.10.3.3.6.4. UF
- 26.a.1.4.10.3.3.6.5. Vara
- 26.a.1.4.10.3.3.6.6. Indicador deposito
- 26.a.1.4.10.3.3.6.7. Motivo Exigibilidade Suspensa
- 26.a.1.4.11. não Optante
- 26.a.1.4.11.1. Número Processo
- 26.a.1.4.11.2. esfera Administrativa Processo
- 26.a.1.4.11.3. UF Processo
- 26.a.1.4.11.4. Código Município Processo
- 26.a.1.5. Valores Para Comparação
- 26.a.1.5.1. Código Tributo
- 26.a.1.5.2. Valor Tributo
- 26.a.2. Gerar DAS PGDASD
- 26.a.2.1. CNPJ Completo
- 26.a.2.2. Período Apuração
- 26.a.2.3. Data Consolidação
- 26.b. Dados e informações de resposta
- 26.b.1. Dados retorno Entregar PGDASD
- 26.b.1.1. status
- 26.b.1.2. mensagem
- 26.b.1.3. Dados Retorno
- 26.b.1.3.1. Id Declaração
- 26.b.1.3.2. Data Hora Transmissão
- 26.b.1.3.3. Valores Devidos
- 26.b.1.3.3.1. Código Tributo
- 26.b.1.3.3.2. Valor Tributo
- 26.b.1.3.4. Arquivo Base 64 Declaração PDF
- 26.b.1.3.5. Arquivo Base 64 Recibo PDF
- 26.b.1.3.6. Arquivo Base 64 Maed PDF
- 26.b.1.3.7. Arquivo Base 64 Darf Maed PDF
- 26.b.1.3.8. detalhamento Darf Maed
- 26.b.1.3.8.1. Período Apuração
- 26.b.1.3.8.2. Número Documento
- 26.b.1.3.8.3. Data Vencimento
- 26.b.1.3.8.4. Data Limite Acolhimento
- 26.b.1.3.8.5. Valores
- 26.b.1.3.8.5.1. principal
- 26.b.1.3.8.5.2. multa
- 26.b.1.3.8.5.3. juros
- 26.b.1.3.8.5.4. total
- 26.b.1.3.8.6. Observação 1
- 26.b.1.3.8.7. Observação 2
- 26.b.1.3.8.8. Observação 3
- 26.b.1.3.8.9. Composição
- 26.b.1.3.8.9.1. Período Apuração



- 26.b.1.3.8.9.2. Código Receita
- 26.b.1.3.8.9.3. Denominação
- 26.b.1.3.8.9.4. Valores
 - 26.b.1.3.8.9.4.1. principal
 - 26.b.1.3.8.9.4.2. multa
 - 26.b.1.3.8.9.4.3. juros
 - 26.b.1.3.8.9.4.4. total
- 26.b.1.3.8.10. Código Retorno
- 26.b.1.3.8.11. Mensagem
- 26.b.1.3.9. mensagem
- 26.b.2. Dados retorno Gerar DAS PGDASD
 - 26.b.2.1. status
 - 26.b.2.2. mensagem
 - 26.b.2.3. Dados Retorno
 - 26.b.2.3.1. Arquivo Base 64 DAS PDF
 - 26.b.2.3.2. CNPJ Completo
 - 26.b.2.3.3. Detalhamento Das
 - 26.b.2.3.3.1. Período Apuração
 - 26.b.2.3.3.2. Número Documento
 - 26.b.2.3.3.3. Data Vencimento
 - 26.b.2.3.3.4. Data limite Acolhimento
 - 26.b.2.3.3.5. Valores
 - 26.b.2.3.3.5.1. principal
 - 26.b.2.3.3.5.2. multa
 - 26.b.2.3.3.5.3. juros
 - 26.b.2.3.3.5.4. total
 - 26.b.2.3.3.6. Observação 1
 - 26.b.2.3.3.7. Observação 2
 - 26.b.2.3.3.8. Observação 3
 - 26.b.2.3.3.9. Composição
 - 26.b.2.3.3.9.1. Período Apuração
 - 26.b.2.3.3.9.2. Código Receita
 - 26.b.2.3.3.9.3. Denominação
 - 26.b.2.3.3.9.4. Valores
 - 26.b.2.3.3.9.4.1. principal
 - 26.b.2.3.3.9.4.2. multa
 - 26.b.2.3.3.9.4.3. juros
 - 26.b.2.3.3.9.4.4. total
 - 26.b.2.3.3.10. Código Retorno
 - 26.b.2.3.3.11. Mensagem
- 27. Consulta Comprovante de Pagamento
 - 27.a. Argumentos de Consulta
 - 27.a.1. tipo Documento
 - 27.a.2. data Arrecadação Inicial
 - 27.a.3. data Arrecadação Final
 - 27.a.4. CNPJ
 - 27.a.5. CPF
 - 27.a.6. valor Inicial
 - 27.a.7. valor Final
 - 27.a.8. receita
 - 27.a.9. Número Documento
 - 27.b. Dados e informações de resposta
 - 27.b.1. número Documento
 - 27.b.2. data Arrecadação
 - 27.b.3. tipo Documento
 - 27.b.3.1. código
 - 27.b.3.2. descrição
 - 27.b.4. REMOVIDO
 - 27.b.5. Valor Total
 - 27.b.6. Receita 01
 - 27.b.6.1. código
 - 27.b.6.2. descrição
 - 27.b.7. REMOVIDO
 - 27.b.8. REMOVIDO



27.b.9. REMOVIDO
27.b.10. Agência Código
27.b.11. NI Contribuinte
27.b.12. data Vencimento
27.b.13. processo
27.b.14. referência
27.b.15. período Apuração
27.b.16. Valor Restituição
27.b.17. id Depósito CEF
27.b.18. valor Saldo Principal
27.b.19. valor Saldo Multa
27.b.20. valor Saldo Juros
27.b.21. valor DJE transformado em pagamento definitivo
27.b.22. valor DJE Devido ao contribuinte
27.b.23. desmembramentos
27.b.23.1. REMOVIDO
27.b.23.2. sequencial Desmembramento
27.b.23.3. período Apuração
27.b.23.4. data Vencimento
27.b.23.5. valor Total
27.b.23.6. valor Principal
27.b.23.7. valor Multa
27.b.23.8. valor Juros
27.b.23.9. valor Saldo Principal
27.b.23.10. valor Saldo Multa
27.b.23.11. valor Saldo Juros
27.b.23.12. REMOVIDO
27.b.23.13. valor saldo total
27.b.23.14. Código receita principal
27.b.23.15. Descrição Código Receita principal
27.b.23.16. Código extensão Receita principal
27.b.23.17. Descrição Código Extensão Receita principal
27.b.24. Nome do Banco
27.b.25. Estabelecimento código
27.b.26. Tipo Contribuinte (CPF/CNPJ)
27.b.27. Nome Contribuinte
27.b.28. Valor Saldo Total
27.b.29. VRBA
27.b.30. percentual VRBA
27.b.31. data de emissão do comprovante
27.b.32. código de controle de emissão do comprovante
27.b.33. Observações

28. Consulta Pública da Data da Última Alteração do Documento de Trânsito de Importação (DTA)

28.a. Argumentos de Consulta
28.a.1. Número DTA
28.b. Dados e informações de resposta
28.b.1. Número DTA
28.b.2. Data da Última Alteração

29. Consulta completa de informações de Trânsito de Importação - DTA

29.a. Argumentos de Consulta
29.a.1. Número da DT
29.b. Dados e informações de resposta
29.b.1. Dados Gerais
29.b.1.1. Número da DT
29.b.1.2. Tipo de DT
29.b.1.3. Descrição do Tipo da DT
29.b.1.4. País de Origem da Carga
29.b.1.5. País de Destino da Carga
29.b.1.6. Porto ou Aeroporto de destino
29.b.2. Local de Origem
29.b.2.1. Unidade Local de Origem (7 dígitos numéricos)
29.b.2.2. Recinto Aduaneiro de Origem (7 dígitos numéricos)
29.b.3. Local de Destino
29.b.3.1. Unidade Local de Destino (7 dígitos numéricos)



- 29.b.3.2. Recinto Aduaneiro de Destino (7 dígitos numéricos)
- 29.b.4. Identificação do Beneficiário
 - 29.b.4.1. CNPJ do Beneficiário
 - 29.b.4.2. CPF do Beneficiário
 - 29.b.4.3. Nome do Beneficiário
- 29.b.5. Identificação do Transportador
 - 29.b.5.1. CNPJ do Transportador
 - 29.b.5.2. CPF do Transportador
 - 29.b.5.3. Nome do Transportador
 - 29.b.5.4. Modalidade de Transporte
 - 29.b.5.5. Indicador de Transportador Brasileiro
 - 29.b.5.6. Tipo de Transporte
 - 29.b.5.7. Número da Licença Complementar TETI
 - 29.b.5.8. Nome do Transportador Estrangeiro
 - 29.b.5.9. Indicador de emissor do MIC/DTA
- 29.b.6. Identificação do Emissor do MIC/DTA
 - 29.b.6.1. CNPJ do Emissor
 - 29.b.6.2. Número da Licença Complementar TETI
- 29.b.7. Dados de transbordo
 - 29.b.7.1. Unidade Local de Transbordo
 - 29.b.7.2. Recinto Aduaneiro de Transbordo
 - 29.b.7.3. Município de Transbordo
- 29.b.8. Dados da rota
 - 29.b.8.1. Código da Rota
 - 29.b.8.2. Descrição da Rota
 - 29.b.8.3. Prazo da Rota
 - 29.b.8.4. Via de Transporte
 - 29.b.8.5. Prazo pretendido
 - 29.b.8.6. País de passagem
 - 29.b.8.7. Município da realização
 - 29.b.8.8. Descrição da Rota entre a EADI e município
 - 29.b.8.9. Descrição da Rota entre o município e a EADI
- 29.b.9. Identificação de Países Origem e Destino da Carga (apenas para DTA de Passagem Especial)
 - 29.b.9.1. Código do país de Origem
 - 29.b.9.2. Nome do país de Origem
 - 29.b.9.3. Código do país de Destino
 - 29.b.9.4. Nome do país de Destino
- 29.b.10. Local de Emissão da MIC/DTA
 - 29.b.10.1. País de emissão
 - 29.b.10.2. Cidade de emissão
 - 29.b.10.3. País de destino
- 29.b.11. Identificação do TIF/DTA
 - 29.b.11.1. UL de origem
 - 29.b.11.2. Ano de emissão
 - 29.b.11.3. Número
- 29.b.12. Identificação do MIC/DTA
 - 29.b.12.1. Ano de Emissão
 - 29.b.12.2. Código do país de emissão
 - 29.b.12.3. Código do emissor
 - 29.b.12.4. Número de emissão
 - 29.b.12.5. Tratamento de Carga (origem e destino)
 - 29.b.12.5.1. Tratamento de Carga na Origem
 - 29.b.12.5.2. Tratamento de Carga no Destino
- 29.b.13. Dados do veículo - Marítimo
 - 29.b.13.1. Código da Embarcação
 - 29.b.13.2. Lista de Contêineres
- 29.b.14. Dados do veículo - Aéreo
 - 29.b.14.1. Número do Voo
 - 29.b.14.2. Data de Partida da Procedência
 - 29.b.14.3. Prefixo da Aeronave
 - 29.b.14.4. Data de Previsão de Saída
 - 29.b.14.5. Hora da Previsão de Saída
- 29.b.15. Dados do veículo - Ferroviário
 - 29.b.15.1. Número do Vagão



- 29.b.15.2. Número do(s) Contêiner(es)
- 29.b.15.3. Lista de Contêineres
- 29.b.16. Dados do veículo - Rodoviário
 - 29.b.16.1. Tipo de Veículo Motriz
 - 29.b.16.2. Placa do Veículo Trator
 - 29.b.16.3. Sigla da UF do Veículo Trator
 - 29.b.16.4. Placa do Primeiro Reboque
 - 29.b.16.5. Placa do Segundo Reboque
 - 29.b.16.6. Indicação se o veículo faz parte de um comboio
 - 29.b.16.7. País do Documento de Identidade do Condutor
 - 29.b.16.8. Tipo de Documento de Identidade do Condutor
 - 29.b.16.9. Número do Documento de Identidade
 - 29.b.16.10. Nome do Condutor
 - 29.b.16.11. Lista de Contêineres
- 29.b.17. Dados da etapa
 - 29.b.17.1. Indicação de Etapa Automática
 - 29.b.17.2. Resultado da Etapa
 - 29.b.17.3. Data de Início de Registro da Etapa
 - 29.b.17.4. Hora de Início de Registro da Etapa
 - 29.b.17.5. Interveniente do Início de Registro da Etapa
 - 29.b.17.6. Data de Término de Registro da Etapa
 - 29.b.17.7. Hora de Término de Registro da Etapa
 - 29.b.17.8. Interveniente do Término de Registro da Etapa
 - 29.b.17.9. Texto com observações
- 29.b.18. Dados da carga
 - 29.b.18.1. Identificação da Carga
 - 29.b.18.1.1. Tipo de Documento
 - 29.b.18.1.2. Via original do NIC
 - 29.b.18.1.3. Número identificador da Carga (NIC)
 - 29.b.18.1.4. CNPJ/CPF do Importador ou Consignatário
 - 29.b.18.1.5. Indicação de Mercadoria sujeita a Anuência
 - 29.b.18.1.6. Situação da Carga
 - 29.b.18.1.7. Modalidade de Embarque
 - 29.b.18.2. Dados por tipo de carga
 - 29.b.18.2.1. Tipo de Carga
 - 29.b.18.2.2. Peso Manifestado
 - 29.b.18.2.3. Unidade de Peso
 - 29.b.18.2.4. Peso Bruto
 - 29.b.18.2.5. Classificação fiscal
 - 29.b.18.2.6. Unidade de medida
 - 29.b.18.2.7. Quantidade da DTT
 - 29.b.18.2.8. Valor em R\$
 - 29.b.18.2.9. Descrição da Carga
 - 29.b.18.2.10. Valor Total
 - 29.b.18.2.11. Moeda Negociada
 - 29.b.18.2.12. Valor FOB/FCA em US\$
 - 29.b.18.3. Dados para carga do tipo granel
 - 29.b.18.3.1. Tipo de Granel
 - 29.b.18.4. Dados para carga do tipo solta
 - 29.b.18.4.1. Tipo de Embalagem
 - 29.b.18.4.2. Quantidade por tipo de embalagem
 - 29.b.18.5. Dados para carga do tipo containerizada
 - 29.b.18.5.1. Número do Contêiner
 - 29.b.18.5.2. Peso Bruto Declarado
 - 29.b.18.5.3. Unidade de Peso
 - 29.b.18.5.4. Identificação do Lacre de Origem
 - 29.b.18.6. Dados da fatura
 - 29.b.18.6.1. Número da Fatura
 - 29.b.18.6.2. Valor Total Constante na Fatura
 - 29.b.18.6.3. Moeda Negociada
 - 29.b.18.6.4. Descrição da Mercadoria
 - 29.b.18.6.5. Valor do frete
 - 29.b.18.6.6. Valor FOB/FCA
 - 29.b.18.6.7. Valor total do Trânsito em Reais



29.b.18.6.8. Valor total do Trânsito em Dólar
30. API Registrar Presença de Carga 30.a. Argumentos de Consulta 30.a.1. Indicador da operação de Registro da presença de carga (Registro) 30.a.2. Recinto Aduaneiro 30.a.3. Indicador da Via de transporte 30.a.4. Número de identificação da carga (NIC) 30.b. Dados e informações de resposta 30.b.1. Código de retorno da API 30.b.2. Mensagem
31. API Consultar Presença de Carga 31.a. Argumentos de Consulta 31.a.1. Indicador da operação de Registro da presença de carga (consulta) 31.a.2. Recinto. Aduaneiro 31.a.3. Número. de Identificação da carga (NIC) 31.b. Dados e informações de resposta 31.b.1. Código de retorna da API 31.b.2. Mensagem 31.b.3. Recinto Aduaneiro 31.b.4. Via de transporte 31.b.5. data/hora do registro 31.b.6. Indicador de disponibilidade (S ou N) 31.b.7. Texto justificativa 31.b.8. Porto ou Aeroporto de destino 31.b.9. CPF do responsável pelo registro 31.b.10. Relação dos documentos de despachos vinculados ao NIC 31.b.11. Tipo de documento de despacho 31.b.12. Número do documento de despacho 31.b.13. Situação do documento de despacho 31.b.14. Data/Hora da vinculação
32. Consulta Representação no Comércio Exterior 32.a. Argumentos de Consulta 32.a.1. CPF do usuário consultante (Responsável Legal, Pertence ao QSA do CNPJ, Dirigente, Cadastrador) (obrigatório) 32.a.2. CNPJ da Empresa (obrigatório) 32.a.3. CPF do Representante a ser consultado (opcional) 32.b. Dados e informações de resposta 32.b.1. NI Representado 32.b.2. CPF Representante 32.b.3. Tipo de Atuação do Representante 32.b.4. Data Início Representação 32.b.5. Data Fim Representação 32.b.6. Tipo de Atuação do Representado 32.b.7. Nome Sistema 32.b.8. Perfil Sistema
33. Registro de Início e Fim de Operação do Siscomex Carga 33.a. Argumentos de Consulta 33.a.1. Indicador Operação ('I'- Início ou 'F'- Fim de Operação) 33.a.2. Terminal Portuário 33.a.3. Imo 33.a.4. Escala 33.b. Dados e informações de resposta 33.b.1. Escala 33.b.2. Código da Mensagem 33.b.2. Texto da Mensagem
34. Registro de entrega de carga de uma Declaração de Importação no Siscomex Carga 34.a. Argumentos de Consulta 34.a.1. Número da Declaração de Importação (DI) 34.a.2. CPF do recebedor 34.b. Dados e informações de resposta 34.b.1. Lista de Mensagem de controle
35. Consulta Lista de DUEs integrada à plataforma eCAC-Compartilha RFB 35.a. Argumentos de Consulta 35.a.1. CNPJ do Exportador



<p>35.a.2. Período de Registro da DUE 35.a.3. Token Compartilhamento 35.b. Dados e informações de resposta 35.b.1. CNPJ do Exportador 35.b.2. Número da DUE 35.b.3. Chave-de-Acesso</p>
<p>36. Consultar CE-Mercante por parâmetros 36.a. Argumentos de Consulta 36.a.1. Categoria da Carga: Importada, Exportada; Nacional; Passagem; Todas 36.a.2. Período Inicial 36.a.3. Período Final 36.a.4. Tipo Período (Previsão de Atracação; Atracação; Emissão) 36.a.5. Porto Origem da Carga 36.a.6. Porto Destino Final da Carga 36.a.7. Porto de Atracação 36.a.8. RA de Armazenagem 36.a.9. Código IMO Embarcação 36.a.10. Número da Escala 36.a.11. Número do Manifesto 36.a.12. Número do BL 36.a.13. CE-Mercante Master 36.a.14. Capítulo ou Posição da NCM 36.a.15. CNPJ/CPF do Consignatário 36.a.16. Tipo Conhecimentos / Itens: 'Com bloqueio Ativo' ou 'Com Bloqueio Ativo e/ou Baixado' 36.a.17. Situação da Carga 36.b. Dados e informações de resposta 36.b.1. Escala 36.b.2. Manifesto 36.b.3. CE-Mercante</p>
<p>37. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Data Última Atualização 37.a. Argumentos de Consulta 37.a.1. Número da Declaração Única de Importação 37.b. Dados e informações de resposta 37.b.1. Número da Declaração Única de Importação 37.b.2. Número da versão da Declaração Única de Importação 37.b.3. Data da Última Atualização na Declaração de Única de Importação</p>
<p>38. Consulta da Declaração Única de Importação (Duimp) por chave de acesso 38.a. Argumentos de Consulta 38.a.1. Número da Declaração Única de Importação 38.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação 38.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp 38.b. Dados e informações de resposta 38.b.1. Identificação 38.b.1.1. Número da Declaração Única de Importação 38.b.1.2. Número da versão da Declaração Única de Importação 38.b.1.3. Identificador do importador 38.b.1.4. Data e hora em que a Duimp foi registrada 38.b.1.5. CPF do responsável pela versão da declaração consultada 38.b.1.6. Informações complementares da Duimp 38.b.2. Quantidade de itens da versão da Duimp consultada 38.b.3. Situação 38.b.3.1. Situação da Duimp 38.b.3.2. Situação da Análise de Retificação da Duimp 38.b.3.3. Situação do Licenciamento 38.b.3.4. Situação do Controle de Carga 38.b.4. Conferência Aduaneira 38.b.4.1. Sigla do órgão 38.b.4.2. Situação da Conferência Aduaneira 38.b.4.3. Indicador da Autorização de Entrega 38.b.4.4. Indicador Desembarço por Decisão Judicial 38.b.5. Conferência Administrativa 38.b.5.1. Sigla do Órgão Anuente 38.b.5.2. Situação da Conferência Administrativa 38.b.5.3. Indicador de Autorização do Prosseguimento da Conferência Administrativa</p>



- 38.b.5.4. Indicador da Conclusão da Decisão Judicial da Conferência Administrativa
- 38.b.6. Equipe de Trabalho
 - 38.b.6.1. Sigla do órgão da administração pública
 - 38.b.6.2. Código da equipe de trabalho associado ao órgão
 - 38.b.6.3. Descrição da equipe de trabalho associado ao órgão
- 38.b.7. Resultado da Análise de Risco
 - 38.b.7.1. Canal Consolidado
 - 38.b.7.2. Sigla do órgão da administração pública (RFB)
 - 38.b.7.3. Resultados para a análise de risco da conferência aduaneira
 - 38.b.7.4. Sigla do órgão da administração pública (ANUENTE)
 - 38.b.7.5. Resultados para a análise de risco da conferência Administrativa
- 38.b.8.1. Carga
 - 38.b.8.2. Código da Unidade de Despacho
 - 38.b.8.3. Número de identificação da carga
 - 38.b.8.4. Código da Moeda Negociada no Seguro
 - 38.b.8.5. Valor da Moeda Negociada no Seguro
- 38.b.9. Documentos Instrutivos do Despacho
 - 38.b.9.1. Código do Tipo de Documento
 - 38.b.9.2. Código da palavra-chave
 - 38.b.9.3. Valor informado pelo importador para a palavra-chave
- 38.b.10. Processo
 - 38.b.10.1. Número do Processo vinculado à Duimp
 - 38.b.10.2. Tipo de Processo
- 38.b.11. Declaração de Exportação Estrangeira
 - 38.b.11.1. Número da declaração
 - 38.b.11.2. Item inicial da faixa de itens
 - 38.b.11.3. Item final da faixa de itens
- 38.b.12. Número de dossiê vinculados à Duimp
- 38.b.13. Adições para cálculo da taxa de utilização
 - 38.b.13.1. Total de Adições da Duimp
 - 38.b.13.2. Lista de itens considerando cálculo das adições
- 38.b.14. Valor total das mercadorias no local de embarque em BRL
- 38.b.15. Valor total das mercadorias no local de embarque em USD
- 38.b.16. Tributos Calculados
 - 38.b.16.1. Tipo do Tributo
 - 38.b.16.2. Valor do tributo calculado em Real
 - 38.b.16.3. Valor do tributo a reduzir em Real
 - 38.b.16.4. Valor do tributo devido em Real
 - 38.b.16.5. Valor do tributo suspenso em Real
 - 38.b.16.6. Valor do tributo a recolher em Real
 - 38.b.16.7. Valor do tributo recolhido em Real
- 38.b.17. Pagamentos: Principal
 - 38.b.17.1. Versão da Duimp em que o pagamento foi realizado
 - 38.b.17.2. Data e hora do pagamento
 - 38.b.17.3. Tipo do Tributo
 - 38.b.17.4. Código do banco
 - 38.b.17.5. Código da agência
 - 38.b.17.6. Número da conta
 - 38.b.17.7. Valor do tributo recolhido em Real
 - 38.b.17.7. Valor Pago
- 38.b.18. Pagamentos: Juros
 - 38.b.18.1. Código da receita de juros
 - 38.b.18.2. Valor de juros
 - 38.b.18.3. Data de pagamento de juros
 - 38.b.18.4. Código do banco
 - 38.b.18.5. Código da agência
 - 38.b.18.6. Número da conta
- 38.b.19. Tratamento Administrativo (TA)
 - 38.b.19.1. Data do diagnóstico que gerou o resultado do TA
 - 38.b.19.2. Resultado dos itens consolidado do TA
 - 38.b.19.3. Identificação do item da Duimp associado a cada TA
 - 38.b.19.4. Tipo de TA
 - 38.b.19.5. Descrição do código de retorno do item do TA
 - 38.b.19.6. Órgão Anuente associado ao TA



38.b.19.7. Número único do LPCO associado ao item de TA
38.b.19.8. Observação cadastrada TA/LPCO para este tratamento administrativo
39. Declaração Única de Importação (Duimp) - Consulta Detalhe dos Itens
39.a. Argumentos de Consulta
39.a.1. Número da Declaração Única de Importação
39.a.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
39.a.3. Número da Chave de acesso da Duimp
39.a.4. Número do item da Duimp
39.a.5. Número do item inicial da Duimp
39.a.6. Quantidade máxima de itens que pode ser retornada
39.b. Dados e informações de resposta
39.b.1. Identificação
39.b.1.1. Número da Declaração Única de Importação
39.b.1.2. Número da versão da Declaração Única de Importação
39.b.1.3. Número do item da Duimp
39.b.2. Produto
39.b.2.1. Código do produto
39.b.2.2. Versão do produto
39.b.2.3. CNPJ raiz associado ao Produto
39.b.3. Caracterização da Importação
39.b.3.1. Indicador de importação por terceiros
39.b.3.2. CNPJ do adquirente
39.b.4. Indicador da relação exportador x fabricante
39.b.5. Fabricante
39.b.5.1. Código do Fabricante.
39.b.5.2. Versão do Fabricante
39.b.5.3. CNPJ raiz da empresa responsável.
39.b.5.4. Código do país de origem do Fabricante no formato ISO (3166-1 alfa-2)
39.b.6. Exportador
39.b.6.1. Código do exportador (TIN)
39.b.6.2. Versão do exportador
39.b.6.3. CNPJ raiz da empresa responsável
39.b.6.4. Código do país de origem do exportador no formato ISO (3166-1 alfa-2)
39.b.7. Indicador de vinculação comprador x vendedor
39.b.8. Mercadoria
39.b.8.1. Destinação da mercadoria
39.b.8.2. Indicador de mercadoria Nova/Usada
39.b.8.3. Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria
39.b.8.4. Quantidade da mercadoria na unidade de medida comercial
39.b.8.5. Quantidade na unidade de medida estatística associada à NCM do produto
39.b.8.6. Peso líquido, em quilogramas, que corresponde ao quantitativo total das mercadorias do item
39.b.8.7. Código da Moeda utilizada para a negociação da mercadoria e usada na expedição da fatura comercial (ISO-4217)
39.b.8.8. Valor unitário da mercadoria na condição de venda
39.b.8.9. Descrição complementar da mercadoria
39.b.9. Condição de Venda
39.b.9.1. Código do método de valoração.
39.b.9.2. Código da Condição de Venda (Código INCOTERM)
39.b.9.3. Descrição complementar da condição de venda
39.b.9.4. Valor na moeda negociada convertido em reais
39.b.9.5. Valor na moeda negociada
39.b.9.6. Valor do frete total em reais
39.b.9.7. Valor do seguro em reais
39.b.9.8. Tipo de operação (acréscimo/redução)
39.b.9.9. Código da Moeda negociada (ISO-4217)
39.b.9.10. Valor, na moeda negociada, acrescentado no/deduzido do valor da condição de venda
39.b.9.11. Valor na moeda negociada convertido em reais
39.b.9.12. Código do acréscimo ou da dedução escolhida
39.b.10. LPCO
39.b.10.1. Número do LPCO
39.b.11. Certificado Mercosul
39.b.11.1. Tipo de certificado Mercosul
39.b.11.2. Número do Certificado Mercosul
39.b.11.3. Quantidade da mercadoria na unidade estatística



39.b.12. Documentos Vinculados
39.b.12.1. Tipo de Declaração vinculada
39.b.12.2. Número da Declaração vinculada
39.b.12.3. Número do item/adição da declaração
39.b.13. Informações Cambiais
39.b.13.1. Código da cobertura cambial
39.b.13.2. Número do ROF no BACEN
39.b.13.3. Código da instituição financiadora
39.b.13.4. Valor da cobertura cambial
39.b.13.5. Código do Motivo para ausência de cobertura cambial
39.b.14. Atributos
39.b.14.1. Código do atributo no Cadastro de Atributos (CADA)
39.b.14.2. Valor do atributo preenchido na Duimp
39.b.15. Tributos: Mercadoria
39.b.15.1. Valor total da mercadoria no local de embarque em reais
39.b.15.2. Valor total aduaneiro em reais
39.b.16. Tributos Aplicados
39.b.16.1. Código do Tributo Aplicado
39.b.16.2. Código do regime tributário
39.b.16.3. Código do fundamento legal do regime tributário de importação utilizado na declaração
39.b.16.4. Código do atributo no Cadastro de Atributos (CADA)
39.b.16.5. Valor do atributo preenchido na Duimp
39.b.17. Tributos Calculados
39.b.17.1. Tipo de impostos (códigos de receita principal únicos)
39.b.17.2. Valor a Reduzir do Tributo em reais
39.b.17.3. Valor Devido do Tributo em reais
39.b.17.4. Valor Suspenso do Tributo em reais
39.b.17.5. Valor a Recolher do Imposto de Importação em reais
39.b.17.6. Código do fundamento legal do regime tributário de importação utilizado na declaração
39.b.17.7. Valor da base de cálculo em reais
39.b.17.8. Valor da base de cálculo específica em reais
39.b.17.9. Valor da base de cálculo reduzida em reais
39.b.17.10. Percentual de redução da base de cálculo
39.b.17.11. Tipo de alíquota do tributo
39.b.17.12. Percentual de redução da alíquota reduzida (%)
39.b.17.13. Valor da alíquota (%)
39.b.17.14. Valor da alíquota específica (%)
39.b.17.15. Valor da alíquota reduzida (%)
39.b.17.16. Valor normal em reais
39.b.17.17. Indicador de tributação
40. Consulta por ID de Container para levantar eventuais pendências de DU-E
40.a. Argumentos de Consulta
40.a.1. Lista de Número dos Containeres
40.b. Dados e informações de resposta
40.b.1. Data/Hora da consulta
40.b.2. Número do Container
40.b.3. Lista de Mensagens Orientativas
41. Consultar Operações de Carga Marítima para Intervenientes por Período, IMO da Embarcação e Porto
41.a. Argumentos de Consulta
41.a.1. Porto de atracação da escala
41.a.2. Código IMO da embarcação
41.a.3. Indicador do período da consulta igual a 'atracação' ('A')
41.a.4. Data Inicial (data de atracação ou previsão de atracação)
41.a.5. Data Final (data de atracação ou previsão de atracação)
41.b. Dados e informações de resposta
41.b.1. Número da Escala
41.b.2. Número do Manifesto
42. Registro de Vinculação/Desvinculação de Manifesto em Escala
42.a. Argumentos de Consulta
42.a.1. Operação
42.a.2. Número da Escala
42.a.3. Número do Manifesto
42.b. Dados e informações de resposta
42.b.1. Número da Escala



42.b.2. Número do Manifesto
42.b.3. Mensagem de controle
43. Registro de Escala em Lote
43.a. Argumentos de Consulta
43.a.1. Sequencial de controle
43.a.2. Código Imo Embarcação
43.a.3. Nome Responsável Embarcação
43.a.4. CNPJ Transportador
43.a.5. CNPJ Navegação
43.a.6. Data Hora Atracação
43.a.7. Data Hora Desatracação
43.a.8. Número Viagem
43.a.9. Código Tipo Operação
43.a.10. Código Porto
43.a.11. Viagens - Código Papel Porto
43.a.12. Viagens - Código Porto Viagem
43.a.13. Viagens - Data Porto
43.a.14. CNPJ Empresas Parceiras
43.b. Dados e informações de resposta
43.b.1. Sequencial de controle
43.b.2. Número da Escala
43.b.3. Mensagem
44. Consulta Habilitados a Operar no Comércio Exterior
44.a. Argumentos de Consulta
44.a.1. CNPJ do Contribuinte
44.b. Dados e informações de resposta
44.b.1. CNPJ do Contribuinte
44.b.2. Razão Social
44.b.3. Modalidade
44.b.4. Submodalidade
44.b.5. Operações Autorizadas
44.b.6. Situação da Habilitação
44.b.7. Data da Situação
45. Consulta Relatório Fiscal - SITFIS
45.a. Argumentos de Consulta
45.a.1. NI Contribuinte
45.b. Dados e informações de resposta
45.b.1. Documento PDF do relatório de situação fiscal
46. Caixa Postal - Consulta opção DTE
46.a. Argumentos de Consulta
46.a.1. NI Contribuinte
46.b. Dados e informações de resposta
46.b.1. Indicador de adesão ao DTE
47. Emissão do Certificado de Condição de MEI
47.a. Argumentos de Consulta
47.a.1. NI Contribuinte
47.b. Dados e informações de resposta
47.b.1. CNPJ Completo
47.b.2. Razão social da empresa
47.b.3. Nome do arquivo PDF
47.b.4. Certificado da condição do microempreendedor individual no formato string base 64 (.pdf)
47.b.5. Empresário
47.b.5.1. Nome Civil do empresário
47.b.5.2. Nome Social do empresário
47.b.5.3. CPF do empresário
47.b.6. CNPJ do MEI
47.b.7. Data de abertura do MEI
47.b.8. Nome Empresarial do MEI
47.b.9. Nome Fantasia do MEI
47.b.10. Capital Social do MEI
47.b.11. Situação cadastral vigente do CNPJ
47.b.12. Data de Início da situação cadastral vigente
47.b.13. Conjunto de dados referentes ao endereço comercial
47.b.13.1. CEP do endereço



- 47.b.13.2. Logradouro do endereço
 - 47.b.13.3. Número do Endereço
 - 47.b.13.4. Complemento do endereço
 - 47.b.13.5. Bairro do endereço
 - 47.b.13.6. Município do endereço
 - 47.b.13.7. UF do endereço
 - 47.b.14. Conjunto de dados referentes aos períodos de enquadramento
 - 47.b.14.1. Optante MEI
 - 47.b.14.2. Lista de períodos na condição MEI
 - 47.b.14.2.1. Índice do período
 - 47.b.14.2.2. Data de início de período
 - 47.b.14.2.3. Data de fim do período
 - 47.b.15. Conjunto de dados referentes as atividades
 - 47.b.15.1. Lista de formas de atuação
 - 47.b.15.2. Descrição da ocupação principal
 - 47.b.15.3. Código e descrição da atividade principal (CNAE)
 - 47.b.15.4. Lista do conjunto de dados referentes as ocupações secundárias
 - 47.b.15.4.1. Descrição da ocupação secundária
 - 47.b.15.4.2. Código e descrição da atividade secundária (CNAE)
 - 47.b.16. Lista de Termos de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento assinalados no momento do cadastro do MEI
-
- 48. Parcelamento - Simples Nacional
 - 48.a. Argumentos de Consulta
 - 48.a.1. Consulta para pedido de extrato em formato PDF
 - 48.a.1.1. NI Contribuinte
 - 48.a.1.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 48.a.1.3. Modalidade do Parcelamento
 - 48.a.2. Consulta para pedido de extrato em estrutura JSON
 - 48.a.2.1. NI Contribuinte
 - 48.a.2.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 48.a.2.3. Modalidade do Parcelamento
 - 48.a.3. Consulta para emissão de documento de arrecadação
 - 48.a.3.1. NI Contribuinte
 - 48.a.3.2. Identificador de Pessoa Jurídica
 - 48.a.3.3. Modalidade do Parcelamento
 - 48.a.3.4. Tipo de solicitação do documento de arrecadação
 - 48.a.3.5. Número de parcelas de antecipação
 - 48.b. Dados e informações de resposta
 - 48.b.1. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato PDF
 - 48.b.1.1. Extrato em formato PDF
 - 48.b.2. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato JSON
 - 48.b.2.1. CNPJ do Contribuinte
 - 48.b.2.2. Pedido do Contribuinte
 - 48.b.2.2.1. Número
 - 48.b.2.2.2. Data do Pedido
 - 48.b.2.2.3. Situação
 - 48.b.2.2.4. Data da Situação
 - 48.b.2.3. Consolidação Original
 - 48.b.2.3.1. Valor Consolidado de Entrada
 - 48.b.2.3.2. Quantidade de Parcelas de Entrada
 - 48.b.2.3.3. Parcela de Entrada
 - 48.b.2.3.4. Data da Consolidação
 - 48.b.2.4. Alteração de Dívida
 - 48.b.2.4.1. Dados de Alteração de Dívida
 - 48.b.2.4.1.1. Data da Alteração
 - 48.b.2.4.1.2. Saldo Original sem Reduções
 - 48.b.2.4.1.3. Valor Remanescente com Reduções
 - 48.b.2.4.1.4. Parte Previdenciária
 - 48.b.2.4.1.5. Demais Débitos
 - 48.b.2.4.2. Parcelas
 - 48.b.2.4.2.1. Número de Parcelas
 - 48.b.2.4.2.2. Parcela Inicial
 - 48.b.2.4.2.3. Vencimento Inicial
 - 48.b.2.4.2.4. Parcela Básica



48.b.2.5. Demonstrativo de Pagamentos

48.b.2.5.1. Mês da Parcela

48.b.2.5.2. Vencimento do DAS

48.b.2.5.3. Data de Arrecadação

48.b.2.5.4. Valor Pago

48.b.3. Dados e informações de resposta para emissão de documento de arrecadação

48.b.3.1. Documento de arrecadação em formato PDF

49. Parcelamento - PAEX

49.a. Argumentos de Consulta

49.a.1. Consulta para pedido de extrato em formato PDF

49.a.1.1. NI Contribuinte

49.a.1.2. Identificador de Pessoa Jurídica

49.a.1.3. Modalidade do Parcelamento

49.a.2. Consulta para pedido de extrato em estrutura JSON

49.a.2.1. NI Contribuinte

49.a.2.2. Identificador de Pessoa Jurídica

49.a.2.3. Modalidade do Parcelamento

49.a.3. Argumentos de Consulta para emissão de documento de arrecadação

49.a.3.1. NI Contribuinte

49.a.3.2. Identificador de Pessoa Jurídica

49.a.3.3. Modalidade do Parcelamento

49.a.3.4. Tipo de solicitação do documento de arrecadação

49.a.3.5. Número de parcelas de antecipação

49.b. Dados e informações de resposta

49.b.1. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato PDF

49.b.1.1. Extrato em formato PDF

49.b.2. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato JSON

49.b.2.1. CNPJ do Contribuinte

49.b.2.2. Modalidade

49.b.2.3. Data da Consolidação

49.b.2.4. Situação

49.b.2.5. Quantidade de Prestações

49.b.2.6. Resumo das Prestações em Atraso

49.b.2.6.1. Valor Atualizado

49.b.2.6.2. Quantidade

49.b.2.7. Detalhamento das Prestações

49.b.2.7.1. Vencimento da Prestação

49.b.2.7.2. Valor da Prestação Básica

49.b.2.7.3. Saldo Devedor Atualizado

49.b.2.7.4. Diagnostico da Prestação

49.b.3. Dados e informações de resposta para emissão de documento de arrecadação

49.b.3.1. Documento de arrecadação em formato PDF

50. Parcelamento - SIPADE

50.a. Argumentos de Consulta

50.a.1. Consulta para pedido de extrato em formato PDF

50.a.1.1. NI Contribuinte

50.a.1.2. Identificador de Pessoa Jurídica

50.a.1.3. Modalidade do Parcelamento

50.a.2. Consulta para pedido de extrato em estrutura JSON

50.a.2.1. NI Contribuinte

50.a.2.2. Identificador de Pessoa Jurídica

50.a.2.3. Modalidade do Parcelamento

50.a.3. Consulta para emissão de documento de arrecadação

50.a.3.1. NI Contribuinte

50.a.3.2. Identificador de Pessoa Jurídica

50.a.3.3. Modalidade do Parcelamento

50.a.3.4. Tipo de solicitação do documento de arrecadação

50.b. Dados e informações de resposta

50.b.1. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato PDF

50.b.1.1. Extrato em formato PDF

50.b.2. Dados e informações de resposta Consulta para pedido de extrato em formato JSON

50.b.2.1. Processo

50.b.2.2. Grupo Tributo

50.b.2.3. Detalhamento das Prestações



50.b.2.3.1. Número da Parcela 50.b.2.3.2. Data de Vencimento 50.b.2.3.3. Valor até o Vencimento 50.b.2.3.4. Saldo Devedor Atual 50.b.2.3.5. Situação 50.b.3. Dados e informações de resposta para emissão de documento de arrecadação 50.b.3.1. Documento de arrecadação em formato PDF
Argumentos excluídos: 18.a.7. Moeda 18.a.8. Indicador cálculo multa mora 18.a.14. Data vencimento quota 18.a.17. Espólio saída definitiva 18.a.18. Data espólio saída
19.a.7. Documento Requisição para Gerar Guia Declaração, Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar Relatório Crédito, Consultar Relatório Débito, Consultar Notificação Maed, Consultar Darf Maed, Consultar XML Declaração 19.a.7.1. Ano do Período Apuração da declaração 19.a.7.2. Mes do Período Apuração da declaração 19.a.7.3. Dia do Período Apuração da declaração 19.a.8. documento Requisição para Aplicar Vinculações 19.a.8.1. Ano do Período Apuração da declaração 19.a.8.2. Mes do Período Apuração da declaração 19.a.8.3. Dia do Período Apuração da declaração 19.a.8.4. Tipo Crédito Importação 19.a.8.5. Crédito Cadastro 19.a.8.5.1. Tipo Crédito 19.a.8.5.2. Valor Crédito 19.a.8.5.3. Número Processo 19.a.8.5.4. Data Início Auditoria 19.a.8.5.5. CNPJ Prestador 19.a.8.5.6. CNO Obra 19.a.8.5.7. Tipo Suspensão 19.a.8.5.8. Motivo Suspensão 19.a.8.5.9. Indicador Autoria Ação 19.a.8.5.10. Indicador Existência Deposito 19.a.8.5.11. Identificação Vara Judicial 19.a.8.5.12. Código Município 19.a.8.5.13. UF Vara Judicial 19.a.8.5.14. Data Sentença Judicial 19.a.8.5.15. Tipo Formalização Pedido 19.a.8.5.16. Período Apuração Débito 19.a.9. Documento Requisição para Transmitir Declaração 19.a.9.1. Ano do Período Apuração da declaração 19.a.9.2. Mes do Período Apuração da declaração 19.a.9.3. Dia do Período Apuração da declaração 19.a.9.4. Xml Declaração Assinado 19.b.4. Dados Retorno para Gerar Guia Declaração, Consultar Recibo Declaração, Consultar Declaração Completa, Consultar Relatório Crédito, Consultar Relatório Débito, Consultar Notificação Maed, Consultar Darf Maed, Consultar XML Declaração 19.b.5.5. Valor Apurado 19.b.5.6. Valor Vinculado 19.b.5.7. Valor Créditos 19.b.5.8. Saldo a Pagar 19.b.5.9. Lista Créditos Vinculados Importados 19.b.5.9.1. Tipo Crédito Importação 19.b.5.9.2. Valor do Crédito 19.b.5.9.3. Indicador Sucesso Importação 19.b.5.9.4. Valor Vinculado
27.b.4. situação Documento 27.b.7. Receita 02 27.b.7.1. código 27.b.7.2. descrição 27.b.8. Receita03 27.b.8.1. código



27.b.8.2. descrição
27.b.9. Banco Código
27.b.23.1. Número Documento
27.b.23.12. frações
27.b.23.12.1. número Documento
27.b.23.12.2. sequencial Fração
27.b.23.12.3. valor fração
27.b.23.12.4. receita fração
27.b.23.12.4.1. Código receita
27.b.23.12.4.2. Descrição Código Receita
27.b.23.12.4.3. Código extensão Receita
27.b.23.12.4.4. Descrição Código Extensão Receita
27.b.23.12.5. tipo Fração
27.b.23.12.5.1. código
27.b.23.12.5.2. descrição
27.b.23.12.6. valor Saldo Fração

Serviços incluídos:

§ 45. Consulta Relatório Fiscal - SITFIS
§ 46. Caixa Postal - Consulta opção DTE
§ 47. Emissão do Certificado de Condição de MEI
§ 48. Parcelamento - Simples Nacional
§ 49. Parcelamento - PAEX
§ 50. Parcelamento - SIPADE

PORTARIA N° 021, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 01.09.2023)

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do artigo 1° da Portaria DG/ANTT n° 477, de 18 de outubro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo n° 50500.293014/2023-07,

RESOLVE:

Art. 1° Os contratantes deverão registrar os dados do Vale-Pedágio obrigatório por meio do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).

§ 1° O registro dos dados do Vale-Pedágio obrigatório deverá observar as especificações técnicas, o leiaute e as regras de validação constantes do Manual de Orientação do Contribuinte do MDF-e (MOC MDFe) e anexos.

§ 2° Considera-se cumprida a obrigatoriedade prevista no caput quando o emitente do MDF-e for prestador de serviço de transporte e registrar as informações do Vale-Pedágio obrigatório nos termos do § 1° desta Portaria.

Art. 2° As concessionárias de rodovias se integrarão ao processo de registro e comunicação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório por meio do envio dos dados de registro de passagem dos veículos de carga ao Operador Nacional dos Estados (ONE).

§ 1° A integração deverá observar as especificações e critérios técnicos constantes do Manual de Integração do ambiente nacional do Operador Nacional dos Estados (ONE).

§ 2° As informações enviadas pelas concessionárias serão utilizadas para a geração dos eventos de registros de passagem automáticos nos MDF-e autorizados, possibilitando a fiscalização do fornecimento da Vale-Pedágio obrigatório, bem como das demais obrigações previstas nos normativos da ANTT.



Art. 3º As empresas Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão se integrar com o sistema da ANTT a fim de confirmar a antecipação do Vale-Pedágio obrigatório pelo contratante, nos termos do art. 4º da Resolução ANTT n°. 6024, de 3 de agosto de 2023.

Parágrafo único. As empresas Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão observar as especificações técnicas constantes do manual de integração a ser disponibilizado pela Coordenação do Transporte Rodoviário Nacional de Cargas.

Art. 4º As concessionárias de rodovias e as empresas Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório que ainda não se integraram ao processo de registro e comunicação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório deverão se integrar até o dia 30 de junho de 2024.

Art. 5º Ficam revogados o Comunicado SUROC/ANTT n° 01/2016 e a Portaria SUROC n° 310, de 25 de agosto de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

JOSÉ AIRES AMARAL FILHO

2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 01/09/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TRIBUTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO EM LIVRO-CAIXA.

Os pagamentos antecipados "depósitos prévios" de emolumentos estabelecidos em lei, recebidos pelo oficial de registro de imóveis, são rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa, por constituírem início de pagamento de valor devido para a prática do ato registral.

O montante recebido pelo oficial de registro de imóveis a título de custos de manutenção, gestão e aprimoramento e repassado às centrais de serviços eletrônicos é dedutível e deve ser escriturado como despesa em livro-caixa.

As importâncias destinadas ao credor fiduciário e entregues por devedor fiduciário a título de purgação de mora, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação, e recebidas por oficial de cartório de registro de imóveis, não são rendimentos tributáveis.

Os montantes recebidos pelo oficial de registro de imóveis a título de despesas de cobrança e de intimação são rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; arts. 38, inciso IV; 68, incisos II a III; 69, § 2º, e 118, inciso I



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

RENDIMENTOS. CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE TITULAR. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DO INTERINO. TETO REMUNERATÓRIO.

Na hipótese de ausência de titular de serventia extrajudicial, o profissional que se encontra na situação de interino, devidamente designado pelo Poder Judiciário como representante do cartório, em não sendo remunerado pelo Poder Público, sujeita-se à tributação mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, na forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, sobre o resultado líquido dos serviços prestados pela serventia extrajudicial, assim compreendido: a receita dos serviços prestados, emolumentos e custas, deduzidas das despesas, previstas na legislação tributária e devidamente escrituradas em livro-caixa.

Se o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado estabelecer teto remuneratório para o interino, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), e a devolução à Justiça do Estado do valor da receita líquida superior ao teto remuneratório, o carnê-leão e o ajuste anual terão por base de cálculo o teto remuneratório, na hipótese de o resultado líquido, apurado no livro-caixa, for superior ao teto remuneratório.

A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro, mesmo na situação de interino, opera-se na pessoa física, ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O livro-caixa abrangerá toda receita, emolumentos e custas, e toda despesa mensal dedutível nos termos da legislação tributária. O interino deverá manter toda documentação comprobatória da receita e da despesa, inclusive a documentação relativa à devolução à Justiça do Estado do valor correspondente ao resultado líquido excedente ao teto remuneratório.

O interino poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade própria da serventia as despesas previstas na legislação, efetivamente pagas, no mês, inclusive as despesas relativas aos empregados, em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Os pagamentos feitos com o CNPJ da serventia poderão ser deduzidos da receita advinda do exercício da atividade da serventia, desde que os pagamentos sejam de responsabilidade do interino, se enquadrem dentro da legislação tributária, estejam devidamente escriturados no livro-caixa e acobertados com documentos hábeis e idôneos.



Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 236; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 52, 53, inciso III, 56, inciso II e art. 104, incisos I a IV, §§ 2º a 7º; Solução de Consulta Interna Cosit nº 6, de 18 de maio de 2015; Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art.1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 38, inciso IV, 68, incisos I a III, 69, §§ 1º e 2º, 118, inciso I, 121 e 122.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 - 9ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 29.08.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, "a" e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Coordenador

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO SRE Nº 008, DE 25 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 28.08.2023)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de setembro de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 409		
MÊS DE SETEMBRO DE 2023		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		AGOSTO/2023
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05



63119, 63194; 73122.	1100	11
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2023
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2023
----------	---------	-------------



		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	JULHO/2023
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	11

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		AGOSTO/2023 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	11
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA



Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzido os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte.

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de agosto, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de setembro - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JULHO/2023
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	02/10
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de agosto de 2023 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de agosto de 2023 (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Dia 20



GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de agosto de 2023, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).	Dia 10																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																							
	<table border="1"> <tr> <td>8º dígito</td> <td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td> </tr> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td> </tr> </table>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9														
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19														
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																							
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20																						

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2023 a 31-12-2023 será de R\$ 34,26 (Comunicado Dicar-90, de 19-12-2022, D.O. 20-12-22).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2023 a 31-12-2023, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 17,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-91, de 19-12-2022, D.O. 20-12-2022).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/08/2023.**4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.****3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS****ATO COTEPE/ICMS N° 118, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 29.08.2023)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.



O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão no dia 23 de agosto de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os itens 3 e 4 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de Maranhão do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

MARANHÃO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
3	MA	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/024-0-65	12.052.668-9	RAÍZEN S/A	23.08.2023
4	MA	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/032-6-70	12.799.644-3	RAÍZEN S/A	23.08.2023

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 119, DE 28 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 29.08.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 25 de agosto de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 24 e 25 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
24	RJ	68.915.891/0001-40	84.940.356	TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA
25	RJ	40.269.114/0001-56	12.136.676	METROL TECHNOLOGY (BRAZIL OPERATIONS) LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE/ICMS N° 120, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30.08.2023)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Pernambuco no dia 29 de agosto de 2023, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° O item 10 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Pernambuco do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, com a seguinte redação:

PERNAMBUCO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
10	PE	EAC	IMPORTAÇÃO	26.574.808/0001-76	0765563-01	MEG DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	1°.06.2023

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**ATO DECLARATÓRIO N° 032, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 30.08.2023)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 376ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9.08.2023 e publicados no DOU em 11.08.2023.



O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 376ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de agosto de 2023:

Convênio ICMS nº 120/23 - Autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS nas operações com bens e mercadorias destinados às concessionárias e às autorizatárias de transporte ferroviário de cargas e passageiros;

Convênio ICMS nº 121/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com polpa de fruta.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 095, DE 4 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 08.08.2023)

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, nas situações que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado:

I - da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, inscrita sob o CNPJ/MF nº 13.579.586/0001-32;

II - Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, inscrita sob o CNPJ/MF nº 15.011.059/0001-52.

III - da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.059.613/0001-18;

IV - da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - Codata, inscrita sob o CNPJ/MF nº 09.189.499/0001-00;

V - da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, inscrita sob o CNPJ/MF nº 76.545.011/0001-19;

VI - da Empresa de Tecnologia de Informação do Estado do Piauí S/A - ETIPI, inscrita sob o CNPJ/MF nº 08.839.135/0001-57;

VII - do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, inscrito sob o CNPJ/MF nº 30.121.578/0001-67;



VIII - do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - PROCERGS, inscrito sob o CNPJ/MF n° 87.124.582/0010-97.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE N° 056, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 31.08.2023)

Estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° No período de 1° de outubro de 2023 a 30 de setembro de 2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o valor em reais previsto no Anexo Único desta portaria.

Artigo 2° Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o valor de que trata o artigo 1°, e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST:

I - em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a:

a) 80% (oitenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único desta portaria, nas situações do item 1 do § 1°;



b) 40% (quarenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único desta portaria, nas situações do item 2 do § 1º.

§ 1º O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de que trata o “caput” será:

1 - 47,19% (quarenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento), tratando-se de saída de estabelecimento:

a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 - nos demais casos:

a) 209,34% (duzentos e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de NCM 8507.10 e CEST 01.053.00, exceto o disposto na alínea “b”;

b) 222,83% (duzentos e vinte e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V, de NCM 8507.10.10 e CEST 01.053.01.

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 3º A partir de 1º de outubro de 2024, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, deverá ser considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) a partir de levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de abril de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;



b) até 31 de julho de 2024, a entrega do levantamento de preços;

II - deverá ser editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) que vigorará a partir de 1º de outubro de 2024.

Artigo 4º Fica revogada a Portaria SRE 17/23, de 9 de março de 2023.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

ANEXO ÚNICO

Tabela de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF

valores em reais (R\$)

Capacidade Nominal em Ampère-hora (Ah)	Yuasa	Bosch	Moura	Heliar/AC Delco	ERBS	Tudor	Demais
até 07 Ah	202,64	202,64	202,64	202,64	202,64	168,78	168,78
▷ 07 a 13 Ah	492,89	345,00	345,00	492,89	345,00	345,00	345,00
▷ 13 a 20 Ah	623,48	442,95	442,95	442,95	442,95	442,95	442,95
▷ 20 a 49 Ah	-	404,75	404,75	404,75	254,67	404,75	254,67
▷ 49 a 69 Ah	-	486,17	486,17	486,17	405,44	405,44	405,44
▷ 69 a 90 Ah	-	1007,68	1007,68	1007,68	562,85	562,85	562,85
▷ 90 a 135 Ah	-	580,21	929,38	929,38	580,21	929,38	580,21
▷ 135 a 170 Ah	-	737,09	1152,95	737,09	737,09	737,09	737,09
acima de 170 Ah	-	899,56	1216,84	1216,84	899,56	899,56	899,56

PORTARIA SRE N° 057, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 31.08.2023)

Altera a Portaria SRE 40/23, de 12 de junho de 2023, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 2.12 e 2.13 da Tabela 2. AMBEV do Capítulo I do Anexo II - REFRIGERANTES, da Portaria SRE 40/23, de 12 de junho de 2023:

“

Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
2.12	03.012.01	Cápsula de Água Tônica	Cápsulas	Embalagem de 20	R\$ 2,69



				ml a 50 ml	
2.13	03.012.01	Cápsula Refrigerantes (demais)	Cápsulas	Embalagem de 20 ml a 50 ml	R\$ 2,29

” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 40/23, de 12 de junho de 2023:

I - os itens 3.414 a 3.428 à Tabela 3. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do ANEXO II - REFRIGERANTES:

“

TABELA 3. OUTRAS MARCAS

Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
3.414	03.010.01	JET GUARANA 2L	PET	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,10
3.415	03.010.01	Guaraná do Padre 2L	PET	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,50
3.416	03.010.01	Refrigerante Ligeirinho Sabor Guaraná 2 L	PET	de 1751 a 2000 ml	R\$ 3,33
3.417	03.010.01	SOUL POWER GUARANA 2L	PET	de 1751 a 2000 ml	R\$ 2,83
3.418	03.010.01	GUARANÁ GUARANITA CIBAL	PET	até 260ml	R\$ 1,80
3.419	03.010.02	TIK TOK Cola	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,45
3.420	03.010.02	TIK TOK Frutas Amarelas	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,45
3.421	03.010.02	TIK TOK Frutas Vermelhas	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,45
3.422	03.011.00	Ferráspari Turbaina 600 ml	Garrafa de Vidro Retornável	de 600 a 999 ml	R\$ 2,70
3.423	03.010.01	AGUA TONICA MISTER TONIC	PET	de 661 a 1200 M	R\$ 4,35
3.424	03.010.01	LIFE-UP	PET	de 1201 a 1750 ml	R\$ 4,28
3.425	03.010.01	GUARANA ESPORTIVO C/REDUÇÃO DE AÇÚCAR	PET	2LT C/6 PET de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,59
3.426	03.010.01	DATUBEBA ESPORTIVO C/REDUÇÃO DE AÇÚCAR	PET	2LT C/6 PET de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,59
3.427	03.010.01	MACA ESPORTIVO C/REDUÇÃO DE AÇÚCAR	PET	2LT C/6 PET de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,59
3.428	03.010.01	ABACAXI ESPORTIVO C/REDUÇÃO DE AÇÚCAR	PET	2LT C/6 PET de 1751 a 2000 ml	R\$ 4,59

“ (NR);

II - os itens 2.168 a 2.191 à Tabela 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS do Capítulo I do ANEXO III - BEBIDAS ENERGÉTICAS E HIDRO-ELETROLÍTICAS:

“

TABELA 2. BEBIDAS ENERGÉTICAS

Item	CEST	Marca	Tipo de Embalagem	Tamanho	Preço Final
2.168	03.013.00	RB Summer Fig Apple	lata	até 310 ml	R\$ 9,21
2.169	03.013.00	ENERGÉTICO ROCKET FUEL ENERGY DRINK	lata	até 310 ml	R\$ 3,20



2.170	03.013.00	VIBE ENERGY 473MLV!be	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,99
2.171	03.013.00	VIBE ENERGY 473ML MELANCIAV!be	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,99
2.172	03.013.00	VIBE ENERGY 473ML TROPICAL V!be	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,99
2.173	03.013.00	VIBE ENERGY 473ML LARANJA+TANGERINA V!be	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,99
2.174	03.013.00	VIBE ENERGY 473ML PESSEGO+MORANGO V!be	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,99
2.175	03.013.00	VIBE ENERGY 473ML MACA VERDE V!be	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,99
2.176	03.013.00	VIBE ENERGY 473ML BLUE XTREME V!be	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,99
2.177	03.013.00	Jet Power Lt 473 ml sem açúcar	lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,99
2.178	03.013.01	Ultra Energy Drink	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 4,30
2.179	03.013.01	ENERGETICO BLUM ENERGY DRINK MELANCIA 2 L	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,20
2.180	03.013.01	ENERGETICO BLUM ENERGY DRINK TROPICAL 2 L	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,20
2.181	03.013.01	ENERGETICO JET POWER ENERGY DRINK 2L ZERO AÇÚCAR	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 5,20
2.182	03.013.01	ENERGETICO JET POWER ENERGY DRINK 2L TROPICAL	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 5,20
2.183	03.013.00	SOUL POWER ENERGY DRINK	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,99
2.184	03.013.00	8 SEGUNDOS	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,37
2.185	03.013.00	INVASION ENERGY DRINK	lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,90
2.186	03.013.01	INVASION ENERGY DRINK	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,50
2.187	03.013.01	Da Balada ENERGY DRINK	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 6,60
2.188	03.013.01	Manos Energy Drink Melancia 2L	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,17
2.189	03.013.01	Manos Energy Drink Tradicional 2L	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,17
2.190	03.013.01	Manos Energy Drink Tropical 2L	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,17
2.191	03.013.01	New Power Energy Drink 2L	PET	de 1751 a 2499 ml	R\$ 3,37

“ (NR);

III - o item 1.311 à Tabela 1. AMBEV do Capítulo I do ANEXO IV - CERVEJA E CHOPE:

“

TABELA 1. AMBEV

Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
1.311	03.021.02	Corona	Garrafa de Alumínio	330ml	R\$ 7,00

“ (NR);

IV - os itens 4.518 a 4.596 à Tabela 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do ANEXO IV - CERVEJA E CHOPE:

“

TABELA 4. OUTRAS MARCAS



Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
4.518	03.021.00	CERVEJA DI BUTECO PILSEN	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,90
4.519	03.021.00	CERVEJA DI BUTECO PILSEN LITRÃO	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,30
4.520	03.021.03	CERVEJA DI BUTECO PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,20
4.521	03.021.00	CERVEJA TIJUCA PILSEN	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,99
4.522	03.021.00	CERPA DRAFT	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 4,49
4.523	03.021.00	CERPA NEVADA	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,29
4.524	03.021.00	CERVEJA TIJUCA PURO MALTE	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,89
4.525	03.021.00	CERPA PRIME	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,99
4.526	03.021.00	CERPA EXPORT	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,79
4.527	03.021.03	CERPA EXPORT	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,09
4.528	03.021.03	CERVEJA TIJUCA PURO MALTE	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,99
4.529	03.021.03	CERPA NEVADA	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,09
4.530	03.021.03	CERVEJA TIJUCA PILSEN	Lata	até 269 ml	R\$ 2,19
4.531	03.021.03	CERVEJA TIJUCA PURO MALTE	Lata	até 269 ml	R\$ 2,29
4.532	03.021.00	CERVEJA MALZBIER COLÔNIA	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,33
4.533	03.021.00	CERVEJA PURO MALTE COLÔNIA	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,98
4.534	03.022.01	CERVEJA ZERO ÁLCOOL COLÔNIA	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,10
4.535	03.022.01	CERVEJA SEM ALCOOL MALZBIER COLÔNIA	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,55
4.536	03.021.03	CERVEJA COLÔNIA PILSEN	Lata	até 269 ml	R\$ 1,85
4.537	03.021.00	CERVEJA CERPA EXPORT	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 8,15
4.538	03.021.03	CERVEJA TIJUCA PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,95
4.539	03.021.00	CERVEJA TIJUCA PURO MALTE	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 5,39
4.540	03.021.00	CERVEJA TIJUCA PILSEN	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,72
4.541	03.021.03	CERVEJA CERPA PRIME	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,35
4.542	03.021.00	CERVEJA TIJUCA PILSEN	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,07
4.543	03.021.00	CERVEJA TIJUCA PURO MALTE	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,27
4.544	03.021.00	Cerveja InsanaBlend Pinhão 2021	Garrafa de Vidro Não Retornável	276 a 310 ml	R\$ 18,00
4.545	03.021.03	Cerveja InsanaPuro Malte Premium Lager Lata	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 7,20
4.546	03.021.03	Cerveja InsanaPuro Malte Pilsen Lata	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 5,50
4.547	03.021.03	Cerveja InsanaPuro Malte India Pale Ale Lata	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 8,50
4.548	03.021.03	Cerveja InsanaPuro Malte American Pale Ale Lata	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 7,50
4.549	03.023.00	Cerveja InsanaChopp Insana Lager	Garrafa PET descartável	1.200 ml	R\$ 12,74
4.550	03.023.00	Cerveja InsanaChopp Insana IPA	Garrafa PET descartável	1.200 ml	R\$ 14,86
4.551	03.023.00	Cerveja InsanaChopp Insana APA	Garrafa PET descartável	1.200 ml	R\$ 13,37
4.552	03.023.00	Cerveja InsanaChopp Insana Di Vino	Garrafa PET descartável	1.200 ml	R\$ 13,37
4.553	03.023.00	Cerveja InsanaChopp Insana Pilsen	Garrafa PET descartável	1.200 ml	R\$ 12,74
4.554	03.023.00	Cerveja InsanaChopp Insana Witbier	Garrafa PET	1.200 ml	R\$ 13,37



			descartável		
4.555	03.023.00	Cerveja Gela Chopp - cervejaria insana	Garrafa PET descartável	1.500 ml	R\$ 12,04
4.556	03.021.00	Nortena	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 5,90
4.557	03.021.00	Patricia	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 5,90
4.558	03.021.00	CERVEJA IMPERIO ULTRA	Garrafa de Vidro Não Retornável	até 275 ml	R\$ 2,99
4.559	03.021.00	CERVEJA CIDADE IMPERIAL DUNKEL	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,49
4.560	03.021.00	CERVEJA CIDADE IMPERIAL HELLES	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,49
4.561	03.021.00	CERVEJA CIDADE IMPERIAL PILSEN	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,49
4.562	03.021.00	CERVEJA IMPERIO LAGER	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 3,49
4.563	03.021.00	CERVEJA CIDADE IMPERIAL DUNKEL	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,99
4.564	03.021.00	CERVEJA CIDADE IMPERIAL HELLES	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,99
4.565	03.021.03	CERVEJA IMPERIO ULTRA	Lata	até 269 ml	R\$ 2,29
4.566	03.021.03	CERVEJA CIDADE IMPERIAL DUNKEL	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,49
4.567	03.021.03	CERVEJA CIDADE IMPERIAL HELLES	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 3,49
4.568	03.021.03	CERV PURO MALTE PILSEN LT 269ML - PACK 15 UNIDADES	Lata	até 269 ml	R\$ 25,50
4.569	03.021.03	CERVEJA IMPERIO PILSEN LT 269ML - PACK 15 UNIDADES	Lata	até 269 ml	R\$ 26,85
4.570	03.021.03	CERV PURO MALTE PILSEN LT 350ML - PACK 15 UNIDADES	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 28,36
4.571	03.021.03	CERVEJA IMPERIO PILSEN LT 350ML - PACK 15 UNIDADES	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 29,85
4.572	03.021.03	CERVEJA IMPERIO PILSEN LT 350ML - PACK 18 UNIDADES	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 35,82
4.573	03.021.00	CERVEJA CERPA EXPORT RETORNÁVEL	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 7,99
4.574	03.021.00	CERVEJA STARBIER PILSEN	Garrafa de Vidro Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 3,94
4.575	03.021.00	CERVEJA STARBIER PILSEN	Garrafa de Vidro Retornável	de 661 a 1000 ml	R\$ 5,36
4.576	03.021.03	CERVEJA STARBIER PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,15
4.577	03.021.03	CERVEJA STARBIER PILSEN	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 2,80
4.578	03.021.00	KLEIN TCHEC PREMIUM LAGER	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 4,29
4.579	03.021.00	KLEIN TCHEC PREMIUM LAGER	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 6,49
4.580	03.021.03	KLEIN TCHEC PREMIUM LAGER	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 3,29
4.581	03.021.03	CERVEJA SAMBA LATA 473ML - PACK 15 UNIDADES	Lata	de 361 a 660 ml	R\$ 43,35
4.582	03.021.03	CERVEJA BELCO PILSEN	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 2,01
4.583	03.021.03	CERVEJA BELCO PILSEN PACK 18 UNIDADES	Lata	de 311 a 360 ml	R\$ 33,30
4.584	03.021.03	HOCUS POCUS (OUTROS) FAIXA I	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 23,90
4.585	03.021.03	HOCUS POCUS (OUTROS) FAIXA II	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 27,90
4.586	03.021.03	HOCUS POCUS (OUTROS) FAIXA III	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 29,90
4.587	03.021.03	HOCUS POCUS (OUTROS) FAIXA IV	Lata	de 411 a 660 ml	R\$ 31,90
4.588	03.021.00	HOCUS POCUS (OUTROS) FAIXA I	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 27,50
4.589	03.021.00	HOCUS POCUS (OUTROS) FAIXA II	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 31,00
4.590	03.021.00	HOCUS POCUS (OUTROS) FAIXA III	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 361 a 660 ml	R\$ 34,00
4.591	03.021.00	HOCUS POCUS (OUTROS) FAIXA IV	Garrafa de Vidro	de 361 a 660 ml	R\$ 38,00



			Não Retornável		
4.592	03.021.00	GARRAFA ALMA (355ML)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,80
4.593	03.021.00	GARRAFA JÁ (355ML)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,80
4.594	03.021.00	GARRAFA JÁ LAGER (355ML)	Garrafa de Vidro Não Retornável	de 311 a 360 ml	R\$ 9,80
4.595	03.023.00	LOW CARB GROWLER 1,5 L	PET	1500 ml	R\$ 26,00
4.596	03.023.00	LOW CARB GROWLER 500 ML	PET	500 ml	R\$ 9,50

“ (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DIGES N° 009, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 01.09.2023)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei n° 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF n° 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 178 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 178.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 165F29CB8A10F73E2CD5EA1196D72405

Sorteio 178.2 (Entidades Filantrópicas): 293C99A87B730BCF4C7DA58AC96A3C67

3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 (MD5).

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PARECER NORMATIVO SF N° 001, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 30.08.2023)

Revoga o § 2º do artigo 5º do Parecer Normativo SF n° 3, de 28 de outubro de 2016.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do artigo 5º do Parecer Normativo n° 3, de 28 de outubro de 2016.



Art. 2° Este parecer normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 013, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 30.08.2023)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 12, de 10 de agosto de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° O inciso I do § 2° do artigo 8° e o art. 12, ambos da Instrução Normativa SF/SUREM n° 12, de 10 de agosto de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8°

.....

§ 2°

I - data de término do evento, no caso de a entrega da declaração ocorrer antes da data prevista para a realização do evento;

..... (NR)

“Art. 12. Eventuais dúvidas referentes à declaração poderão ser sanadas através do Portal SP 156, no endereço eletrônico sp156.prefeitura.sp.gov.br, através do serviço ISS-Fale com a Fazenda.” (NR)

Art. 2° O Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 12, de 10 de agosto de 2023, passa a vigorar com a inclusão do código 08210:

Código de Serviço	Subitem da Lei n° 13.701/03	DESCRIÇÃO
08210	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

Art. 3° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 10 de agosto de 2023.

Publicação referente ao doc. SEI! n° 088803420

PORTARIA SF N° 209, DE 31 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 01.09.2023)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,



CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM n.º 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de setembro de 2023 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n.º 257/83, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

Valores em Reais

TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.418,62	1.182,18	827,53
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.773,27	1.418,62	1.063,96
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.655,05	1.300,40	945,74
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.536,83	1.182,18	827,53
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	1.300,40	1.063,96	709,31
Casas Pré-Fabricadas	1.300,40	1.063,96	709,31
Abrigo para Veículos			709,31

Valores em Reais

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS

1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	1.182,18
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	1.182,18
C 3 - Comércio Atacadista	945,74
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	1.182,18
S 2 - Serviço Diversificado	1.418,62
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.655,05
S 2.5 - Hospedagem	1.418,62
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m2 com elevador)	1.773,27
S 2.8 - De Oficinas	945,74
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis	945,74
S 3 - Serviço Especiais	945,74
3. USO INSTITUCIONAL (E)	



E 1 - Instituições de Âmbito Local	1.182,18
E 1.3 - Saude	1.655,05
E 2 - Instituições Diversificadas	1.182,18
E 2.3 - Saude	2.009,71
E 3 - Instituições Especiais	1.182,18
E 3.3 - Saude	2.009,71
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	1.182,18
I 2 - Indústrias Diversificadas	1.182,18
I 3 - Indústrias Especiais	1.182,18
I - Galpão (sem fim especificado)	945,74

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"**SETEMBRO 2023**

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	4,0679	4,0679	4,0679	4,0679	4,0679	4,0679	3,8540	3,8540	3,8540	3,8540	3,8540	3,8540
2005	3,8540	3,8540	3,8540	3,8540	3,8540	3,8540	3,6250	3,5720	3,5649	3,5649	3,5649	3,5649
2006	3,5594	3,5512	3,5512	3,5512	3,5512	3,5512	3,4470	3,4383	3,4308	3,4308	3,4300	3,4276
2007	3,4121	3,3887	3,3781	3,3660	3,3602	3,3490	3,1558	3,1378	3,1378	3,1378	3,1362	3,1362
2008	3,1362	3,1362	3,1294	3,1034	3,1034	3,1034	2,9107	2,8976	2,8798	2,8736	2,8736	2,8736
2009	2,8736	2,8736	2,8736	2,8736	2,8736	2,8736	2,6806	2,6617	2,6617	2,6617	2,6507	2,6492
2010	2,6492	2,6492	2,6264	2,6264	2,6264	2,6264	2,4481	2,4437	2,4316	2,4316	2,4284	2,4194
2011	2,4194	2,4098	2,4007	2,4007	2,3872	2,3872	2,2344	2,1987	2,1934	2,1876	2,1876	2,1757
2012	2,1757	2,1757	2,1674	2,1664	2,1582	2,1529	1,9878	1,9777	1,9777	1,9755	1,9711	1,9673
2013	1,9673	1,9641	1,9580	1,9580	1,9580	1,9580	1,8005	1,7799	1,7799	1,7799	1,7799	1,7799
2014	1,7799	1,7799	1,7799	1,7747	1,7707	1,7702	1,7040	1,7040	1,7015	1,6963	1,6947	1,6908
2015	1,6908	1,6863	1,6666	1,6645	1,6618	1,6598	1,5873	1,5628	1,5458	1,5353	1,5258	1,5207
2016	1,5207	1,5207	1,5207	1,5207	1,5207	1,5207	1,4321	1,4142	1,4124	1,4124	1,4054	1,4033
2017	1,4026	1,4012	1,3939	1,3927	1,3927	1,3927	1,3466	1,3438	1,3406	1,3406	1,3384	1,3384
2018	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384
2019	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3384	1,3143	1,3055	1,3055	1,3055	1,3055	1,3055
2020	1,3055	1,3055	1,3055	1,3055	1,3055	1,3055	1,3055	1,2826	1,2741	1,2741	1,2741	1,2741
2021	1,2741	1,2741	1,2741	1,2741	1,2741	1,2741	1,2193	1,1998	1,1907	1,1907	1,1907	1,1903
2022	1,1903	1,1903	1,1841	1,1841	1,1826	1,1750	1,0977	1,0713	1,0579	1,0498	1,0498	1,0498
2023	1,0498	1,0498	1,0498	1,0486	1,0486	1,0486	1,0056	1,0056	1,0000			

FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda
Substituto

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 049, DE 29 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 31.08.2023)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:



Art. 1º Para o sorteio número 145 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.660.094 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 7ce2428eb1da06dc07f409779ce0c84a.

Art. 2º O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário da Receita Municipal

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Emissão de nota fiscal para quem é MEI muda a partir de hoje; entenda

Os MEIs (microempreendedores individuais) passam a ter que emitir (NFS-e) notas fiscais de serviço eletrônica no padrão nacional. A obrigatoriedade começa nesta sexta-feira (1º) para prestadores de serviços para pessoas jurídicas.

O que muda a partir de agora

A mudança vale para MEIs de todo o país. A medida segue a Resolução nº 169/2022 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) e tem como objetivo reduzir a burocracia e padronizar as informações. Desde o início do ano, a emissão no padrão nacional já era facultativa.

- Antes, a emissão das NFS-e era feita em portais das prefeituras. Cada município tem um modo de emissão de nota fiscal de serviços, o que acabou por criar diferentes legislações em todo o Brasil. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica é usada para registrar a prestação de serviços e é diferente da (NF-e) Nota Fiscal Eletrônica que registra a venda de produtos físicos.

- Quem ainda não aderiu ao padrão nacional deve efetuar um cadastro inicial no Emissor Web para a criação de uma senha de acesso. As notas emitidas na plataforma poderão ser acessadas pelos municípios. Veja abaixo o passo a passo preparado pelo Sebrae.

-- Vamos padronizar as informações, reduzir custos e aumentar a eficácia. As micro e pequenas empresas ganham em competitividade e desburocratização, com a dispensa da emissão de documentos em papel.

Passo a passo

- O site para emissão de notas fiscais é nfse.gov.br. Existem três tipos opções: acesso com usuário e senha, certificado digital e conta no portal do governo federal. O portal tem apresentado instabilidade nas últimas horas. Procurada, a Receita Federal não respondeu ao UOL sobre a dificuldade de acesso ao site.



- Caso não tenha login e senha, o microempreendedor individual precisa: clicar em "primeiro acesso" e fornecer o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas). Em seguida, deve criar uma senha para acessar o portal.
- Crie uma senha para acessar o portal. É preciso cadastrar os dados da atividade econômica desenvolvida e configurar as informações da empresa para emissão de NFS-e.
- O MEI que fizer o primeiro acesso precisa configurar a conta. Os campos de e-mail e telefone devem ser preenchidos. No campo "Valor Aproximado dos Tributos", selecionar a opção "Não informar nenhum valor estimado para os tributos".
- O uso do aplicativo traz um passo adicional para o microempreendedor. É preciso cadastrar seus "Serviços favoritos", depois clicar em "Novo serviço favorito".

Como emitir a NFS-e

- Existem duas opções disponíveis: emissão simplificada e emissão completa. Na primeira, é necessário preencher o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do cliente e o valor do serviço prestado. A segunda opção é obrigatória para alguns tipos de prestação de serviço, como exportação e serviços cujo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) é devido no local do tomador.
- Na emissão simplificada, o MEI só pode utilizar serviços já cadastrados entre os favoritos. Por sua vez, a emissão completa permite que o microempreendedor escolha um serviço mesmo que não esteja cadastrado nos favoritos. Veja aqui perguntas e respostas sobre a NFS-e.

Décio Lima, presidente do Sebrae

Receita enviará Termo de Exclusão para MEIs irregulares a partir de hoje (1º)SETEMBRO.

MEIs em situação irregular que não regularizarem sua situação poderão ser excluídos do regime neste mês.

A Receita Federal divulgou, nesta quinta-feira (31), que enviará os Termos de Exclusão do Simples Nacional e os respectivos Relatórios de Pendências neste mês para os Microempreendedores Individuais (MEIs) que estão devedores junto à Receita Federal (RFB) e/ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Além disso, nos próximos meses, os MEI que deixarem de apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-Simei) por um período superior a 90 dias, contados do vencimento do prazo de entrega, poderão ter a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) tornada inapta, em função da omissão na entrega da declaração.

A inadimplência dos MEIs gera diversas consequências, por isso é importante a regularização.

O que acontece com o MEI quando ocorre a exclusão do Simples Nacional?



No caso de exclusão do Simples Nacional, o CNPJ continuará ativo, mas perderá o benefício de recolher o tributo em valores fixos mensais e ficará sujeito às regras de apuração com base no lucro real ou lucro presumido.

Quais as consequências de ter o CNPJ inapto?

- Não é possível emitir notas fiscais e licenças;
- Os alvarás são cancelados;
- As dívidas passam para o nome do microempreendedor, que é o responsável pelo CNPJ.
- Assim o CPF do profissional fica "sujo", dificultando a obtenção de empréstimos e financiamentos próprios.

Onde as notificações serão enviadas

No Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) e no Portal e-Cac será possível acessar as notificações enviadas pela RFB.

Quais os benefícios em regularizar a situação do MEI?

Preservar a inscrição no Simples Nacional e enquadramento no MEI;

Se manter como segurado no INSS, garantindo benefícios como auxílio-doença e aposentadoria;

Evitar a cobrança judicial dos débitos;

Facilidade para financiamento, empréstimos e abertura de conta em nome da empresa;

Apuração de seus débitos em valores fixos pelo Programa Gerador do DAS do MEI (PGMEI).

Como posso consultar débitos e pendências?

Através do PGMEI (versão completa), com certificado digital ou código de acesso, na opção "Consulta Extrato/Pendências > Consulta Pendências no SimeI";

Ou pelo App MEI, disponível para celulares Android ou iOS.

Como posso fazer a regularização do MEI?

Para pagar ou parcelar os débitos em atraso, é possível fazer no Portal do Simples Nacional ou pelo App MEI;

Para os débitos que já estão em Dívida Ativa (cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o pagamento deve ser realizado da seguinte forma:

Débito de INSS deve ser recolhido em DAS DAU (documento específico para Dívida Ativa da União);

Débito de Imposto sobre Serviços (ISS) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) diretamente em guia própria do Município ou Estado responsável pelo tributo;

A entrega da DASN-SimeI pode ser realizada pelo Portal do Simples Nacional ou pelo App MEI.

Como faço para encerrar a empresa?

Caso a empresa não esteja mais funcionando, é necessário baixar o CNPJ. Para isso, acesse aqui.

Com informações gov.br

Sabemos que você não tem tempo a perder, mas erros podem acontecer no sistema do MEI!

Tenha certeza de que existem pessoas trabalhando para evitar que erros ocorram e corrigi-los o mais rápido possível.



Pedimos a sua ajuda ao verificar alguma falha ou inconsistência de informações no Portal do Empreendedor, utilize o “Fale Conosco” e nos diga o que está acontecendo. Melhor ainda se puder enviar uma imagem do problema.

Certamente isso nos ajudará e também fará um bem enorme a todas as pessoas que precisam dos serviços deste Portal

Baixa da Empresa

Se você não está mais atuando com a empresa e deseja encerrar suas atividades, é importante baixar seu CNPJ.

Este procedimento é simples e pode ser feito a qualquer momento, gratuitamente, aqui no Portal do Empreendedor.

Como fazer a baixa?

Basta seguir os seguintes passos:

1) Clique no botão “Solicitar Baixa”

2) Informe seu CPF e senha de acesso a conta de acesso digital do governo, a conta gov.br deve ter o nível Prata ou Ouro.

Observação:

Ter a conta gov.br:

- No caso de brasileiros, que se formalizaram até 15/03/2022, a baixa pode ser realizada com a conta gov.br selo bronze.

- No caso de brasileiros, que se formalizaram a partir do dia 16/03/2022 conta gov.br deve ter o nível Prata ou Ouro.

- No caso de estrangeiros, se a conta tiver o nível Bronze, será solicitado os dados de identificação civil do estrangeiro. Para os níveis Prata ou Ouro não será necessário informar esses dados.

Dados de identificação civil do estrangeiro:

-O país de nacionalidade, conforme cadastro CPF; (importante verificar se os dados do CPF estão atualizados junto à Receita Federal)

-Dados de identificação civil do estrangeiro, conforme cadastro Polícia Federal. São aceitos os seguintes documentos emitidos pela PF: Carteira Nacional de Registro Migratório, Documento Provisório de Registro Nacional Migratório e Protocolo de Solicitação de Refúgio.

*Se ainda não possui este cadastro, clique no botão Criar Conta Gov.br.

4) Confira os dados da sua empresa.

5) Marque a declaração de baixa e clique em “Continuar”

4) Emita e guarde o comprovante de situação cadastral de baixa que fica disponível logo que confirmar a baixa do CNPJ.

Agora clique aqui para conhecer tudo o que é preciso fazer após a baixa.

O que fazer após a baixa?

Você ainda precisa realizar mais duas obrigações:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1- Clique aqui, acesse o PGMEI e pague os boletos (DAS) que ainda estejam em aberto, desde o mês de abertura até o mês de baixa do CNPJ MEI.

2- Clique aqui, acesse a DASN e envie a Declaração Anual do Simples Nacional de Baixa (Situação especial)

Lembre-se!

1 - Os débitos e obrigações em aberto não impedem que você dê baixa em seu CNPJ.

2 - A baixa é permanente e não pode ser revertida.

3 - A baixa do registro sem quitação dos débitos não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados no seu CPF os impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas.

4 - Na DASN de Situação Especial* (extinção) precisa ser informado o faturamento obtido durante o último ano da empresa. Exemplo: CNPJ baixado em 2020 -> Enviar DASN de Situação Especial referente ao período de 2020 em que a empresa esteve ativa.

* O envio da declaração de extinção deve ocorrer até o último dia do mês:

a) De junho, na hipótese da extinção ocorrer entre janeiro e abril de cada ano;

b) Subsequente ao mês da extinção, quando a extinção ocorrer entre maio e dezembro de cada ano.

5 - Para se certificar de que não há nenhuma pendência com relação às obrigações da sua empresa acesse o PGMEI versão completa (use o Código de Acesso ao Simples Nacional). No menu "Consulta Extrato/Pendências" é possível consultar: extratos de pagamento do DAS, pendências relativas à entrega das DASN, guias do parcelamento em atraso e débitos em cobrança na RFB.

Importante: Lembre-se de encerrar conta bancária em nome da empresa caso haja.

Baixar o seu registro como MEI não impede que no futuro você abra outro CNPJ, inclusive como MEI, se quiser. O empreendedorismo não se encerra com a baixa do seu CNPJ, sua experiência vivida até aqui é um capítulo em sua jornada empreendedora!

<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/baixa-de-mei/o-que-fazer-apos-a-baixa-1/o-que-fazer-apos-a-baixa>

Tributação de serviços quase dobra em simulação da reforma tributária.

Considerando CBS de 10% e IBS de 15%, calculadora da consultoria ROIT estima alíquotas reais para diversos setores da economia

Por...

Leia mais em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar/tributacao-de-servicos-quase-dobra-em-simulacao-da-reforma-tributaria/?utm_campaign=enews_-_09&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

A consultoria de tecnologia tributária ROIT desenvolveu uma calculadora da PEC da reforma tributária que, hoje, tramita no Senado com apoio do governo Lula. As simulações usam dados de 942 empresas re...



Leia mais em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar/tributacao-de-servicos-quase-dobra-em-simulacao-da-reforma-tributaria/?utm_campaign=enews_-_09&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

A portabilidade do vale-refeição e alimentação agora é lei. Saiba o que muda na vida do trabalhador.

Decreto publicado pelo presidente da República atualiza o Programa de Alimentação do Trabalhador. Ministério do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições

Fernanda Laranja, vice-presidente da Zetta: o PAT foi criado com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, mas precisou passar por uma atualização para atender as demandas do mercado atual (Getty Images/Divulgação)

Fernanda Laranja, vice-presidente da Zetta: o PAT foi criado com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, mas precisou passar por uma atualização para atender as demandas do mercado atual

O decreto publicado hoje pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) atualiza o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), trazendo como uma das principais mudanças a portabilidade de pagamentos do vale-refeição e vale-alimentação.

Apesar da portabilidade agora ser lei, ela ainda não foi regulada, porque não há um direcionamento sobre como operacionalizar a portabilidade, logo as empresas e funcionários precisam esperar o posicionamento do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme destacado no decreto.

"O próximo passo é regulamentar a lei para que haja uma regra única. O Ministério do Trabalho poderá dispor sobre a operacionalização da portabilidade e há previsão de manifestação do CMN," afirma Fernanda Laranja, vice-presidente da Zetta (associação fundada por empresas de tecnologia que oferecem serviços financeiros digitais).

Quais são as principais mudanças do decreto?

A Lei nº 14.442, de 2022, efetiva a funcionalidade da portabilidade e dá a liberdade do trabalhador escolher em qual cartão ele deseja receber o benefício destinado à alimentação e refeição. Da mesma forma como acontece a portabilidade salarial, em que o funcionário pode escolher o banco que melhor lhe atende.

Com base nesta lei, o decreto foi publicado hoje destacando algumas mudanças:

Portabilidade: o artigo 182 diz que as todas as instituições que oferecerem como benefício o vale-refeição e vale-alimentação estão aptas a atuar no PAT e precisam dar a opção de portabilidade dos valores aos funcionários;

"Com a portabilidade, o funcionário agora poderá transferir o valor para o cartão benefício que desejar e que for mais útil na região onde trabalha e/ou reside, evitando que o crédito fique acumulado no cartão.", diz Laranja.

Transferência do crédito integral: o novo decreto defende que todo o saldo, ou seja, todos os valores que foram creditados na conta, podem ser transferidos para o novo cartão. Ou seja, se o funcionário



acumulou R\$ 3 mil no vale-refeição, ele poderá receber o valor integral na nova bandeira, além de poder cancelar o vínculo com a nova bandeira a qualquer momento.

Trata-se de uma vontade do funcionário: no parágrafo 3 do decreto diz que o funcionário que tem que optar e pedir pela mudança – e vale ressaltar que não poderá ser cobrado nenhum valor adicional.

O contato do funcionário será direto com a empresa do cartão: assim como é feito com a portabilidade salarial, o funcionário não precisará avisar ao RH sobre a sua escolha e terá a responsabilidade de entrar em contato com a empresa que oferece o cartão benefício para o qual ele deseja migrar.

Cashback: Nenhuma das empresas que oferecem o benefício destinado à alimentação poderá atrair clientes oferecendo bônus pela preferência.

O que não muda?

O valor do benefício continua sendo destinado apenas à alimentação e refeição.

“Os estabelecimentos comerciais terão de estar cadastrados como atividade comercial de alimentação e refeição para receber o pagamento por meio deste crédito,” afirma a vice-presidente da Zetta.

É possível vedar a portabilidade?

Não. O decreto reforça que a vontade é do trabalhador, afirma Laranja. “A portabilidade poderá ser discutida em acordos coletivos entre sindicatos e empresas, mas entendemos que um sindicato não pode impedir o acesso do trabalhador a algo benéfico.”

O que é arranjo aberto e fechado?

No mercado de benefícios as empresas se dividem em dois tipos de arranjos:

Arranjo fechado: empresas que possuem um cartão benefícios que transacionam apenas em suas máquinas.

Arranjo aberto: empresas que tem um programa de benefícios em uma das bandeiras Master, Visa ou Elo. Ou seja, elas colocam a marca delas no cartão que já existe e que é aceito em todas as máquinas que aceitam cartão de crédito.

“Essa portabilidade vai gerar uma competição entre as mais de 300 empresas, que se dividem entre arranjo fechado e aberto, e que atuam nesse mercado de benefício,” afirma Laranja.

Por que essa PAT está sendo debatida agora? Quando foi que a lei surgiu?

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi criado com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, mas precisou passar por uma atualização para atender as demandas do mercado atual, diz a vice-presidente da Zetta, que afirma que a pandemia estimulou a abertura do mercado de benefícios:

“O trabalhador se viu preso em casa e não conseguia fazer uso dos benefícios para pedir um delivery, por exemplo. A portabilidade veio para adequar o novo benefício à realidade que está cada vez mais digital. Além disso, o modelo de trabalho mudou com muitas pessoas trabalhando remoto e não apenas em um lugar.”

A portabilidade é algo tão novo que a Lei 14.442, que defende a abertura deste mercado, é de 2022.



“A portabilidade era para ter sido regulamentada em maio deste ano, mas o governo pediu a prorrogação para conhecer melhor a proposta.

Com essa nova norma, espera-se que o funcionário usufrua do benefício voltado à alimentação por meio do cartão que o atender melhor.”

Posicionamento da Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador

A Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT) considera positivo o Decreto publicado hoje pelo Governo Federal, estabelecendo regras sobre a nova lei que prevê mudanças no sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O referido Decreto era necessário, mas ainda restam algumas dúvidas. As principais são as seguintes:

Desde sempre a ABBT alertou que a inclusão do mecanismo da portabilidade é complexa, traz impactos em toda a cadeia de valor e pode ter efeitos negativos para a concorrência no setor e, no fim, para o próprio trabalhador. Portanto, é preciso a definição de um prazo razoável e claro para a adoção do mecanismo, o que não ocorreu no Decreto publicado hoje. Falta a devida regulamentação.

O Decreto é correto ao proibir a prática chamada de cashback, amplamente utilizada hoje por empresas entrantes nesse mercado para angariar novos clientes. Ainda assim, o texto do Decreto é vago ao delimitar os limites impostos a essa prática, que pode ser feita de diversas formas e, portanto, de difícil fiscalização.

Como temos dito, repetidamente, é necessário o estabelecimento de um prazo razoável para a implementação da portabilidade e a definição de regras claras que evitem uma possível concorrência predatória no setor.

Nossa recomendação, às empresas clientes do sistema de vales benefício e aos usuários dos mesmos, é de que aguardem por mais esclarecimentos por parte do Governo Federal, uma vez que a dita liberdade de escolha, sem prazos e regras claras, pode ser extremamente prejudicial.

https://exame.com/carreira/entenda-o-que-os-funcionarios-podem-ganhar-com-a-portabilidade-do-vale-refeicao-e-alimentacao/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-desperta_conteudo-news_entenda-o-que-os-funcionarios-podem-ganhar-com-a-portabilidade-do-vale-refeicao-e-alimentacao/&utm_term=n/a&utm_content=n/a

Vaga de garagem com matrícula própria pode ser penhorada.

A 3ª Turma do TRT da 2ª Região reformou em parte uma decisão que determinou a penhora do apartamento de um devedor trabalhista. Embora tenha reconhecido que o executado, sócio de uma reclamada, comprovou que seu imóvel é um bem de família, os desembargadores mantiveram a penhora da vaga de garagem, já que ela tem matrícula própria.

Segundo o acórdão que decidiu agravo de petição, o sócio conseguiu comprovar, nos autos, que residia no imóvel com ânimo definitivo com os familiares. Dessa forma, o apartamento foi declarado como bem de família e, portanto, impenhorável.



Apesar disso, foi mantida a penhora da vaga de garagem, com base na Súmula nº 449 do STJ, cujo texto expressa a penhorabilidade da unidade autônoma de estacionamento que tenha matrícula própria.

“Contudo, para que não haja violação ao art. 1331 do Código Civil, determina-se que a hasta pública seja restrita a condôminos, devendo constar do edital tal restrição”, afirmou a desembargadora Rosana de Almeida Bueno. O dispositivo legal veda a alienação de vagas de garagem a pessoas estranhas ao condomínio.

Processo: 0001076-42.2012.5.02.0201

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Zanin contraria tendência no STF e mantém decisões trabalhistas que reconheceram vínculo.

Oito dos onze ministros da Corte já derrubaram ao menos uma decisão em casos sobre sobre terceirização ou pejetização.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando a tendência de cassar decisões da Justiça do Trabalho sobre terceirização e pejetização que tenham reconhecido a existência de vínculo empregatício entre empresas e trabalhadores. Na contramão, o recém-chegado ministro Cristiano Zanin já manteve duas decisões sobre o tema.

O movimento do Supremo a respeito das novas formas de trabalho é feito por meio de reclamações constitucionais, um instrumento que visa garantir o cumprimento das decisões do Tribunal. É um mecanismo de tramitação abreviada. Os ministros não reanalisam provas, julgam apenas se o entendimento foi observado.

Nos últimos meses, ao menos oito dos 11 ministros cassaram decisões da Justiça Trabalhista em que foi reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes, por ofensa ao entendimento sobre a validade da terceirização. Os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso decidiram diversas vezes nesse sentido.

Pelo número expressivo de reclamações protocoladas no STF que abordam o tema, era inevitável que algumas fossem distribuídas — como de fato foram — ao ministro Cristiano Zanin, que tomou posse somente no último dia 3 de agosto. Até o momento, Zanin proferiu decisões sobre a matéria nas RCLs 61.438 e 61.535.

No primeiro caso, o julgado questionado é do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). Uma empresa de compra e venda imóveis alegou que, embora tenha fechado contrato de corretor autônomo com um trabalhador, a relação de emprego foi presumida pela Justiça. Ela defendeu a forma de contratação e pediu a anulação da decisão.

O ministro Cristiano Zanin decidiu não dar seguimento à reclamação, porque não enxergou relação entre o caso e os precedentes do STF. Para ele, a controvérsia não se fixou especificamente na validade de eventual terceirização da mão de obra. O TRT4 apenas constatou o vínculo empregatício com base nas provas e em elementos jurídicos.



“Para se chegar a conclusão diversa à do ato reclamado, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que não é consentâneo com o procedimento abreviado, característico dessa via processual”, afirmou o ministro, enfatizando ser “equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível”.

A mesma fundamentação foi utilizada pelo ministro para manter outra decisão, também do TRT4, em que ficou reconhecido o vínculo empregatício entre uma distribuidora de medicamentos e um representante comercial. De acordo com a empresa, o juízo se baseou em indícios, para equivocadamente declarar uma suposta subordinação, que nem sequer existiu.

Os precedentes invocados, tanto na primeira quanto na segunda reclamações, são os fixados na ADPF 324 e no RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral). Em ambos, o STF fixou tese vinculante sobre a licitude a terceirização. Na RCL 61.438, também são mencionados os entendimentos firmados na ADC 48, ADI 3.991 e ADI 5.625.

Ainda cabem recursos.

ARTHUR GUIMARÃES – Repórter em Brasília. Atua na cobertura jurídica do JOTA, com foco no STF. Formado em jornalismo pela Faculdade Cásper Libero. Antes, trabalhou no Suno Notícias cobrindo mercado de capitais. Email: arthur.guimaraes@jota.info

Direitos fundamentais: Natura pagará R\$ 20 mil por não alterar nome civil de empregada trans

Empregada trans que não teve seu nome alterado será indenizada.

Para magistrada, ao deixar de observar a alteração do nome civil das pessoas transexuais, o empregador atinge tais trabalhadores em sua esfera mais íntima, os submetendo a sofrimento injustificado.

Empregada trans que não teve seu nome alterado por quase um ano pela Natura e por empresa de pagamentos será indenizada em R\$ 20 mil.

Decisão é da juíza do Trabalho Substituta Tamara Luiza Vieira Rasia, da 5ª vara do Trabalho de Barueri/SP, ao ressaltar que tratamentos que ferem a imagem, a honra e a autoestima dos empregados em nada contribuem para a consecução dos fins sociais do trabalho.

O juiz também determinou que a secretaria da vara procedesse, imediatamente, a alteração do polo ativo da relação processual, para fazer constar, tão somente, o nome atualizado da autora.

"Observe a Secretaria da Vara que é desnecessária a menção ao antigo nome civil da reclamante, haja vista que esta já obteve a alteração formal de seu prenome, inexistindo falar em divergência, consoante já fundamentado."

Ao analisar pedido da trabalhadora, a magistrada ressaltou que a mudança de nome civil deve se basear no princípio da autodeterminação e, no caso das transexuais, visa compatibilizar a situação registral com a identidade de gênero de cada indivíduo.

"Busca-se, com isso, assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade pessoal, evitando-se o constrangimento de submeter homens e mulheres a designações de gênero distintas da sua autopercepção, de maneira discriminatória."



Para a magistrada, a relação de trabalho deve traduzir os valores máximos da Constituição, como dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e função social da propriedade.

"Os empregadores devem zelar pela manutenção de um ambiente laboral sadio, cordial e socioeducativo aos seus empregados, de modo que todos os valores retro mencionados possam ser atingidos", ressaltou.

Ainda, a magistrada apontou que tratamentos que ferem à imagem, a honra e a autoestima dos empregados em nada contribuem para a consecução dos fins sociais do trabalho.

Segundo salientou, ao deixar de observar a alteração do nome civil das pessoas transexuais, o empregador atinge tais trabalhadores e trabalhadoras em sua esfera mais íntima, submetendo-lhes a um sofrimento injustificado.

"No caso dos autos, inexistente prova de que a autora fosse chamada pelos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho pelo seu antigo nome civil.

Por outro lado, e-mail juntado comprova que, após obter a alteração do seu nome civil, a reclamante requereu a atualização dos registros pela ré em 27/07/2020.

Desse modo, reputo que a planilha juntada aos autos pertence ao sistema interno da ré, o que demonstra que, ao contrário do alegado em defesa, a reclamada não havia alterado o prenome da autora em todos os seus registros até 09/04/2021."

Por fim, a juíza considerou que a empresa incorreu em culpa, configurada por sua negligência em promover a atualização do nome da autora em todos os seus registros internos.

Diante disso, condenou a empresa em R\$ 20 mil por danos morais.

O advogado Vitor Egídio Janso atua pela empregada.

Processo: 1000491-43.2021.5.02.0205

Confira a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/392769/natura-pagara-r-20-mil-por-nao-alterar-nome-civil-de-empregada-trans>

Confira a decisão.

PIX pode ser devolvido? Entenda o que fazer caso você faça uma transferência incorreta.

Existem algumas exceções a falta de estorno.

O Pix é uma forma de transferência bancária recente, mas que já tem preferência dos brasileiros. Isso acontece devido as transações instantâneas, sem cobrar taxas de pessoas físicas. Porém, uma situação que pode acontecer é uma operação feita por engano. Saiba o que é possível fazer.



Desde que o método de transferência de dinheiro foi lançado em 2020, ele já se tornou queridinho de muitas pessoas. Porém, há alguns pontos importantes para analisar em caso de efetuar uma transferência via pix de forma incorreta.

Imagine que você foi fazer um pix para outra pessoa e acabou mandando para a pessoa errada ou mandou um valor a mais. O cenário hipotético pode acontecer e, caso o destinatário não devolva o PIX de “boa-fé”, o usuário pode procurar a Justiça.

Contudo, de maneira geral, cancelar uma transferência via Pix não é uma opção viável.

Por ser uma ferramenta que permite movimentações a qualquer momento, após concluído o processo, o cliente não consegue realizar um cancelamento ou solicitação de estorno. Ainda assim, existem algumas exceções a essa falta de estorno.

Mandei um Pix errado. Dá para cancelar?

O cancelamento de uma transferência via pix só é possível em caso de agendamento, ou seja, se o valor ainda não tiver sido enviado ao destinatário.

A primeira coisa a se fazer depois de cometer o erro por engano é tentar entrar em contato com a pessoa que recebeu o valor. Ao fazer a transferência, o usuário tem acesso aos dados do recebedor, então é possível usar essas informações para encontrar o destinatário e pedir a devolução.

Se não resolver de boa-fé, a pessoa que fez o pix deve acionar o banco. Afinal, ele tem todos os dados da pessoa que recebeu e pode entrar em contato com a instituição na qual o recebedor tem conta, para que haja a devolução.

Tudo falhou? É hora de fazer boletim de ocorrência e procurar a Justiça.

Vai ser preciso entrar com um processo falando que cometeu um erro e aí tem que esperar o juiz reconhecer o erro e obrigar quem recebeu errado a devolver.

<https://fdr.com.br/2023/08/31/pix-pode-ser-devolvido-entenda-o-que-fazer-caso-voce-faca-uma-transferencia-incorreta/>

Anotação invariável de cartões de ponto representa fraude ao controle de jornada.

A chamada anotação "britânica" ou invariável dos cartões de ponto — que consiste em registrar a mesma hora de entrada e saída para cada funcionário em todos os dias — representa fraude aos direitos sociais do trabalho.

Na anotação "britânica", todos os cartões de ponto têm a mesma hora de entrada e saída

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma mineradora a pagar indenização por dano moral coletivo devido à adoção de tal método de controle de jornada. O processo retornará ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para discussão quanto ao valor da indenização.



O Ministério Público do Trabalho acusou a empresa de irregularidades no controle de jornada. Na ação, foram anexados 64 cartões de pontos. Em 33 deles, todos os empregados entravam e saíam no mesmo horário, por dias seguidos.

O TRT-8 reconheceu a violação aos direitos trabalhistas e determinou a regularização dos cartões de ponto, mas absolveu a mineradora do pagamento de indenização.

Para os desembargadores, a conduta, embora censurável, não causava "sensação de repulsa coletiva a fato intolerável". Além disso, as marcações britânicas envolviam um número reduzido de trabalhadores dentro da empresa.

Já no TST, o ministro José Roberto Pimenta, relator do caso, considerou que a mineradora descumpriu reiteradamente, por mais de cinco anos, normas trabalhistas relativas às anotações da jornada.

O magistrado explicou que, conforme a jurisprudência da Corte, as normas sobre anotação e controle de jornada dizem respeito à segurança e à saúde do trabalho.

Assim, seu descumprimento causa danos não só aos trabalhadores, mas também "configura afronta à coletividade".

Com informações da assessoria de imprensa do TST.

Clique aqui para ler o acórdão
RR 14-84.2022.5.08.0124

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-28/anotacao-invariavel-representa-fraude-controle-jornada>

TJSP condena sócias de empresa por sonegação de impostos.

Processo apurou crime contra a ordem tributária.

A 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão proferida pelo juiz Marcos Hideaki Sato, da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, que condenou duas sócias de uma empresa por crime contra a ordem tributária.

As acusadas deixaram de recolher, por 13 vezes e de modo continuado, valores referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS).

O delito resultou no prejuízo de R\$ 145.963,86 em tributos aos cofres públicos.

As penas de ambas foram fixadas em 11 meses e 20 dias de detenção, substituídas por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e pagamento de multa.

De acordo com os autos, nos meses de março a dezembro de 2017 e janeiro a março de 2018, as sócias do estabelecimento, atuante do ramo de pescados, deixaram de recolher no prazo legal, por 13 vezes, os valores de ICMS que deveriam ter como destino os cofres públicos do Estado de São Paulo.



Nesse período, a empresa realizou diversas operações tributáveis gerando a necessidade de recolhimento resultante das saídas de produtos, o que não foi feito ao final do prazo estabelecido por lei.

A conduta também foi verificada entre os meses de julho a dezembro de 2016 e janeiro a fevereiro de 2017, porém, de acordo com a sentença, esse período foi alcançado pela prescrição.

Ainda segundo informações contidas nos autos, a fiscalização da Receita Estadual informou às sócias sobre a ilegalidade, ocasião em que elas tiveram a oportunidade de regularizar a situação, o que não foi feito.

“O conjunto probatório demonstrou que, mesmo quando científicas a respeito das irregularidades e não obstante oportunizada a auto regularização, as acusadas quedaram-se inertes persistindo na conduta”, ressaltou em seu voto a relatora do recurso, desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi.

Os desembargadores Damião Cogan e Pinheiro Franco completaram a turma julgadora. A decisão foi unânime.

Apelação nº 1000557-64.2021.8.26.0541

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94801>

Depósito recursal anterior à Reforma Trabalhista não pode ser substituído por seguro garantia.

A SDI-1, por maioria, reiterou orientação constante da Instrução Normativa 41 do TST.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou o recurso da Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., que buscava substituir um depósito recursal realizado em dinheiro antes da Reforma Trabalhista por um seguro garantia judicial. Por maioria de votos, o colegiado reafirmou o entendimento de que a alteração legislativa que permitiu a substituição se aplica apenas aos recursos interpostos contra decisões posteriores à sua vigência.

PREVALÊNCIA DA LEI VIGENTE

Para a relatora, ministra Kátia Magalhães Arruda, se aplica ao caso o princípio segundo o qual os atos jurídicos devem ser regidos pela lei vigente na época em que foram praticados. Dessa maneira, não seria possível autorizar a substituição em momento processual posterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018

A ministra destacou que, em 2018, o Pleno do TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, a fim de unificar os procedimentos resultantes das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista. O documento estabelece que as disposições da nova lei referentes ao depósito recursal se aplicam apenas aos recursos interpostos na sua vigência.

Ao seguir a relatora, o presidente do TST, ministro Lelio Bentes Corrêa, destacou que a Instrução Normativa está em pleno vigor e deve ser respeitada enquanto estiver valendo, embora possa ser revisada mediante proposição dos ministros, conforme o Regimento Interno do TST.



O voto da relatora foi seguido pela maioria do colegiado.

SEGURO EQUIPARADO A DINHEIRO

O ministro Douglas Alencar Rodrigues abriu divergência, argumentando que, quando a parte solicitou a substituição, já havia norma autorizando a troca e equiparando a garantia ao depósito em dinheiro. Segundo ele, a substituição não prejudica as partes. Seguiram a divergência os ministros Breno Medeiros, Alexandre Ramos, e Evandro Valadão e a ministra Dora Maria da Costa.

Processo: ED-Ag-E-ED-AIRR-11250-51.2016.5.03.0037

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Rescisão antecipada de contrato de experiência não gera direito a indenização.

A 9ª Turma do TRT da 2ª Região negou a existência de dano moral no caso de empregado que foi dispensado durante o contrato de experiência. Ele havia pedido demissão na empresa anterior, após oito meses de trabalho, para assumir a posição na nova companhia, de onde foi dispensado após quatro dias.

O autor rescindiu o primeiro contrato em 19/8/2022 e foi admitido na ré em 1/9/2022. Segundo a desembargadora-relatora Bianca Bastos, embora as datas deixem claro que o pedido de demissão decorreu da oferta de trabalho na reclamada, “não houve promessa de emprego certo, pois sua admissão se deu por meio de contrato de experiência de 45 dias”.

Entre os motivos que levaram o profissional a ingressar com a reclamação, foi o fato de ter havido desconto de mais de R\$ 2 mil do aviso prévio do posto anterior. Segundo a magistrada, isso não basta para justificar uma indenização.

Para a desembargadora, é legítimo o debate sobre a proteção legal em casos como esse, em que a rescisão antecipada de contratos de prazo certo provoque algum tipo de prejuízo, mas isso não estaria “no âmbito das controvérsias jurídicas e, sim, na esfera dos debates políticos que antecedem o direito positivo e não podem servir de mote para decisões judiciais”, afirmou a magistrada.

Processo: 1001411-58.2022.5.02.0083

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Justiça do Trabalho não tem competência para julgar contrato de autônomo.

É competência da Justiça do Trabalho julgar processos apenas no que se refere ao período regido pela CLT, em casos de contratações que migram posteriormente para outras modalidades.

Justiça do Trabalho não pode julgar contrato de autônomo de cargas, reitera Luiz Fux

Esse foi o entendimento do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, para cassar parcialmente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e determinar a competência da Justiça comum para julgar ação relacionada a contrato de autônomo de cargas, regido pela Lei 11.442/2007.



No caso concreto, um motorista foi contratado nos moldes da CLT por uma empresa e posteriormente passou a prestar serviços na modalidade de autônomo de carga. Na decisão questionada, o TRT da 15 Região havia declarado a competência integral da Justiça do Trabalho.

Fux fundamentou o seu voto no entendimento firmado no julgamento da ADC 48, que teve o propósito de firmar o entendimento do STF sobre a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, determinando que quando os requisitos previstos nesta lei são atendidos, a relação entre a empresa e o transportador autônomo deve ser tratada como uma relação de natureza civil e comercial, não configurando vínculo empregatício.

O ministro considerou que ficou evidenciada a omissão quanto ao fato de o motorista ter trabalhado na empresa, durante o período de 2005 a 2014, sob regência da CLT. "À luz da argumentação manejada pelo embargante, evidencia-se a ocorrência de omissão no decisum embargado, o qual deixou de analisar o recorte temporal de período laborado, entre 2005 e 2014, sob regência das Consolidações das Leis do Trabalho, cujo vínculo de emprego restou incontroverso nos autos principais".

Para a advogada que atuou no caso, Giselli Feitosa, sócia do Dalazen, Pessoa & Bresciani Advogados, a decisão reforça a coerência das decisões do STF em relação à sua jurisprudência.

Clique aqui para ler a decisão
Rcl 58.069

Motivos que levam a uma negativa na renovação do visto de turismo

Tudo que você precisa saber a respeito do Visto Americano ...
Por: Witer Desiqueira (*)

Neste artigo trago alguns itens que podem ser considerados fortes indícios de motivos para a renovação de um visto ser negada.

Apesar de não ser algo muito comum de acontecer, existem casos em que pessoas que já possuíam o visto de turismo dos Estados Unidos, viajaram ao país sem infringir quaisquer normas migratórias, mas são negadas ao tentarem solicitar uma renovação.

Neste artigo trago alguns itens que podem ser considerados fortes indícios de motivos para a renovação de um visto ser negada.

Os possíveis motivos:

1 - O oficial consular pode ter dúvidas sobre a intenção do solicitante de imigrar para os EUA.

Caso o solicitante tenha parentes ou amigos próximos nos EUA, tenha feito várias entradas no país em um curto período de tempo ou esteja desempregado, o oficial consular pode acreditar que o solicitante planeja residir ilegalmente nos EUA através do novo visto.

2 - O solicitante pode não ter laços fortes com seu país de origem.



O oficial consular deseja ver evidências de que o solicitante tem um emprego, uma casa e uma família em seu país de origem, aos quais retornará após sua viagem aos EUA.

Caso o solicitante não tenha fortes laços com seu país de origem, o oficial consular pode acreditar que não há nada que o impeça de constituir residência ilegal nos EUA.

3 - O solicitante pode ter feito mudanças drásticas em sua vida desde que o último visto foi emitido.

Caso o solicitante tenha se casado, teve filhos ou começou um novo emprego desde que o último visto foi emitido, o oficial consular deseja ver evidências de que essas mudanças não afetarão sua capacidade de retornar ao seu país de origem após sua viagem aos EUA.

Se você for negado na renovação do visto B1/B2, poderá aplicar novamente no futuro.

No entanto, você precisará abordar as preocupações do oficial consular que negou seu visto em seu novo pedido. Você pode fazer isso fornecendo evidências adicionais de seus laços com seu país de origem, sua intenção de retornar ao Brasil e sua capacidade financeira de se sustentar durante sua viagem.

Aqui estão algumas dicas para aumentar suas chances de sucesso ao se candidatar novamente a um visto B1/B2:

1 - Forneça informações detalhadas sobre a sua vida em seu país de origem, como seu emprego, casa, família e situação financeira.

2 - Deixe bem claro quais são os seus planos de viagem e qual será a duração da sua estadia em solo americano.

3 - Forneça evidências documentais sobre os seus vínculos e responsabilidades no país de origem, como contratos de aluguel, contratos de prestação de serviço, carteira assinada, financiamentos, matrículas escolares etc.

4 - Procure sempre a ajuda de um profissional qualificado e experiente para auxiliá-lo nas aplicações de visto.

Esses itens podem ajudá-lo a maximizar o seu êxito, mas lembre-se, esteja preparado para fornecer informações assertivas sobre a sua aplicação caso haja a necessidade de uma entrevista consular.

Por último, caso o aplicante tenha o visto negado, mesmo após seguir as orientações apresentadas, torna-se indispensável um estudo mais aprofundado do caso em particular, sendo desejável o auxílio de um advogado de imigração.

(*) Witer Desiqueira é Especializado em Direito Corporativo e Imigratório Americano.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/392638/motivos-que-levam-a-uma-negativa-na-renovacao-do-visto-de-turismo>



ALERTA – Medidas cautelares, com foco na responsabilidade civil, que as empresas contábeis devem observar na prestação de serviços.

A responsabilidade civil é um tema que sempre permeia a relação das empresas de serviços contábeis com os seus clientes.

Ela se aplica a todas as atividades profissionais que exigem conhecimentos especializados, como contadores, médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, entre outros.

Assim, em caso de erros, omissões, negligências, imprudências ou imperícias no exercício da prestação de seus serviços contábeis, as empresas são responsáveis pelos danos causados aos seus clientes, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta do profissional e o prejuízo sofrido pelo cliente.

Normalmente, a relação empresa de serviços contábeis e clientes estão pautadas em um contrato de prestação de serviços, e este deve ser o primeiro ponto de atenção de todo empresário contábil. É necessário um detalhamento das responsabilidades e das obrigações de cada parte para evitar problemas futuros.

Ademais, o empresário contábil deve se precaver com a inclusão de cláusulas concernentes à limitação de responsabilidade a fim de evitar o comprometimento das suas operações, estabelecendo-se patamares financeiros mais realistas para eventual indenização, visto a dificuldade na previsão de todos os riscos e prejuízos que podem decorrer de suas atividades e na medida em que tais riscos possam representar montantes incompatíveis com sua capacidade econômica.

Essa limitação, de preferência, deve estar atrelada a um seguro de responsabilidade civil firmado para a empresa de serviços contábeis ou, especificamente, para aquela prestação de serviços, caso seja uma exigência do tomador do serviço.

Para que produza seus efeitos jurídicos, a cláusula não deve contrariar leis e atos normativos vigentes. Além, de sempre ter o consentimento das duas pessoas jurídicas envolvidas (bilateral), evite contratos de adesão. De preferência, não deve eximir atos dolosos ou falta grave, sob pena de serem desconsiderados em uma demanda judicial.

Sabemos que as obrigações principais e acessórias, as multas e atualização monetária podem gerar um passível incompatível com a capacidade financeira da empresa de serviços contábeis, assim, a manutenção de apólice de seguro de responsabilidade civil torna-se essencial.

É salutar que o empresário contábil analise todas as coberturas e as formas de pagamento do sinistro, para que não seja surpreendido quando necessitar acionar o seguro.

Lembre-se de avaliar um prêmio condizente ao volume dos serviços prestados, para que em uma emergência ela possa cobrir o dano ou os danos causados.

Não podemos deixar de ressaltar a importância de uma análise criteriosa do tomador e do serviço que será contratado.

As empresas de serviços contábeis não devem assumir riscos que possam comprometer suas atividades ou sua saúde financeira, em muitos casos declinar o serviço é a melhor opção para se manter em conformidade.



Por fim, devemos sempre lembrar aos nossos associados, que mesmo com serviços detalhados no contrato, o tomador de serviços sempre anseia ser alertado sobre novas obrigações criadas pelo Poder Público, as quais podem interferir direta ou indiretamente na sua atividade.

Após o alerta, cabe ao cliente tomar as devidas providências para o cumprimento ou manifestar o interesse em aditar o contrato de prestação de serviços com a empresa contábil.

O intuito deste comunicado não é esgotar todas as precauções que devem ser tomadas pelas empresas de serviços contábeis, pelo contrário, trata-se apenas de uma orientação do Sescon-SP, frente aos problemas que envolvam a responsabilidade civil dos nossos associados.

Carlos Alberto Baptista

Presidente

Gestão 2022/2024

Empresas do Simples precisam entregar a EFD-Reinf? Confira e evite problemas.

Transição da DIRF para a EFD-Reinf acontece já na próxima sexta-feira, primeiro dia de setembro.

A partir de setembro deste ano ocorre a entrada dos tributos federais retidos na fonte, conhecido como série de eventos R-4000, na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) – informações comumente declaradas na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

São eles: Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), Programa de Integração Social (PIS) /Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Assim, muitos empresários podem estar em dúvida se regimes como o Simples Nacional, que tem menos obrigações acessórias do que outros regimes tributários como Lucro Real e Lucro Presumido, são obrigados a entregar essa escrituração.

E, quando surge uma novidade como a transição da DIRF para a EFD-Reinf, já há quem pense que o Simples Nacional está dispensado dessa mudança.

Mas a realidade é que a obrigatoriedade vale para as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) e os Microempreendedores Individuais (MEIs) enquadrados no Simples Nacional, que pagaram ou creditaram rendimentos com retenção do imposto de renda ou das contribuições, conforme o caso, ainda que em um único mês do ano-calendário 2022.

Além disso, vale também para as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, de valores, tais como: a aluguel e arrendamento; lucros e dividendos distribuídos; e outros.



Os condomínios edilícios também estão na obrigatoriedade se efetuaram retenção das contribuições sociais na fonte.

Transição da Dirf para EFD-Reinf requer eventos prévios; evite penalização

É bom lembrar que a implementação da EFD-Reinf já havia começado com a série de eventos conhecida como R-1000.

Nela, são fornecidas informações de identificação e de enquadramentos para fins tributários necessários para o preenchimento e validação dos demais eventos da EFD-Reinf.

Inclusive para apuração de retenções e das contribuições sociais previdenciárias devidas, com os eventos da série R-2000.

E, apesar de serem dois conjuntos de informações, é bom ter em mente que o evento R-1000 é um pré-requisito para os outros eventos, como a série R-4000.

Então, se a sua empresa está elegível para entregar a série de eventos R-4000 na EFD-Reinf, corra para entregar primeiro as séries anteriores e evitar penalizações.

O que é EFD-Reinf?

A EFD-Reinf é uma das ramificações do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) , para ser utilizado pelas pessoas jurídicas e físicas, em complemento ao eSocial.

Esse arquivo eletrônico deve ser gerado pelo sistema do próprio contribuinte ou responsável tributário e, após assinado digitalmente, deve ser transmitido.

Com informações IOB Notícias

https://www.contabeis.com.br/noticias/61055/simples-empresas-deste-regime-entregam-a-efd-reinf-confira/?utm_smid=10771546-1-1

Disponibilizadas videoaulas sobre a escrituração dos processos trabalhistas no eSocial. Série de vídeos aborda os procedimentos que devem ser adotados pelos responsáveis para enviar as informações referentes aos processos trabalhistas, a partir da implantação dos eventos S-2500 e S-2501.

A ENIT - Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, ligada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, lançou um curso online gratuito sobre os eventos de processos trabalhistas no eSocial.

O curso, que traz orientações detalhadas, será implantado em duas etapas: a primeira etapa, já disponibilizada, trata da escrituração do evento S-2500 (Processo Trabalhista); a segunda etapa, a ser disponibilizada em meados de setembro/23, abordará a escrituração dos eventos S-2501 (Informações de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista) e S-3500 (Exclusão de Eventos - Processo Trabalhista).

São vídeos curtos e, por serem apresentados em módulos, fica fácil a localização do assunto de interesse. O curso dará direito a certificado de conclusão, atendidas as condições previstas.



O curso Processos Trabalhistas no eSocial está disponível na página da ENIT (<https://ead.sit.trabalho.gov.br/>).

Governo lança curso online gratuito sobre eSocial.

A ENIT - Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, ligada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, lançou um curso online gratuito sobre os eventos de processos trabalhistas no eSocial.

O curso, que traz orientações detalhadas, será implantado em duas etapas:

- a primeira etapa, já disponibilizada, trata da escrituração do evento S-2500 (Processo Trabalhista);
- a segunda etapa, a ser disponibilizada em meados de setembro/23, abordará a escrituração dos eventos S-2501 (Informações de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista) e S-3500 (Exclusão de Eventos - Processo Trabalhista).

São vídeos curtos e, por serem apresentados em módulos, fica fácil a localização do assunto de interesse.

O curso dará direito a certificado de conclusão, atendidas as condições previstas.

O curso Processos Trabalhistas no eSocial está disponível na página da ENIT

(<https://ead.sit.trabalho.gov.br/>).

<https://www.convergenciadigital.com.br/Gestao/Governo-lanca-curso-online-gratuito-sobre-eSocial-64113.html?UserActiveTemplate=mobile>

Federação de Trabalhadores de TI vai ao CADE contra a Kyndryl, da IBM

A Federação dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação (FEITTINF) encaminhou uma denúncia ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) contra a empresa Kyndryl por falso enquadramento sindical.

A Kyndryl pertence ao grupo IBM e possui cerca de 5 mil funcionários no país.

A federação constatou que a empresa foi aberta no país em 2021 com cadastro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como atividade de comércio varejista, enquanto suas atividades são explicitamente de caráter tecnológico.

“A Kyndryl é uma empresa spin-off da IBM IT Infrastructure Services (IBM Serviços de Infraestrutura de TI) – com profunda expertise em projetar, executar e gerenciar sistemas de tecnologia modernos e confiáveis.

É o maior fornecedor mundial de serviços de infraestrutura de TI, atendendo a milhares de clientes empresariais em mais de 60 países.”, diz a própria empresa em seu site.



“A empresa age de forma a alterar a realidade dos fatos, buscando o enquadramento sindical da empresa baseado na indicação de CNAES que não representam a atividade principal e específica exercida pelos seus empregados.

Assim, inquestionável a tentativa de modificar a realidade dos fatos para buscar proveito econômico próprio, em detrimento dos interesses da classe trabalhadora e das demais concorrentes do mercado, que seguem a legislação”, diz trecho da denúncia.

A prática se configura como ‘Dumping social’, isto é, o recorrente e reiterado descumprimento da legislação trabalhista para aumentar os lucros do negócio, além de levar vantagem na obtenção de contratos através de concorrência desleal.

A Kyndryl produz projetos de digitalização de negócios, promove a integração de empresas que realizam fusões e aquisições e tem como principais concorrentes as empresas Accenture, DXC Technology e a brasileira Tivit, todas do setor de tecnologia – e não do comércio.

“Por óbvio, na concorrência deste voraz mercado, a denunciada possui privilégios por não cumprir as normas da categoria dos trabalhadores da categoria específica, lastreando-se em norma coletiva distinta, notadamente menos benéfica aos trabalhadores da categoria específica.

Assim, resta clara a caracterização do dumping social por parte da denunciada”, argumenta.

A denúncia afirma que a Kyndryl utiliza esta estratégia - de definir o comércio como sua atividade principal - para escapar, dentre outras questões, ao correto enquadramento sindical, com o intuito de obter benefícios econômicos e negar direitos aos trabalhadores da categoria, como:

- Jornada de trabalho de 40 horas;
- Divisor de horas extras;
- Percentual diferenciado das horas extras;
- Horário noturno;
- Outros benefícios específicos normatizados através de negociação coletiva.

“Isso, porque ao não promover o enquadramento no Sindicato, ora autor, deixa de cumprir a principal conquista desta entidade específica, que corresponde à jornada de trabalho de 40 horas para todos os trabalhadores da categoria específica, além de outras verbas convencionais”, acrescenta a FEITTINF em sua denúncia ao CADE.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Carreira/Federacao-de-Trabalhadores-de-TI-vai-ao-CADE-contra-a-Kyndryl%2C-da-IBM-64110.html?UserActiveTemplate=site>

Planos de saúde passam a oferecer contratos sem reembolso. Entenda.

Operadoras oferecem descontos. Os contratos com esta modalidade têm regras



O avanço das despesas dos planos de saúde com pagamento de reembolso — que chegou a R\$ 11,4 bilhões entre 2019 a 2022, segundo a Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde) — tem estimulado as operadoras a lançarem no mercado produtos que limitam a previsão deste tipo de pagamento.

O reembolso funciona como a restituição das despesas relacionadas a médicos, realização de consultas, exames e outros procedimentos, que foram feitos pelo beneficiário junto a um prestador de serviços de saúde.

Grandes operadoras passaram a oferecer planos sem esse instrumento ou com limite no que pode ser ressarcido, para tentar frear a disparada dos custos. Outras estão estudando a implementação do modelo.

Raquel Reis, CEO Saúde & Odonto da SulAmérica, explica que recentemente a SulAmérica lançou uma nova linha de planos que oferece opção de reembolso em alguns procedimentos:

— O modelo de produto com reembolso modular, em que o segurado reavê gastos com consultas de urgência e emergência, mas não com consultas eletivas e terapias, por exemplo, praticamente já substituiu as vendas dos planos antigos, com reembolso para tudo, e com isso o custo médio da SulAmérica caiu dos 14% no fim do ano para uma faixa entre 11% e 12% atualmente — ressalta Reis.

De acordo com Lucas Miglioli, sócio diretor do M3BS Advogados, as operadoras devem oferecer descontos na contratação para tornar plano mais atraente:

— É uma alternativa. O usuário aceita plano mais barato por não receber reembolso — afirma o advogado.

Executivos do setor dizem que, depois de 2019, as fraudes utilizando o reembolso dispararam, e as quadrilhas se profissionalizaram. Desde 2018, as associadas da FenaSaúde registraram 1.728 notícias-crime e ações cíveis relacionadas com fraudes.

Nos últimos dois anos esses casos aumentaram 43%.

Além disso, com as redes cada vez mais verticalizadas e as operadoras investindo em redes próprias de atendimento, o uso do reembolso, que historicamente era solicitado para gastos com consultas com médicos fora da rede credenciada e com procedimentos hospitalares, passou a ser solicitado também para exames e terapias. Uma parte desta mudança tem a ver com o comportamento dos segurados no pós-pandemia.

— Com a utilização indevida de reembolso, as operadoras começaram a perceber que este vai ser um produto (com reembolso) mais restrito, mais caro mesmo. É uma ferramenta natural. Elas vão lançar novos produtos que não vão contemplar este tipo de prática — Marcos Novais, superintendente executivo da Associação Brasileira de Planos de Saúde (Abramge).

Segundo a FenaSaúde, no 1º trimestre de 2023, a sinistralidade, ou uso dos planos de saúde médico-hospitalares chegou a 87%. Entre 2019 e 2022, as despesas assistenciais cresceram cerca de 18,5%, de R\$ 171,8 bilhões para R\$ 203,6 bilhões.



— As operadoras buscam adotar medidas diversas para manter o equilíbrio dos contratos, como ações de gestão, controle de custos, combate a fraudes, abusos e desperdícios, estímulo ao uso consciente dos planos e defesa da incorporação adequada de novas tecnologias.

O aumento da oferta de planos com cobertura regional e coparticipação também são estratégias buscadas pelas operadoras para racionalizar custos, coibir desperdícios e permitir a oferta de coberturas a preços mais acessíveis, com ganhos para os beneficiários — explica Vera Valente, diretora-executiva da FenaSaúde.

Operadoras preparam novos produtos

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ressaltou que qualquer que seja o plano, as cláusulas de reembolso sempre devem constar no contrato entre a operadora e o beneficiário, portanto, os consumidores devem ficar atentos e observar o que está previsto nas cláusulas.

Sobre a comercialização de planos com limitação de reembolso, desde que respeitadas as regras sobre o tema, a ANS entende serem opções diversificadas de produtos aos consumidores.

A Bradesco Seguros informou que estuda novos produtos. Já a Unimed diz que não possui planos com este perfil.

Contrato deve ser avaliado

A pesquisadora do programa de Saúde do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), Marina Magalhães, avalia que a intensificação do modelo de verticalização da cobertura contribuiu para o aumento no número de pedidos de reembolso por parte dos usuários:†

— Nos últimos anos, houve grandes aquisições de hospitais, e redes de prestadores, a movimentação e concentração do mercado. O consumidor que teve a rede alterada ou médico descredenciado, pede o reembolso — diz.

Já Marcos Patullo, advogado especializado em Direito à Saúde, sócio do escritório Vilhena Silva Advogados lembra há casos de hospitais credenciados cujo corpo clínico não aceita plano:

— A pessoa se internou no hospital e não tinha cobertura de honorário médico. Depois não vai ter reembolso? — questiona o advogado.

Veja as regras

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informa que as regras de reembolso devem estar previstas em contrato.

Há dois tipos de contrato:

No caso dos planos de saúde com livre escolha dos prestadores, ou seja, planos em que o beneficiário escolhe o prestador de sua preferência para atendimento fora da rede assistencial da operadora, realiza o pagamento da despesa e a operadora faz o reembolso, este deve ser efetuado de acordo com as regras e limites contratuais.



- indicação das coberturas que o consumidor poderá utilizar no sistema de acesso a livre escolha de prestadores não participantes da rede assistencial, própria ou contratada;
- tabela utilizada para o cálculo do valor de reembolso deve ser amplamente divulgada pela operadora;
- prazo de reembolso, observando o prazo máximo de 30 dias após a entrega da documentação adequada;

Já nos planos de saúde com atendimento exclusivamente na rede própria ou contratada, caso em que a operadora deve disponibilizar os serviços por meio dos prestadores integrantes da sua rede assistencial e se responsabilizar pelo pagamento do procedimento diretamente aos prestadores, o consumidor pode exigir reembolso integral caso seja obrigado a pagar os custos do seu atendimento quando a operadora não ofereceu alternativas de prestadores dentro dos prazos máximos estabelecidos pela ANS.

Casos de urgência: independentemente de o contrato possuir ou não reembolso, se o beneficiário precisar de atendimento em caráter de urgência ou emergência, e não for possível usar a rede de atendimento da operadora, ele terá direito ao reembolso em até 30 dias úteis, após a entrega da documentação.

https://extra.globo.com/economia/noticia/2023/08/planos-de-saude-passam-a-oferecer-contratos-sem-reembolso-entenda.ghtml?utm_smid=10769362-1-1

Piso da enfermagem: STF publica acórdão de julgamento.

Ato abre oficialmente prazo para a oposição de embargos de declaração. Leia a íntegra da decisão

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou, nesta sexta-feira (25/8), o acórdão do julgamento em que os ministros fixaram regras para a implementação do piso da enfermagem.

A decisão foi proferida pela Corte no último dia 3 de julho na ADI 7.222. Leia a íntegra.

A Corte, por maioria, estabeleceu a necessidade de negociação coletiva no setor privado e que o valor do piso da enfermagem determinado na Lei 14.434/2022 deverá prevalecer caso não se chegue a um acordo em até 60 dias, contados da data de publicação da ata do julgamento (12/7).

Quanto a funcionários públicos, o piso salarial deve ser pago integralmente a servidores da União. No caso dos servidores dos estados, dos municípios e de entidades que atendam no mínimo 60% de pacientes do SUS, o pagamento está condicionado a repasses da União.

O acórdão apresenta a fundamentação relativa ao que ficou decidido no referendo da liminar concedida pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso.

O Supremo reconhece que as medidas adotadas pelo Congresso para compensar o piso não atingem o setor privado. Ao contrário, expõem o setor a risco de demissão em massa. Diz ainda que as negociações devem considerar riscos de demissão e regular a prestação de serviço.

A publicação da decisão abre oficialmente o prazo para a oposição de embargos de declaração. O recurso é cabível quando houver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão e deve ser interposto no prazo de cinco dias.



O STF, contudo, tem entendimento de que podem ser opostos embargos mesmo sem o acórdão. Antes, se estes fossem apresentados, já eram rejeitados. Mas, com o novo Código de Processo Civil, não é motivo de negativa imediata.

No caso do piso da enfermagem, a Federação Nacional das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas já entrou com o recurso, no último dia 3 de agosto.

A entidade pediu ao Supremo que as instituições com termos de parceria junto a entes públicos tenham o mesmo tratamento conferido àquelas que atendem, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/saude/piso-da-enfermagem-stf-publica-acordao-de-julgamento-25082023?utm_smid=10769362-1-1

Férias mais flexíveis após a Reforma. Você conhece as novas regras?

As férias podem ser fracionadas em três períodos. Contudo a data de pagamento não sofreu alteração. Todos os empregados contratados no sistema CLT possuem direito a férias após o período aquisitivo de 12 meses. E as férias são necessárias por serem esse período de descanso do trabalhador, para recompor a saúde e aproveitar um período sem obrigações.

Todavia, a reforma trabalhista flexibilizou a forma que as férias podem ser tiradas. Atualmente, o período de férias pode ser fracionado. O que isso significa?

Nesta leitura você ficará por dentro de tudo sobre o fracionamento de férias. Acompanhe!

O que são férias fracionadas?

As férias fracionadas nada mais são que a possibilidade de dividir o período de 30 dias de descanso remunerado em períodos mais curtos.

Contudo, o empregador não pode repartir de qualquer forma as férias de seus colaboradores.

Existem algumas regras básicas que ambas as partes precisam se atentar para garantir que tudo ocorra de acordo com as leis trabalhistas.

No artigo 134 da CLT diz o seguinte:

“Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um”.

Essa medida veio para sanar antigas queixas de empregadores e empregados.

De um lado, ficar 30 dias seguidos sem o colaborador poderia deixar a empresa desfalcada. Do outro, o salário pós-férias acaba sendo afetado.

Assim, o fracionamento do salário vem como uma forma de conferir mais liberdade a ambas as partes.



Outro ponto importante e que deve ter atenção é que deve existir um comum acordo para que as férias sejam fracionadas. Ou seja, qualquer uma das partes pode recusar a proposta.

Como pode ocorrer o fracionamento das férias?

O Art. 134 deixa claro que o fracionamento de férias pode ser feito em até três períodos desde que empregador e colaborador estejam de acordo.

E para que isso seja válido, pelo menos um desses três períodos deve ser igual ou superior a 14 dias consecutivos.

Para dois períodos de descanso, é importante atentar-se que nenhum deles deve ser menor de cinco dias consecutivos.

Vamos dar alguns exemplos:

Exemplo 1: férias fracionadas em dois períodos

Apesar de ser uma possibilidade, o fracionamento de férias em 2 períodos, não é uma obrigação.

Sendo assim, é comum que se solicite dois períodos de férias que pode tomar a seguinte configuração:

1º período: 14 dias;

2º período: 16 dias.

Exemplo 2: férias fracionadas em três períodos

Digamos que a empresa tenha vários projetos e não possa dispor de seu colaborador por longos períodos e faça a seguinte proposta para ele.

1º período: 14 dias;

2º período: 8 dias;

3º período: 8 dias.

Mesmo que aceite, é importante salientar que, por lei, ao menos uma temporada de férias deve ser igual ou superior a 14 dias.

Outras mudanças relativas às férias

Venda de férias – A lei permite vender as férias à empresa.

Trata-se de uma compensação monetária para que o colaborador continue trabalhando.

Atualmente, ainda é possível vender o equivalente a 1/3 das férias, ou seja, 10 dias.

O que mudou de fato é que o empregador agora precisa atentar-se aos dias mínimos do período de descanso do colaborador. Lembrando que ao menos um deles deve ser de 14 dias consecutivos e os demais não podem ter menos de 5 dias.

Assim, digamos que um colaborador já tenha tirado o período de 14 dias de férias, não é possível vender mais de 11 dias.

Outra mudança é que o empregado sob regime de tempo parcial não tinha direito ao abono pecuniário. Essa restrição foi suspensa.



Início das férias – A CLT proíbe que o período de férias inicie até dois dias que antecedem feriados ou repouso semanal remunerado.

Essa é uma regra que foi instituída com as novas regras trabalhistas, já que não havia nenhum tipo de previsão do gênero antes.

Por exemplo, se há um feriado na sexta-feira, somente é possível dar início ao período de férias na segunda, terça-feira ou na semana seguinte.

Quando ocorre o pagamento das férias fracionadas?

Mesmo que o período de férias sofra divisões, o pagamento desse direito não sofreu alteração. O pagamento das férias será até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

É importante deixar claro que o pagamento é proporcional aos dias de férias. Ou seja, se são 14 dias, o pagamento é referente a esse período e não aos 30 dias totais.

Caso o empregador atrase o pagamento, não cumprindo o prazo máximo de 2 dias, deve pagar em dobro ao colaborador.

Quem decide o período das férias: empregador ou funcionário?

A solicitação, quando não se trata de férias coletivas, pode partir do colaborador.

No entanto, a palavra final e aprovação da solicitação, fica por conta da empresa. Isso vai depender de como funciona a organização da empresa sobre férias e se a empresa tira ou não férias coletivas.

Portanto, a determinação da data do período de férias é uma obrigação da empresa, contudo, o fracionamento dessas férias, sem exceção, é um acordo mútuo.

<https://www.jornalcontabil.com.br/ferias-mais-flexiveis-apos-a-reforma-voce-conhece-as-novas-regras/>

SUPREMO RECONSIDERA RECLAMAÇÕES QUE CASSARAM DECISÕES DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO DE EMPREGO.

O Ministro Luiz Fux reconsiderou seus despachos anteriores e avaliou que reclamações não podem ser usadas em decisões de tribunais baseadas em condições fáticas diversas das firmadas em precedentes vinculantes. Terceirizações somente são válidas se ausente subordinação com empresas contratantes.

Rodrigo Trindade

Nas Reclamações 56.098 e 57.133, Fux deferiu liminares cassando decisões da Justiça do Trabalho que tinham afirmado a invalidade de terceirizações e reconhecido vínculo de emprego diretamente com as empresas tomadoras. A então avaliação do ministro do Supremo Tribunal Federal foi de que os tribunais trabalhistas tinham desrespeitado a tese firmada na ADPF 324, a qual reconheceu a constitucionalidade da terceirização ampliada pela Reforma Trabalhista.



Todavia, em nova decisão, de 04/8/20223, o ministro reconsiderou e decidiu por negar seguimento às duas reclamações apresentadas pela construtora tomadora de serviços, então postas contra julgamentos no TRT1 e TRT2.

Reclamação é o instituto previsto na Constituição e no Código de Processo Civil para preservação da competência de cortes que emitem decisões vinculantes. No caso, em 28/9/2021, o STF julgou a ADPF 324 procedente para firmar tese que reconhece a ampla licitude de terceirização, sem configuração de relação de vínculo de emprego entre o empregado e a contratante. Nesse sentido, fixou a tese no Tema 725.

Na primeira decisão de reclamação, o Min. Fux compreendeu que as decisões dos TRTs de reconhecimento do vínculo de emprego direto entre o trabalhador e as construtoras configuravam desrespeito à tese firmada na ADPF. E, por isso, cassou os julgamentos dos Regionais.

Em sua reconsideração, o Min. Fux avaliou que a reclamação somente pode ser usada em situações anormais, em que julgadores objetivamente ignoram pacificações jurisprudenciais. O julgador também registrou que os tribunais trabalhistas reconheceram hipótese especial: o desvirtuamento da terceirização, verificado a partir da análise de um amplo conjunto de provas. Foi com essas evidências que os tribunais trabalhistas perceberam haver subordinação entre os trabalhadores e gerentes das empresas tomadoras. Apoiando-se as decisões reclamadas em suportes fáticos singulares, e não em uma ilicitude em tese da terceirização, o ministro percebeu ser incabível a utilização da reclamação.

Nossa REVISÃO:

A decisão é importantíssima, no campo do direito processual e material.

Primeiramente, pelo reconhecimento do instituto da reclamação na estrutura nacional da cultura processual de precedentes. Trata-se de expediente que somente pode ser manejado em situações excepcionais, em explícitos descumprimentos de teses objetivamente firmadas em decisões vinculantes. O desvirtuamento da reclamação, com ampla análise direta pelo STF de elementos de fato, levaria ao colapso de todo sistema recursal brasileiro.

As decisões vinculantes que firmam teses devem ser analisadas dentro das estritas conformações fáticas em que foram estabelecidas. A tese firmada na ADPF 324 refere-se unicamente à afirmação de que a terceirização não se faz ilícita ou inconstitucional unicamente porque repassa atividade finalística. Mas, em nenhuma linha da decisão vinculante, define que a roupagem formal da terceirização pode servir para excluir a averiguação de elementos fáticos indicativos da relação de emprego, materialmente, estabelecida com o tomador de serviços.

Em termos simples, vale dizer que é válida a terceirização que cumpre com seus requisitos. As operações delinquentes podem e devem ser desvendadas, reprimidas e recompostas na legalidade.

Em segundo lugar, reafirma a competência da Justiça do Trabalho para reconhecer situações fraudulentas que mascaram vínculos de empregos a partir de construções formais viciadas. Trata-se de atribuição constitucional que vinha se fragilizando a partir de decisões oriundas do STF, e que pareciam definir a forma como suficiente para determinação da substância.

Reconhecer erros de julgamento costumam ser raros no Judiciário, e ainda mais em Tribunais Superiores. Saudamos.

<https://revisaotrabalhista.net.br/>



Decreto Estabelece Novas Regras para o PAT.

O Decreto nº 10.854 de 2021 que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi alterado na data de hoje (31/08/2023) por meio do Decreto nº 11.678 de 2023. As alterações compreendem novas regras na administração das verbas e dos benefícios estabelecidos pelo programa.

Os programas destinados a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores, deverão promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias.

As verbas e os benefícios diretos e indiretos estabelecidos em contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentício não poderão incluir o pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares, devendo estar diretamente associados aos programas citados acima.

Na execução do serviço de pagamento de alimentação são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback, ou seja aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

A relação dos estabelecimentos comerciais credenciados pelas credenciadoras PAT, além de outras informações necessárias à fiscalização do trabalho, será disponibilizada em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Portabilidade

As instituições que mantiverem as contas de pagamento em favor dos trabalhadores assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas. A portabilidade consiste na transferência dos valores creditados em conta de pagamento relativos aos arranjos de pagamento para conta de pagamento de titularidade do mesmo trabalhador.

A portabilidade ocorrerá por solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, vedada qualquer cobrança pela execução do serviço.

Fiscalização e Irregularidades

As denúncias sobre irregularidades na execução do PAT deverão ser registradas por meio dos canais de denúncias disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O não cumprimento das condições para a portabilidade estabelecidas pelo novo Decreto ensejará a aplicação das sanções às instituições que mantiverem as contas de pagamento.

<https://trabalhista.blog/2023/08/31/decreto-estabelece-novas-regras-para-o-pat/>

Participação societária e seus aspectos contábeis pelo CPC 18/IAS 28.



Em outro artigo publicado aqui no BLB Blog, foram delineados os aspectos básicos de uma combinação de negócios – regulados pelo CPC 15/IFRS 3. Conforme explicado, uma combinação de negócios abrange diferentes operações, por exemplo: incorporação, fusão, cisão e participação societária.

Dentre essas, uma opção interessante e viável de investimento é a participação societária em outras entidades.

No Brasil, uma forma comum de constituir investimentos em outras sociedades se dá por meio da constituição de holdings com vista a proteger o patrimônio da investidora de alguns riscos patrimoniais e/ou tributários. Por outro lado, algumas entidades optam por realizar esse investimento diretamente – sem constituir outra pessoa jurídica.

São diversas opções que precisam ser estudadas caso a caso, considerando os aspectos legais, tributários, contábeis e econômicos, a fim de se obter a melhor decisão possível.

De qualquer forma, conhecer o tratamento ofertado às participações societárias no direito pátrio e na contabilidade é essencial para boa tomada de decisão.

Aspectos legais e contábeis

A Lei 6.404/76, alterada pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09, estabelece alguns importantes métodos de avaliação dos investimentos.

A norma introduz critérios contábeis de avaliação de investimentos, desdobrando o entendimento e a análise, no que tange às participações societárias, em dois principais métodos:

- Método de Equivalência Patrimonial (MEP), adotado para os investimentos que sejam em coligadas ou controladas (ou controle comum);
- Método de Custo, para as participações menos significativas. Embora haja exceções específicas, esses dois métodos são as principais bases de avaliação das participações societárias.

O Método de Custo consiste em reconhecer o investimento pelo valor da transação, ou seja, pelo custo de aquisição constante em documento que comprove o ingresso do investimento, acrescido dos demais encargos.

Nesse método, as perdas ocorridas no patrimônio da investida não repercutem diretamente na investidora, salvo nos casos de perda de difícil recuperação ou perda irrecuperável – já que a investida será avaliada pelo custo ou valor realizável, o que for inferior. Por outro lado, a ascensão patrimonial também não será reconhecida no patrimônio da investidora, salvo na distribuição de dividendos.

O Método de Equivalência Patrimonial consiste em reconhecer o investimento pelo custo, e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição.

A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor. Em outras palavras, as alterações no patrimônio da investida refletem, em regra, diretamente no patrimônio da investidora.

O MEP é aplicado nos casos em que o investimento em outra sociedade configure uma controlada, coligada ou controle em conjunto. Nos demais casos, ressalvadas devidas exceções, aplica-se o método de custo.



Obviamente, o método de equivalência patrimonial é muito mais complexo e exige tratamento específico, sendo assim, os investimentos que estejam sujeitos a esse método (essencialmente, coligadas e controladas) devem obrigatoriamente observar as disposições das normas CPC 15/IFRS 3, CPC 18/IAS 28 e CPC 36/IFRS 10.

O que é uma controlada conforme o CPC 18/IAS 28?

Embora o CPC 18 não defina o que são controladas, considera-se a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

O investidor controla a investida se, e somente se, possuir todos os atributos seguintes:

- 1-Poder sobre a investida;
- 2-Exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida; e
- 3-A capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos.

É preciso explicar que o termo “poder” aqui empregado simboliza direitos existentes que dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes (que são atividades da investida que afetam significativamente seus retornos).

O que é uma coligada?

Coligada é a entidade sobre a qual o investidor tem influência significativa, mas não suficientemente para gerar uma obtenção de controle.

Por sua vez, influência significativa é o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas.

A norma contábil estabelece uma simplificação na aplicação do conceito de influência, estabelecendo que:

- 1-Se o investidor mantém direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário.
- 2-Se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada.

Observa-se que tais presunções são relativas, não absolutas. Ademais, devem ser observadas em conjunto com outras evidências:

- Representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
- Participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- Operações materiais entre o investidor e a investida;
- Intercâmbio de diretores ou gerentes;
- Fornecimento de informação técnica essencial.

Existe diferença entre participação e direito de voto?



O direito de voto é fator essencial para definição de uma controlada ou coligada – embora não seja o único fator a ser considerado, ou seja, em casos excepcionais pode haver controle mesmo não havendo direito a voto. Feita a ressalva, não se pode desconsiderar que o percentual de direito de voto sobre a investida continua sendo o fator mais relevante e objetivo a ser considerado.

Um ponto essencial, e que gera algumas dúvidas no tratamento das participações societárias, é a distinção entre os termos “participação” e “direito de voto”. Apesar dos conceitos serem simples, diferenciá-los na prática pode ser uma tarefa confusa para profissionais que não atuem regularmente com essas operações.

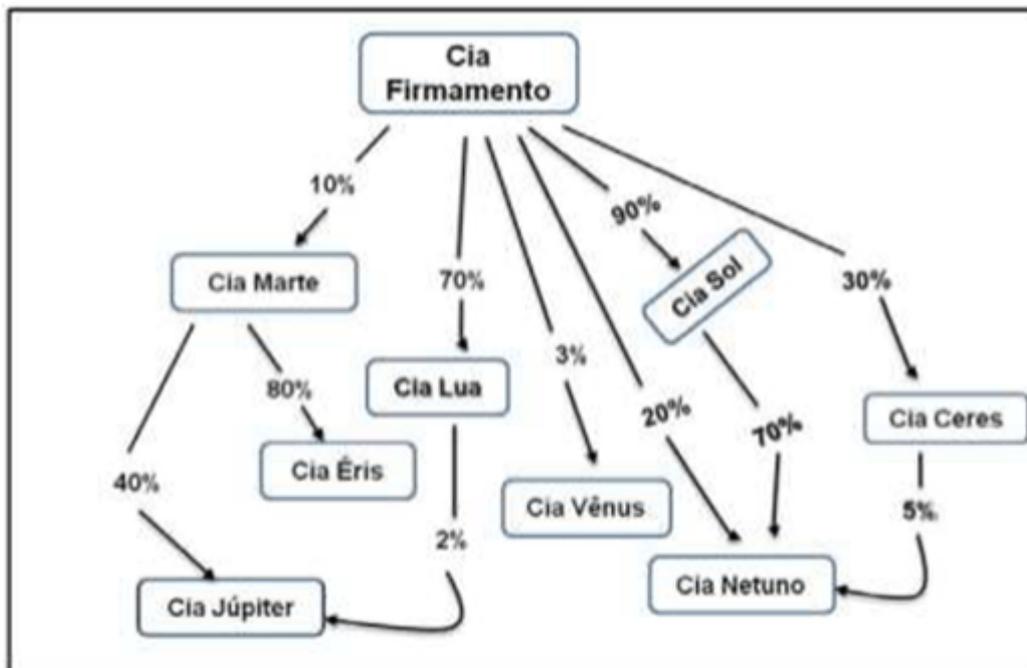
Inicialmente, fugindo um pouco da contabilidade e considerando o direito empresarial, é preciso que seja compreendido que, em regra, uma entidade é constituída por dois tipos de ações: Ações Ordinárias e Ações Preferenciais.

A primeira garante o direito ao voto, enquanto que a segunda a prioridade no recebimento do dividendo. As ações ordinárias precisam corresponder no mínimo a 50% das ações da entidade, salvo casos específicos em lei, conforme determina o artigo 15, da Lei 6.404/76.

Para fins de análise de controle, o que nos interessa é a quantidade de ações ordinárias que a investidora tem sobre a investida, sendo em tese irrelevantes nesse contexto as ações preferenciais. Essa é a primeira distinção entre o direito de voto e a participação societária.

Então, por exemplo, se uma entidade é constituída com 50% de ações ordinárias e 50% das ações preferenciais, caso a investidora adquira 26% das ações ordinárias ter-se-á constituída uma controlada – em outras palavras: a investidora terá 26% de participação societária, mas 52% de direito de voto (controle).

Outra distinção é na forma de cálculo. O cálculo da participação é proporcional, enquanto que o cálculo do controle é total. Essa distinção é mais facilmente compreendida com um exemplo prático de uma hipotética estrutura societária (considere que todas as ações são ordinárias e não há terceiros investidores – ou seja, as ações residuais pertencem à própria Cia.):



Qual a diferença entre participação e controle?

A Cia. Firmamento possui 20% das ações da Cia. Netuno. Mas também tem 90% das ações da Cia. Sol, que por sua vez possui 70% das ações da Cia. Netuno. A Cia. Firmamento também possui 30% das ações da Cia. Ceres, que possui 5% das ações da Cia. Netuno. Assim, a participação total da Cia. Firmamento na Cia. Netuno é dada por:

$$\text{Participação} = 20\% + (90\% \times 70\%) + (30\% \times 5\%)$$

$$\text{Participação} = 20\% + 63\% + 1,5\%$$

$$\text{Participação} = 84,5\%$$

Logo, se a Cia. Netuno dedicasse R\$ 100.000 de lucro a serem distribuídos, a Cia. Firmamento teria direito de forma direta e indireta a R\$ 84.500.

No entanto, para fins de análise de controle não se pode focar na participação, mas sim na condição que a investidora tem de utilizar este controle.

Ora, supondo que a Cia. Netuno submeta uma deliberação social de alteração estatutária para votação em assembleia geral. Não pode a Cia. Sol proporcionalizar suas ações de forma a destiná-las a votos diferentes, pelo contrário, a Cia. Sol ao votar deve aplicar todas suas ações (70%) dizendo que concorda ou todas suas ações (70%) dizendo que não concorda.

Dessa forma, é possível observar que a Cia. Firmamento tem 20% de direito de voto na Cia. Netuno, mas também tem 90% de direito de voto na Cia. Sol (que por sua vez tem 70% da Cia. Netuno). Ora, se ela tem 90% do direito de voto da Sol, em eventual deliberação social na Cia. Netuno, ela é quem vai decidir qual será o voto da Cia. Sol nessa deliberação.



Portanto, diferentemente da participação (em que a firmamento teria 90% de 70%), no controle ela atua com a totalidade dos 70%. O inverso também é verdade, logo, ela não teria participação suficiente para definir o voto da Cia. Ceres (por ter apenas 30%), então os 5% de direito de voto da Cia. Ceres não pode ser considerado pela Cia. Firmamento.

Controle = 20% + 70%

Controle = 90%

Vejamos que houve uma diferença entre o percentual de controle e percentual de participação. No exemplo, para fins de análise de controle, não haveria um tratamento diversificado já que em ambos os casos houve um percentual acima de 50%, entretanto, dependendo da estrutura societária, poderia ocorrer uma participação inferior a 50% mas um direito de voto superior.

Meu investimento é uma controlada ou coligada?

Se o investimento de uma entidade cumpre os requisitos estabelecidos no presente artigo, considerando a correta fórmula de cálculo acima demonstrada, então a investidora terá de contabilizar seu investimento pelo Método de Equivalência Patrimonial, não podendo reconhecê-lo pelo Método de Custo, salvo deliberação específica em contrário.

Contudo, há importante ressalva no CPC 18: estabelece que mesmo a entidade cumprindo os requisitos para considerar um investimento como controlada ou coligada, poderá optar por aplicar o Método de Custo. A exceção poderá ser considerada em dois principais casos:

Nos planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplica o CPC 33 – Benefícios a Empregados; ou

Se todos os seguintes itens forem observados:

2.1 A entidade é controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram informados a respeito e não fizeram objeção quanto à não aplicação do método da equivalência patrimonial;

2.2 Os instrumentos de dívida ou patrimoniais da entidade não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

2.3 A entidade não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão regulador, visando à emissão e/ou distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado de capitais; e

2.4 A controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas.

2.5 A controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis, em que as controladas são consolidadas ou são mensurados ao valor justo por meio do resultado.

Portanto, caso a entidade tenha um investimento que configure uma controlada ou coligada e não se enquadre nas exceções, restará obrigada a reconhecer os investimentos pelo método de equivalência patrimonial.

Neste outro artigo, é detalhada a forma de contabilização dos investimentos sujeitos ao Método de Equivalência Patrimonial, bem como, os critérios de reconhecimento das alterações ocorridas no patrimônio da investida pela investidora.

Como a BLB pode me ajudar?



A BLB Auditores e Consultores possui uma sólida divisão de serviços na área de Consultoria Societária e Patrimonial. Investir é sempre uma boa opção, mas é preciso investir da forma correta, maximizando os ganhos e diminuindo os riscos.

Definir bons investimentos é apenas uma etapa de um bom investimento. É preciso também considerar outros fatores que ultrapassam o conhecimento econômico: quais os riscos fiscais, contábeis e legais para a minha empresa como investidor? Como posso proteger meu patrimônio de eventuais riscos ou perdas? Como fazer um Valuation adequado?

A equipe de Consultoria Societária e Patrimonial tem a resposta correta para cada uma dessas perguntas. Além disso, a BLB atua em projetos de análise de cisão, fusão, incorporação, inclusive, no planejamento societário por meio da criação de holdings.

Caso tenha alguma dúvida, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

PARECER NORMATIVO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF Nº 1 DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Revoga o § 2º do artigo 5º do Parecer Normativo SF nº 3, de 28 de outubro de 2016.

PARECER NORMATIVO SF nº 01 de 29 de agosto de 2023

Revoga o § 2º do artigo 5º do Parecer Normativo SF nº 3, de 28 de outubro de 2016.

Texto revogado

§ 2º Não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades unipessoais de advocacia de que trata o art. 15 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do artigo 5º do Parecer Normativo nº 3, de 28 de outubro de 2016.

Art. 2º Este parecer normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicação referente ao doc. SEI! nº088664322

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-normativo-secretaria-municipal-da-fazenda-sf-1-de-29-de-agosto-de-2023>



PARECER NORMATIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF Nº 3 DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

Interpreta o disposto no artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que trata do regime especial de recolhimento do ISS próprio das Sociedades Uniprofissionais.

PARECER NORMATIVO SF nº 3, de 28 de outubro de 2016

Interpreta o disposto no artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que trata do regime especial de recolhimento do ISS próprio das Sociedades Uniprofissionais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a aplicação do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que trata do regime especial de recolhimento do ISS próprio das Sociedades Uniprofissionais; e

CONSIDERANDO as súmulas de jurisprudência administrativa homologadas no processo administrativo nº 2010-0.118.499-4, de observância obrigatória a todos os órgãos da Administração Municipal centralizada,

RESOLVE:

Art. 1º As Sociedades Uniprofissionais são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, entendendo-se por:

I – profissional habilitado: aquele que satisfaz todos os requisitos necessários para o exercício da profissão, nos termos da legislação específica que regula a atividade profissional;

II – exercício da mesma atividade: quando a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada no mesmo item da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, devendo corresponder a um único código de serviço;

III - prestação de serviço de forma pessoal: quando todas as etapas da execução da atividade forem desempenhadas por um único profissional habilitado (sócio, empregado ou não), não se admitindo que:

a) haja divisão ou distribuição de partes do serviço contratado entre os profissionais habilitados da sociedade;

b) o gerenciamento, coordenação ou planejamento das tarefas que compõem a prestação do serviço sejam realizados por um profissional distinto daquele que efetivamente executa a atividade;

c) haja repasse ou terceirização, assim entendido como a atribuição de parte ou de todo o serviço contratado a terceiros que não sejam integrantes do quadro de profissionais habilitados da sociedade;



IV – responsabilidade pessoal: a obrigação do profissional de assumir a autoria e prestar contas dos atos praticados no âmbito de sua atividade perante o respectivo órgão que regulamenta o exercício da profissão, bem como nas esferas civil e criminal pelas consequências de sua atuação.

Parágrafo único. Considera-se integrante do quadro de profissionais habilitados da sociedade o profissional autônomo por ela contratado que seja habilitado ao exercício da mesma atividade e preste serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste Parecer Normativo, não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras situações incompatíveis com o ingresso no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, incorrem na vedação disposta no “caput” deste artigo as sociedades que:

I – não possam, sem auxílio de profissional de habilitação distinta da dos sócios, atingir seu objeto social;

II – conjuguem profissionais de diferentes habilitações, tais como engenheiro mecânico com engenheiro civil ou agrônomo com geólogo;

III – conjuguem diferentes atividades, tais como engenharia com serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, contabilidade com perícia contábil ou contabilidade com auditoria.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e no § 2º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003, não faz jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais a pessoa jurídica que:

I – tenha mais de uma atividade profissional como objeto da prestação de serviço no contrato social;

II – (Revogado pelo Parecer Normativo SF nº 1/2022)

III – (Revogado pelo Parecer Normativo SF nº 1/2022)

IV – tenha sócio cuja habilitação não alcance a totalidade do objeto social.

Art. 4º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão ser enquadradas no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, devendo recolher o ISS com base no movimento econômico, juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos escritórios de serviços contábeis constituídos como Sociedades Uniprofissionais optantes pelo Simples Nacional, devendo recolher o ISS em valor fixo, conforme disposto no inciso II do “caput” do art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003.

Art. 5º As sociedades de advogados fazem jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, uma vez que não podem ter natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos



profissionais a ela associados, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Redação dada pelo Parecer Normativo SF nº 1/2022)

§ 1º Não serão consideradas sociedade de advogados aquelas:

I – que adotem denominação de fantasia;

II – cujo objeto englobe atividades estranhas ao exercício da advocacia;

III – que prestem outros serviços que não os de advocacia;

IV - que incluam como sócio ou titular pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 2º (Revogado pelo Parecer Normativo SF nº 1/2023)

Art. 6º Este Parecer Normativo, de caráter interpretativo, é impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados desta Secretaria, e revoga as disposições em contrário bem como as Soluções de Consulta emitidas antes da data de publicação deste ato e com ele em desacordo, independentemente de comunicação aos consultentes.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-normativo-secretaria-municipal-da-fazenda-3-de-29-de-outubro-de-2016>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - implantação - estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;



- b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e
- c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

- I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;
- II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e
- III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Art. 5º A habilitação será:

- I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º; ou
- II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

- I - estejam relacionadas com a implantação ou a expansão do empreendimento econômico; e
- II - sejam reconhecidas após:
 - a) a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico; e
 - b) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

- I - as receitas não relacionadas com as despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico;
- II - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I;
- III - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo;
- IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento; e
- VI - as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, os valores serão considerados de forma cumulativa a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica à hipótese de subvenção relativa a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

CAPÍTULO IV



DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá ser objeto de:

- I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencerem, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica; ou
- II - ressarcimento em dinheiro.

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

- I - após a entrega da ECF na qual esteja demonstrado o direito creditório; e
- II - a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado dos termos iniciais de que trata o caput .

Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

- I - poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória; e
- II - realizará a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014,

ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

- I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou
- II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput , a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa daquela prevista no caput , inclusive nas hipóteses de:

- I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
- II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
- III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 15. Ficam revogados:

- I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;
- II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;



III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e
IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 30 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Presidente da República Federativa do Brasil

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.009, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, "a" e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Coordenador

DOU 29/08/2023 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 140

Ar premium: porque nova pegadinha sobre calibrar pneu tem fundo de verdade.

Uma nova pegadinha está virando febre nas redes.

Funciona assim: enquanto a pessoa se faz de leiga sobre os cuidados básicos com o carro, diz para alguém ao seu redor (algum familiar, por exemplo) que estava em um posto quando aceitou a sugestão de um frentista para calibrar os pneus com "ar premium", mesmo sendo um serviço pago. Isso gera indignação em quem acreditou e muita visualização.

Mas o que poucos sabem (inclusive as pessoas que têm feito a pegadinha) é que, na realidade, o "ar premium" existe sim. Ele só não é amplamente conhecido e oferecido por aí - menos ainda pelos postos de combustíveis. Além disso, sua aplicação é bem mais específica e tampouco viável para os motoristas comuns.

Que "ar premium" é esse e para que serve?

Aparelho de calibração com nitrogênio (esq) e desenho que explica durabilidade do pneu cheio (dir)



Aparelho de calibração com nitrogênio (esq) e desenho que explica durabilidade do pneu cheio (dir)

Trata-se da calibração com nitrogênio puro. Desconsiderando a umidade e as impurezas, o ar comum (que é o dos calibradores de postos de combustível) é composto por cerca de 78% de nitrogênio, 21% de oxigênio e 1% de outros gases

Apenas máquinas especiais fazem essa calibração com o "ar premium", pois elas precisam ser capazes de capturar o ar para separar e isolar o nitrogênio das demais substâncias gasosas.

São raros os estabelecimentos que dispõem de um equipamento como esses - limitando-se às oficinas e outros locais especializados, por exemplo

O procedimento consiste em esvaziar todos os pneus por completo e enchê-los com o nitrogênio. O custo gira em torno de R\$ 10 a R\$ 20 por roda, a depender de quanto cobrará o local que oferece esse serviço

As vantagens de calibrar com o gás puro é que, além de inerte, suas moléculas são maiores do que as que compõem o ar comum. Logo o período em que o pneu permanecerá cheio será mais prolongado

Além disso, o nitrogênio tende a se expandir e a contrair menos do que o ar comum quando há variação de temperatura dos pneus. Por isso, é muito usado em veículos que vão disputar algum tipo de competição, por exemplo

Quando um jogo de pneus é utilizado em um cenário extremo, a variação de temperatura altera a pressão interna para mais (quando aquecido) ou para menos (quando é resfriado). Com isso, as características de desgaste e dirigibilidade acabam ficando prejudicadas

Além do fato de os pneus poderem se manter cheios por mais tempo, há outro aspecto que pode acabar sendo atrativo aos que vão deixar o veículo parado por muito tempo.

Em relação ao ar convencional, calibrar com nitrogênio ajuda a impedir o acúmulo de umidade dentro dos pneus, pelo fato de se tratar de um gás seco. Isso reduz o risco de oxidação e corrosão das rodas e do sistema de inflação dos pneus.

Menos umidade também pode ser benéfico para pneus com estrutura de aço, evitando a deterioração prematura - mas é claro que o nitrogênio não vai impedir que a borracha do pneu se resseque com o passar dos anos

Entretanto, para o motorista comum (que não submete o veículo a condições extremas e pode recalibrar os pneus de graça), dificilmente o nitrogênio vai se mostrar algo tão viável

https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2023/08/29/ar-premium-por-que-pegadinha-sobre-calibrar-pneus-tem-fundo-de-verdade.htm?utm_campaign=carros-do-

Planejamento patrimonial e sucessório: da ficção para a realidade.

Por Lucas Menezes (*)



A série *Succession*, da HBO e, atualmente, a novela *Terra e Paixão*, da TV Globo, colocaram em debate o conflito em torno da sucessão das empresas familiares.

Quem acompanhou a saga da família Roy, lá, e a dos herdeiros de Antônio La Selva, aqui, com seus dramas e perversões, viu que a sucessão de empresas familiares está sujeita a questões, em alguns casos, inconciliáveis.

O mundo dos negócios é o mundo dos riscos. Uma decisão empresarial equivocada ou fatores externos e imprevisíveis — a pandemia foi um bom exemplo — podem ocasionar a quebra da empresa e, ainda, levar o empresário à insolvência, fazendo com que ele perca todo o seu patrimônio.

Mas a ficção nos lembra que nem sempre o risco decorre do fracasso da atividade empresarial. Muitas vezes ele está dentro de casa.

Um conflito familiar pode ser tão prejudicial ao negócio quanto uma gestão temerária.

É alto o risco de uma empresa familiar fechar após a sucessão. No Brasil, a situação é agravada porque, de acordo com o STJ (Superior Tribunal de Justiça), após a morte, as cotas societárias devem ser inventariadas e partilhadas, pois não são transferidas automaticamente aos herdeiros.

Nesse caso, eventual litígio entre os herdeiros poderá se arrastar por anos no judiciário. Isso pode ser a receita certa para o fracasso da empresa. Não à toa, segundo estudo recente da Fundação Dom Cabral, 30% das empresas familiares sobrevivem à primeira sucessão, 10% passam da segunda e não mais que 3% continuam em operação após a terceira geração.

Esse risco, no entanto, pode ser controlado. O planejamento patrimonial e sucessório consiste na adoção de medidas de ordem preventiva que permitem que o empresário determine como se dará a sua sucessão.

Desse modo, ele evita interferências no seu patrimônio causadas por eventuais conflitos familiares, garantindo a preservação do seu negócio e a perpetuação do patrimônio. Além disso, o planejamento também permite a redução do imposto sobre herança e afasta as conhecidas burocracias do processo de inventário.

Mas é preciso cautela. O mesmo bisturi que salva também mata. Um planejamento mal estruturado, no lugar de reduzir riscos e organizar a sucessão, pode motivar longas disputas judiciais, estimulando justamente o que se quer evitar.

A legislação brasileira assegura aos herdeiros necessários (descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro) metade dos bens da herança. É a chamada legítima. Certos instrumentos jurídicos, se utilizados para violar a legítima, poderão ser questionados judicialmente, gerando o efeito inverso do que se deseja com o planejamento patrimonial e sucessório.

As holdings familiares, tão famosas nas redes sociais, são comumente utilizadas nos planejamentos patrimoniais e sucessórios. Muitas vezes, no entanto, elas são usadas como instrumentos de simulação, servindo para esvaziar o patrimônio familiar ou promover a divisão desigual da herança em violação à legítima.



É comum, por exemplo, a integralização de cotas sociais com bens de alto valor por valores irrisórios apenas para facilitar a sua transferência para determinados membros da família, em prejuízo de outros. Outra estratégia ilícita utilizada é a diluição das cotas societárias das empresas subsidiárias, reduzindo intencionalmente a participação da holding nessas empresas.

Esse uso indevido pode ser questionado judicialmente por qualquer herdeiro. No julgamento do Recurso Especial nº 1.424.617, o STJ reconheceu que eventual simulação praticada por meio da holding pode ser questionada judicialmente por qualquer pessoa que tenha sido juridicamente atingida, o que, naturalmente, inclui os herdeiros necessários.

Um outro instrumento utilizado em alguns planejamentos é a previdência privada aberta (VGBL e PGBL). O seu uso se dá em razão da sua natureza securitária ou previdenciária.

Como se trata de um seguro, em tese, não integraria a herança, não se sujeitando à partilha. Há, porém, decisões do STJ que reconhecem que a previdência privada aberta, antes da sua conversão em renda e pensionamento, possui natureza de investimento.

Nesse caso, falecido o contratante da previdência, o valor investido seria considerado herança, integrando, conseqüentemente, a legítima com todos os seus efeitos jurídicos.

Outra questão que pode impactar é o regime de bens do casal. Muitos casais, desejando manter o seu patrimônio e deixá-lo apenas aos seus filhos, escolhem o regime da separação de bens.

Esse regime conserva o patrimônio de cada um deles sob sua exclusiva propriedade e administração. No entanto, ele não afasta a condição de herdeiro necessário do cônjuge ou companheiro, o que lhe assegura o direito à legítima. E isso não pode ser ignorado no momento do planejamento.

O planejamento patrimonial e sucessório é uma ferramenta que está à disposição do empresário para proteger o seu patrimônio de riscos — familiares ou empresariais — que podem afetar o seu negócio.

É preciso, no entanto, ter cuidado na construção do planejamento.

Afinal, tramas como as de Succession ou Terra e Paixão só são divertidas na ficção.

Lucas Menezes é sócio responsável pela área de Direito de Família e Sucessões do escritório Pessoa & Pessoa.

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/lucas-menezes-planejamento-patrimonial-sucessorio>

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.



A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**6.00 ASSUNTOS DE APOIO****6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****SETEMBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
04/09 a 06/10	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Novo Departamento Pessoal, na Era do eSocial				54	Solange Durães
11	segunda	09:00h às 13:00h	DCTFWeb				04	Marco Aurélio Granado
15	sexta	09:00h às 18:00h	ISS Ampla Abordagem *				08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
12 e 14	terça e quinta	14:00h às 18:00h	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas e médias empresas				08	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



6.02 AGENDA SEMANAL

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 05-09-2023: das 19:00 às 21:00 – Cruzamento de malhas fiscais e Notícias da Semana

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 06-09-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de atualização e debate.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 07-09-2023: das 19:00 às 21:00 – Feriado 7 de setembro. Não haverá live.

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

12ª SEMANA PAULISTA DE CONTABILIDADE.

De 14 a 20 de setembro/2023